

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

KARYNE JOHANN

**ESCRAVIDÃO, CRIMINALIDADE E JUSTIÇA NO SUL DO BRASIL:
TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE
(1874-1889)**

PORTO ALEGRE

2006

KARYNE JOHANN

**ESCRAVIDÃO, CRIMINALIDADE E JUSTIÇA NO SUL DO BRASIL:
TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE
(1874-1889)**

**Dissertação apresentada como requisito para obtenção
do grau de Mestre, pelo Programa de Pós-graduação da
Faculdade de História da Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do Sul.**

Orientadora: Prof. Dra. Maria Cristina Santos

Porto Alegre

2006

KARYNE JOHANN

**ESCRAVIDÃO, CRIMINALIDADE E JUSTIÇA NO SUL DO BRASIL:
TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE
(1874-1889)**

**Dissertação apresentada como requisito para
obtenção do grau de Mestre, pelo Programa de
Pós-graduação da Faculdade de História da
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande
do Sul.**

Aprovada em _____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Álvaro de Souza Gomes Neto – FACVEST

Prof. Dra. Maria Cristina Santos – PUCRS

Prof. Dra. Margaret M. Bakos – PUCRS

Ao meu pai, luz em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a CAPES pela bolsa disponibilizada durante toda a realização deste trabalho.

Aos professores e funcionários da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul pela formação e pelo apoio.

Aos amigos historiadores que de alguma forma fizeram parte deste trabalho com dicas metodológicas ou com apoio nas horas difíceis. Em especial aos colegas de mestrado: André, Ana Paula e Fabrício. A amiga e colega Elaine pelas dicas imprescindíveis.

A professora Tita pela orientação.

A professora Margaret pelas dicas e pela participação na banca.

Ao professor Álvaro pelas discussões metodológicas, pelos livros, pela paciência.

Aos amigos que fizeram parte dessa dissertação me apoiando desde a seleção até aqui, com muita paciência e compreensão: Vanessa, Melissa, Marina, Lisiane, Aguiar, Sheila, Álvaro, Ariela, Neusa, Leonardo, Diogo, Rachel e Luiz.

A Luciana pela paciência da leitura e pela amizade.

A minha família por todo apoio e incentivo nesses dois anos e pela compreensão apesar da saudade. Em especial a minha mãe, meu exemplo de persistência.

Ao Jaime e a Marisa pelo carinho, incentivo e paciência.

Ao Walter pela esperança de um recomeço, pelo apoio, pelo carinho, pelo amor.

E por último e não menos importante agradeço a Vó Acidália (*in memoriam*) pela sua insistente pergunta: Falta muito pra terminar teu trabalho? É vó agora terminei.

RESUMO

A proposta desta dissertação consiste em uma análise de processos criminais que envolveram africanos e afrodescendentes dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, no final do Império, onde as duas comarcas estiveram sob a mesma Jurisdição na Segunda Instância, no Tribunal de Relação de Porto Alegre no período de 1874-1889. Inicialmente produzimos uma resenha histórica acerca da Justiça, e analisamos a legislação e as posturas governamentais e judiciais das duas províncias do sul do Brasil, no período próximo da abolição da escravidão. Em um segundo momento, a partir da análise de evidências contidas nos autos judiciários que investigaram os crimes praticados, descrevemos desde o sentido social do crime na escravidão à reconstituição de partículas da vida cotidiana, buscando reconstruir aspectos da vivência social dos escravos, libertos e homens negros livres.

Palavras-chave: Escravidão – Justiça – Sul do Brasil.

ABSTRACT

This research proposes an analysis of the judicial records that involved Africans and Afro-descendants, in the states of Rio Grande do Sul and Santa Catarina, at the end of the Imperial Age in Brazil, in which the two district courts were under the same jurisdiction in the Second Stage of Appeal, in the Relation Court of Porto Alegre (1874-1889). Primarily, the objective is to produce a historical abstract of Justice, analysing the governmental and judicial actions, in South of Brazil, taken near slavery abolition. Secondly, through an analysis of the evidences in the judicial records, to integrate the crime's social meaning in slavery and rebuild the every-day life, in which it's possible to reassemble the social relations among slaves, black people who were born free and those who had been freed by their owners.

Key-words: Slavery – Justice – South of Brazil.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|-----|
| Figura 1 – Magistrados..... | 34 |
| Figura 2 – Mapa de distribuição dos 11 Distritos de Relação no Brasil (1874-1889)..... | 42 |
| Figura 3 – Mapa da divisão judiciária das Províncias do Rio Grande do Sul e Santa Catarina em 1874..... | 48 |
| Figura 4 – Mapa da distribuição judiciária das Províncias do Rio Grande do Sul e Santa Catarina em 1889..... | 49 |
| Figura 5 – Transportadores de Liteiras..... | 67 |
| Figura 6 – Carregadores de Água..... | 68 |
| Figura 7 – Negros vendedores de aves..... | 68 |
| Figura 8 – Negras cozinheiras e quitandeiras..... | 70 |
| Figura 9 – Preparação da raiz de mandioca..... | 74 |
| Figura 10 – Marinheiros..... | 75 |
| Figura 11 – Oficina de Sapateiro..... | 76 |
| Figura 12 – Barbeiros Ambulantes..... | 77 |
| Figura 13 – Negros trabalhando no calçamento de ruas..... | 118 |

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|---|-----|
| Gráfico 1 – Tipos de processos apelados ao Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874–1889)..... | 51 |
| Gráfico 2 – Tipos de apelações recorridas ao Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874–1889)..... | 131 |
| Gráfico 3 – Armas utilizadas nos crimes cometidos dos processos apelados ao Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874–1889)..... | 159 |
| Gráfico 4 - Sentenças dos processos que envolveram negros como réus ou vítimas apelados ao Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874-1889)..... | 160 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|-----|
| Tabela 1 – Jurisdição dos Tribunais de Relação no Brasil (1874 – 1889)..... | 41 |
| Tabela 2 – Processos apelados ao Tribunal da Relação pelas Províncias do Rio Grande do Sul e Santa Catarina (1874 – 1889)..... | 50 |
| Tabela 3 – Processos de negros vítimas e/ou réus no Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874 – 1889)..... | 107 |
| Tabela 4 – Tabela da tipologia dos crimes cometidos e/ou sofridos por negros em processos apelados ao Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874 – 1889)..... | 126 |
| Tabela 5 – Tabela da tipologia dos delitos contra pessoa sofridos por cativos apelados no Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874 – 1889)..... | 132 |

LISTA DE SIGLAS

ACK – Acervo do Cartório Kotzias.

AHMF – Arquivo Histórico Municipal de Florianópolis.

APERS – Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul.

APESC – Arquivo Público do Estado de Santa Catarina.

BPESC- Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| 1. INTRODUÇÃO | 12 |
| 2. Capítulo 1 – ESTADO IMPERIAL E JUSTIÇA NO SUL DO BRASIL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES..... | 24 |
| 1.1 Rio Grande do Sul e Santa Catarina da colonização ao Império..... | 24 |
| 1.2. A organização da Justiça do Brasil Colonial e Imperial..... | 31 |
| 1.3. Justiça no sul do Brasil..... | 43 |
| 1.3.1 A criação do Tribunal de Relação de Porto Alegre..... | 45 |
| 3. Capítulo 2 –ESCRAVIDÃO E DIREITO NAS PROVÍNCIAS DO SUL DO BRASIL. | 53 |
| 2.1. A escravidão e o discurso contra os perigos da miscigenação..... | 53 |
| 2.2. Desvendando o mito da invisibilidade: a presença do escravo negro no sul..... | 61 |
| 2.3 O Direito e a Justiça nos estudos sobre escravidão | 79 |
| 4. Capítulo 3 - JUSTIÇA, CRIMINALIDADE E ESCRAVIDÃO NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE..... | 106 |
| 3.1 – O cotidiano das relações sociais nos processos criminais: negros e brancos na justiça do Sul do Brasil..... | 122 |
| 3.1.1 Quanto aos processos de Primeira Instância..... | 127 |
| 3.1.2 Quanto aos processos de Segunda Instância..... | 129 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 161 |
| 6. Referências bibliográficas | 166 |

INTRODUÇÃO

Ao buscarmos as fontes analisadas neste trabalho pretendemos, a partir da história social, verificar as relações do cotidiano de africanos e afrodescendentes e sua relação com a Justiça em finais do século XIX, em um período muito próximo a abolição da escravatura. A história social está relacionada com o relativismo cultural da escrita e dos objetos, a qual surge a partir da década de 1970 como uma nova forma de escrever a história voltada ao cotidiano e a história das pessoas comuns. O estudo local ou regional dos breves momentos dos dominados como indivíduos pode ser encontrado em diversas fontes há pouco tempo “descobertas” pelos historiadores, como por exemplo fontes ligadas a Igreja e a Justiça, como registros de batismos e casamentos, e os processos judiciais, dentre eles os criminais, cíveis, comerciais, entre outros. Muitas vezes essas fontes não só colaboram para uma história quantitativa, como também para uma história qualitativa. Discordamos então nesse ponto de François Furet¹ que de certa forma defendia uma idéia de reintegração das classes inferiores na história pela demografia em um estudo quantitativo das sociedades, pois acreditamos que dessa forma aparecendo somente em números essas classes continuariam em silêncio.

Para Michel de Certeau qualquer investigação historiográfica se articula sobre um lugar de produção socioeconômico, político e cultural, e é em função deste lugar que se instauram métodos, que uma topografia de interesses se concretiza, que se organizam processos e questões a pôr aos documentos.² O historiador trata, segundo os seus métodos, os objetos físicos (papéis, imagens, pedras, etc), que distinguem, no *continuum* do percebido, a organização de uma sociedade e o sistema de pertinências para transformá-lo em História. Uma obra histórica participa do movimento pelo qual uma sociedade modifica a sua relação com a natureza. Mas o historiador não se contenta com “traduzir” uma linguagem cultural para outra, isto é, produções sociais para objetos da história. Pode transformar em cultura os elementos que extrai de campos naturais.³ Na História, segundo o autor, tudo começa com o gesto de pôr de parte, de reunir, de transformar assim em “documentos”, certos objetos distribuídos de maneira diferente. Ocorre

¹ FURET, François. **O quantitativo em História**. In: LE GOFF, Jacques, e NORA, Pierre. **Fazer História**. v.1. I Ed. Portuguesa, Livraria Bertrand, 1977.

² CERTEAU, Michel de. **A operação historiográfica**. In: LE GOFF, Jacques. NORA, Pierre. **Fazer História**. v.1. Livraria Bertrand. I Ed. Portuguesa, 1977, p.19.

³ Idem, p. 34.

uma distribuição cultural que consiste em produzir tais documentos, pelo fato de recopiar, transcrever ou fotografar esses objetos, mudando ao mesmo tempo o seu lugar e o seu estatuto. A partir disso o colecionador torna-se um ator, na cadeia de uma “História a Fazer” (ou a refazer), segundo novas pertinências intelectuais e sociais.⁴

Apesar de todas as tecnologias atuais, no caso de trabalhos específicos como teses ou livros, muitas vezes o historiador se obriga ainda a utilizar técnicas simples, como a da transcrição total dos documentos, processo utilizado em parte neste trabalho. E a partir daí realizar a operação historiográfica que consiste, após ter reunido, criticado e dissecado o conjunto dos documentos disponíveis, em estabelecer encadeamentos entre os diversos componentes do objeto estudado, de acordo com um método adaptado a cada caso, e a construir um discurso atribuindo-lhes coerência e sentido.⁵

Ao questionarmos os documentos podem surgir muitas dúvidas sobre os silêncios que podem estar presentes levantando questões como a do historiador Le Febvre que permanece:

Toda uma parte e sem dúvida a mais apaixonante de nosso trabalho de historiadores, não consistirá num esforço constante para fazer falar as coisas mudas, para fazê-las dizer o que elas por si próprias não dizem sobre os homens, sobre as sociedades que as produziram, e para constituir, finalmente, entre elas, aquela vasta rede de solidariedade e de entre ajuda que supre a ausência do documento escrito?⁶

A partir dos anos de 1980 e 1990 o “território do historiador” prosseguiu sua expansão com a introdução de “novos objetos”, como por exemplo, a história das atitudes coletivas como a morte, o medo, a vida. E as “novas abordagens” continuaram surgindo e reformulando análises como na história social, nos espaços das relações e nas construções dos espaços de memória.⁷

Le Goff descreve uma revolução quantitativa e qualitativa realizada pelos historiadores, onde o interesse da memória coletiva e da história já não se cristaliza exclusivamente sobre os

⁴ Ibidem, p. 36.

⁵ BEDARIDA, François. **As Responsabilidades do Historiador Expert**. In: BOUTIER, Jean e JULIA, Dominique. **Passados Recompuestos: Campos e canteiros da História**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ/ED. FGV, 1998. p. 149.

⁶ LE GOFF, Jacques. **História e memória**. 4. ed. Campinas : UNICAMP, 1996. p. 54.

⁷ BOUTIER, Jean e JULIA, Dominique. Op. Cit. p. 29.

grandes homens e os acontecimentos. A história que avança depressa, a história política, diplomática, militar, interessa-se por todos os homens, suscita uma nova hierarquia mais ou menos implícita dos documentos.⁸

Neste sentido, além da análise dos processos realizados em nossa pesquisa, em um primeiro momento tentamos contextualizar o espaço a ser analisado: a região sul do Brasil e a justiça imperial nas províncias de Santa Catarina e Rio Grande do Sul em fins do século XIX. Buscamos verificar como funcionava o Tribunal da Relação de Porto Alegre e como era o trânsito dos processos. Verificar os tipos de crimes em que estavam envolvidos africanos e afrodescendentes, quem eram os réus e as vítimas, quem os julgava, quem os defendia, e quais eram as penas. Cabe lembrar a dificuldade de pesquisa frente à História do Poder Judiciário, uma importante instituição estatal que aos poucos vai sendo vislumbrada por historiadores. Muitas vezes o pouco que foi escrito é obra de pessoas oriundas do aparelho judiciário, que com muita boa vontade levantaram algumas referências acerca dos dirigentes, da legislação e “outros fatos notáveis deste Poder”.⁹

É lugar comum em nossa historiografia a caracterização da justiça no Império como ineficiente, inoperante e sobretudo inacessível aos que não perfilassem na estreita faixa social dos homens de posses e recursos. Não deixa de ser curioso o fato de que a análise da justiça e seus padrões de resposta às demandas sociais tenha sido reintroduzida e problematizada na discussão historiográfica a partir das pesquisas que se ocuparam dos seus usos e significados para os escravos que reivindicaram seus “direitos” nos tribunais. Eram exatamente aqueles sobre os quais a lei silenciava e que por definição se viam excluídos dos direitos civis. Ao nos depararmos com a documentação produzida pelos tribunais de justiça somos obrigados a reconhecer que, em alguma medida, os atores sociais que buscaram aí o reconhecimento e a efetivação de seus direitos perfizeram um leque mais amplo e significativo socialmente do que o até então suposto. Surgem homens e mulheres, representantes dos mais diversos estratos sociais, demandando a ação da justiça e buscando a efetivação de seus direitos formalmente garantidos. À medida que

⁸ LE GOFF, Op. Cit. p. 541.

⁹ Consultas: FERNANDES NETO, Tycho Brahe. **História do Judiciário Catarinense**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Memórias dos 110 anos**. Ed. Comemorativa 1891-2001. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2001. FÉLIX, Loiva Otero; GEORGIADIS, Carolina; SILVEIRA, Daniela Oliveira. **Tribunal de Justiça do RS 125 anos de História –1874-1999**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas TJ-RS, 1999. E vários volumes da Revista: **Justiça & História do Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul.

ampliamos as percepções sobre os usos sociais da justiça torna-se possível redimensionar o debate dos espaços de cidadania e ativação dos direitos civis na sociedade que se desenha concomitante à emergência do Estado.¹⁰

Em um segundo momento buscamos descrever o cotidiano das relações de cativos e libertos nas províncias do sul, que pouco se diferenciaram das demais regiões do país. Relações estas permeadas pelo sentido da criminalidade dos cativos que, transformados em mercadorias, despojados de suas qualidades humanas e submetidos a péssimas condições de vida e trabalho, tinham a sua humanidade aflorada apenas quando cometiam uma ação criminosa, quando fugiam ou se aquilombavam.

Diversas nomenclaturas para africanos e afrodescendentes dessa época são encontradas nas fontes. Hebe de Mattos descreve que durante todo o período colonial e mesmo até bem avançado o século XIX, os termos “negro” e “preto” foram usados exclusivamente para designar escravos e forros. Em muitas áreas e períodos “preto” foi sinônimo de africano, e os índios escravizados eram chamados “negros da terra”. “Pardo” foi inicialmente utilizado para designar a cor mais clara de alguns escravos, especialmente sinalizando para a ascendência européia de alguns deles, mas ampliou sua significação quando se teve que dar conta de uma crescente população para a qual não mais era cabível a classificação de “preto” ou de “crioulo”, na medida em que estas tendiam a congelar socialmente a condição de escravo ou ex-escravo. A emergência de uma população livre de ascendência africana, não necessariamente mestiça, mas dissociada já por algumas gerações da experiência mais direta do cativo, consolidou a categoria de “pardo livre”.¹¹ Também neste sentido, de acordo com George Andrews a sociedade colonial distinguia entre os produtos da miscigenação (pardos ou mulatos) e as pessoas de ancestralidade africana (pretos ou negros), atribuindo uma condição legal e social mais elevada aos primeiros. A historiografia já tem reiterado a forte conotação hierárquica contida na designação da cor. Brancos, pardos, crioulos e negros seriam diferentes designações nas quais já estaria contida uma nítida referência à condição e a inserção social dos assim qualificados. Entretanto, como os dados indicam havia diferentes formas de agregação de status diferencial que permitiam, sobretudo, os pardos, mulatos, negros e crioulos, uma relativa mobilidade e o alcance de posições distintas

¹⁰ VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – século 19**. São Paulo: ANPOCS/EDUSC, 2004. p.25.

¹¹ MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e Cidadania no Brasil monárquico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000. p. 17.

em relação aos demais assinalados pela mesma cor, a principal delas possibilitada pela inserção profissional e ocupacional.¹² Neste trabalho consideraremos a terminologia descrita nas fontes oficiais (processos criminais), descrevendo as cores e as condições sociais nelas empregadas.

Verificamos também como a partir da legislação o poder imperial buscou o controle e a normatização dos negros discutindo os discursos da coisificação e da eugenia no país. Nesse contexto concordamos com Paul Veyne, quando se referindo a história dos coletivos o autor descreve que a história precisa ser entendida no coletivo e não no individual, pois não podemos determinar o que seria do indivíduo tomando à parte, fora das coalizões, das instituições, do corpo político, pois quando ele ali entra já está modelado pela sociedade, ou seja, pela história anterior, e nunca o encontramos em estado natural. Ainda nesse contexto, para o autor o estudo das mentalidades demonstra bem as dimensões coletivas do indivíduo, pois uma mentalidade não consiste apenas no fato de que vários indivíduos pensam a mesma coisa: esse pensamento em cada um deles está de diversas maneiras marcado pelo fato de que os outros o pensam também.¹³

Neste sentido é preciso “apreciar os pormenores”, os “indícios”, e a partir da análise de “dados negligenciáveis, remontar uma realidade complexa não experimentável diretamente” onde muitas vezes o que não é dito, ou não realizado, é utilizado como um sinal de evidência, pois mesmo o silêncio pode ter muitos significados.¹⁴ Nesse sentido, Le Goff observa que:

A intervenção do historiador que escolhe o documento, extraindo-o do conjunto dos dados do passado, preferindo-os a outros, atribuindo-lhe um valor de testemunho que, pelo menos em parte, depende da sua própria posição na sociedade de sua época e da sua organização mental, insere-se numa situação inicial, que é ainda menos “neutra” do que a sua intervenção. O documento é antes de mais nada o resultado de uma montagem, consciente ou inconsciente, da história, da época, da sociedade que o produziram, mas também das épocas sucessivas durante as quais continuou a ser manipulado, ainda que pelo silêncio.¹⁵

¹² VELLASCO, Op. Cit. p. 89.

¹³ VEYNE, Paul. **A História conceptualizante**. In: LE GOFF, Jacques. NORA, Pierre. **Fazer História**. v.1. Ed. Portuguesa, Livraria Bertrand, 1977. p. 97

¹⁴ GINZBURG, Carlo. **Mitos, Emblemas e Sinais**. São Paulo: Companhia das Letras. 1989.

¹⁵ LE GOFF, Op. Cit. p.548.

A maior parte da historiografia sobre a história dos negros no país discute sobre o caráter brando ou cruel da escravidão no Brasil. A partir dos estudos de Gilberto Freyre¹⁶ o eixo fundamental do debate foi determinar se a escravidão teria sido boa ou má, em virtude dos aspectos da violência, coisificação, patriarcalismo e paternalismo nas relações entre senhores e escravos. Procuramos analisar os discursos das obras de historiadores da conhecida Escola de São Paulo, como Fernando Henrique Cardoso, Octávio Ianni, entre outros, que procuraram desmistificar a abordagem de senhores benevolentes, cativos submissos, fiéis, sem manifestações de rebeldia, tratados severamente para evitar o vício e a indolência que lhes seriam “naturais”.¹⁷

Em seguida estudamos outro grupo de historiadores, como por exemplo, Silvia Lara, Sidnei Chalhoub, Célia Marinho de Azevedo, Keila Grinberg, que passaram a analisar estes críticos da “benevolência e da suavidade” da escravidão questionando a sua imagem real como bárbara e cruel, onde a própria violência constituiu-se na força central de manutenção da ordem e do controle social que acabava também contribuindo para silenciar as ações autônomas dos africanos e afrodescendentes.¹⁸

Maria Helena Machado e muitos dos historiadores sociais dos anos 1980 e 1990¹⁹ não negam o conteúdo violento daquelas relações sociais. Para ela se constituía uma sociedade desigual na qual uma camada detinha o poder de expropriar não só os frutos do trabalho, mas também, a pessoa do próprio produtor. A autora cita também que não se pode negar a presença de uma “pedagogia da violência” nessas relações entre senhores e cativos; igualmente, não podem ser subestimados os laços que davam coesão aos membros daquela “comunidade”.²⁰ Assim, a

¹⁶ FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala**. 45ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001. FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos : decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano**. 14. ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

¹⁷ CARDOSO, Fernando Henrique e IANNI, Octavio. **Cor e Mobilidade Social em Florianópolis (aspectos das relações entre negros e brancos numa comunidade do Brasil Meridional)**. São Paulo: Companhia Editora Nacional. v. 307, 1960. (Coleção Brasileira). CARDOSO, Fernando Henrique. **Negros em Florianópolis: relações sociais e econômicas**. Florianópolis: Insular, 2000. CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

¹⁸ AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda Negra Medo Branco: o negro no imaginário das elites – século XIX**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1987. GRINBERG, Keila. **Liberata: a Lei da ambigüidade: as ações de liberdade da corte de apelação do Rio de Janeiro, no século XIX**. Rio de Janeiro: Relume-Dumara, 1994. CHALOUB, Sidney. **Visões de Liberdade: Uma História das últimas décadas da Escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. LARA, Silvia Hunold. **Campos de Violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750/1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

¹⁹ Ver também: FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: A Criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

²⁰ MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e Escravidão: Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.p. 17. Vale lembrar que como anotou Lilia Schwarcz

expectativa de liberdade e, portanto, de mobilidade, deveria, para funcionar, ser muito mais que mera ilusão. Nesse contexto, comparando as duas províncias e as relações de africanos e afrodescendentes com a Justiça, visando principalmente a fonte de processos criminais, pretendemos analisar a vigilância e as punições que os perseguiam, suas estratégias de sobrevivência, suas respostas de resistência ao sistema escravista e como essas manifestações de resistência eram punidas. Bem como entender mais sobre as relações sociais e o universo de africanos e afrodescendentes que buscavam superar suas condições de exclusão e marginalização.

Verificamos também as discussões sobre a democracia racial. Ilka B. Leite²¹ faz uma crítica a essa questão e mostra a reatualização do racismo que, em narrativas depreciativas do outro, se reproduz por gerações. A autora destaca que a identidade da região sul se constrói pela negação do negro, pois um dos fortes componentes da identidade étnica da região Sul no âmbito da Nação é sua branquidade e a sua europeização.

Um dos autores que discutiu o “mito da democracia racial” é Florestan Fernandes, que ressalta que durante quase meio século permaneceu soberana e intocável uma ideologia racial que colidia com as bases ecológicas, econômicas, psicológicas, sociais, culturais, jurídicas e políticas de uma sociedade multirracial, de estrutura secularizada, aberta e em diferenciação tumultuosa.²² A idéia de que o padrão brasileiro de relações entre “brancos” e “negros” se conformava aos fundamentos ético-jurídicos do regime republicano vigente engendrou-se, assim, em um dos grandes mitos de nossos tempos: o mito da “democracia racial brasileira”. Admitia-se de passagem que esse mito não nasceu de um momento para outro: ele germinou longamente, aparecendo em todas as avaliações que pintavam o jugo escravo como contendo “muito pouco fel” e sendo suave, doce e cristãmente humano. Para o autor, as circunstâncias histórico-sociais fizeram com que o mito da “democracia racial” surgisse e fosse manipulando como conexão dinâmica dos mecanismos societários de defesa dissimulada de atitudes, comportamentos e ideais “aristocráticos” da “raça dominante”.²³

Ilka B. Leite ao analisar os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina aponta duas especificidades na historiografia: a primeira fundamentada a partir de uma análise do passado

em **O espetáculo das raças (1993)**, a racialização das relações escravistas só ocorreu ao final do século XIX, no bojo das lutas contra a escravidão e como forma de atualização das hierarquias sociais.

²¹ LEITE, Ilka Boaventura. (Org). **Negros no Sul do Brasil: Invisibilidade e territorialidade**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996.

²² FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”**. Ed. USP. v. 1. 1965.p. 195.

²³ Idem, p. 205.

colonial, afirma que o negro teve e tem presença rara, inexpressiva, ou insignificante e atribui a isto a ausência de um grande sistema escravista voltado para a exportação, como ocorreu em outras regiões do Brasil. A segunda, menos explícita, porém não menos importante, sugere que em algumas áreas e em certos tipos de atividade existiram relações mais democráticas e igualitárias. Estas relações seriam decorrentes, sobretudo, do modelo econômico implantado e de um menor contingente de escravos, tal como em anteriores áreas de exploração colonial. Segundo a autora, com maior ênfase ou de modo mais discreto, sejam apoiadas ou não, as teses do branqueamento foram se fortalecendo, quer no plano ideológico, quer no plano político ou no plano mitológico. No plano ideológico estariam estudos como os de Dante Moreira Leite, que descreve que embora em certos momentos possam reunir-se, racismo e nacionalismo são conceitos independentes, pois o primeiro apresenta – mesmo quando deformado ideologicamente - um conteúdo biológico, enquanto o segundo tem conteúdo histórico, cultural e político. De um ponto de vista rigorosamente nacional, isto é, que procure englobar toda a população, o conceito de raça é destrutivo, dadas as evidentes diferenças raciais existentes em todos os países. De forma que o racismo, antes de ser uma ideologia para justificar a conquista de outros povos, foi muitas vezes uma forma de justificar diferenças entre classes.²⁴ Esse autor descreve o porque do racismo ter conseguido grande prestígio no fim do século XIX e primeira metade do século XX, e define duas razões: em primeiro lugar, era a fórmula preciosa para justificar o domínio branco sobre o resto do mundo: se as outras raças eram biologicamente inferiores, se eram incapazes de atingir os valores mais elevados da civilização, só poderiam sobreviver com as massas trabalhadoras submetidas aos brancos. Essa justificativa era mais sutil do que parece a primeira vista: através dela, o europeu não chegava a sentir conflito ideológico com seus ideais democráticos e liberais. Não fora ele, o europeu, que intencionalmente estabeleceria as diferenças entre as raças; ao contrário, estas eram determinadas pela natureza. Em segundo lugar, o racismo parecia justificado pela teoria evolucionista de Darwin e também sob este aspecto se harmonizava com a vida intelectual européia: se o homem resultara de uma longa evolução, na qual sobreviveram os mais capazes, as várias raças estariam em estágios diferentes de evolução e as menos capazes deveriam ser destruídas pelas mais aptas.²⁵

²⁴ LEITE, Dante Moreira. **O Caráter Nacional Brasileiro: Historia de uma ideologia**. 4 ed. São Paulo: Ed. Livraria Pioneira, 1983. p. 17.

²⁵ Idem, p.19.

No plano político é através da própria legislação e das ações administrativas que irão beneficiar os imigrantes recém-chegados, em detrimento de índios, negros e caboclos.²⁶ Já no plano mitológico, a autora se refere aos estudos de Roberto Da Matta, que descreve sobre o mito de que a nação teria sido fundada por três raças. Visto de uma perspectiva antropológica possui como elementos constituintes de sua narrativa a *supremacia* do português – quase nunca citado, por que subentendido como branco-, a *ginga* do negro e a *bravura* do índio como formadores de uma identidade nacional, a brasilidade.²⁷

Entre as teses produzidas nessa época constava a crítica do mito da democracia racial no Brasil que apontava a violência como a marca da escravidão no País. Como a maior parte dos trabalhos da tradição historiográfica anterior versava sobre o período colonial por considerar a grande lavoura o berço da sociedade brasileira, os novos estudos concentraram-se no mesmo tema com o claro objetivo de debater as principais teses então vigentes sobre a escravidão. Nas fontes primárias, como nos testamentos, censos, registros paroquiais, correspondências oficiais, entre outros, essa nova corrente realizou um mergulho no cotidiano.²⁸

As estratégias escravas de luta desde as de caráter coletivo, como os quilombos e as revoltas, até as individuais, como a família e a alforria, tornaram-se objetos prioritários de reflexão por parte dos historiadores. Um novo corpo conceitual emergiu gradualmente, redefinindo o escravo como um “sujeito social” capaz de posicionar-se diante da dominação senhorial, alterando ou influenciando o “devir”. Essa virada historiográfica disseminou a certeza de que a compreensão da trajetória da sociedade brasileira passa necessariamente pela investigação das relações estabelecidas pelos escravos e o modo pelo qual, com o restante do corpo social, elas deram forma à escravidão.²⁹

Pesquisas realizadas por Fernando Henrique Cardoso e Octavio Ianni, tendo em vista o Brasil Meridional, são decorrentes principalmente da comparação com padrões de interação racial elaborados nas áreas de grandes propriedades territoriais escravocratas, onde a economia no Sul assumiria formas específicas de desenvolvimento que a diferenciaria do restante do país. Cardoso e Ianni em sua obra sobre Florianópolis, buscaram em uma primeira parte um estudo

²⁶ LEITE, Op Cit. p. 33.

²⁷ DA MATTA, Roberto. **Relativizando: uma introdução à antropologia social**. Petrópolis: Vozes, 1981.

²⁸ CAMPOS, Adriana P. **Nas barras dos tribunais: Direito e Escravidão no Espírito Santo do século XIX**. 2003. Rio de Janeiro: Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003. p.19.

²⁹ Idem, p. 20.

historiográfico sobre a escravidão na cidade, e em uma segunda parte em uma pesquisa de campo descrever sobre a situação dos negros na sociedade local, onde o objetivo era conhecer “a situação das relações entre negros e brancos no país, no passado e no presente”. Os autores partem em busca de explicações para o preconceito e discriminação racial em uma sociedade com o desenvolvimento pleno do capitalismo, que estava baseada em classes sociais, onde as hierarquias sociais se confundem com a linha de cor. Porém, para eles, Florianópolis tenderia a resolver esses problemas de ascensão social de populações de origem africana.³⁰

Os autores do livro *Negro em Terra de Branco*³¹, em contrapartida, procuraram também compreender a manutenção da exclusão das populações negras no passado escravocrata, porém tentaram encontrar no cotidiano das relações inter-raciais explicações para a existência do preconceito e da discriminação intensa e ainda contemporânea. Descrevem, por exemplo, que no estado de Santa Catarina, durante a Campanha Abolicionista, os próprios jornais promoveram, ao lado de discursos em prol da abolição, não só anúncios de venda e aluguel de escravos, como também a racialização crescente de suas notícias e informações que envolviam pessoas de origem africana. Nada que era publicado envolvendo a presença ou a participação de uma dessas pessoas deixava de estampar uma referência explícita à cor do indivíduo e por vezes sua condição social de escravo, livre ou liberto. Ressaltam que de fato não se registraram manifestações significativas de rebelião massiva dos escravos, o que reforça a idéia de que tudo ou quase tudo se passou entre brancos.³²

Além disso, a documentação arquivística nos possibilitou compreender que a década de 1880 não poderia ser tomada por referência para pensar a escravidão no seu “funcionamento” cotidiano. Bem pelo contrário, a década é ideal para pensarmos os arranjos institucionais e as estratégias por partes das elites de re-ordenamento do viver urbano. Bem como vislumbrar as inúmeras ações a partir das quais africanos e afrodescendentes procuraram realizar seus projetos e conquistaram a liberdade.

No caso dos processos criminais analisados como fontes de pesquisa, estes conduzem o historiador em primeira instância ao crime, e posteriormente à sua remontagem no quadro das

³⁰ CARDOSO, Fernando Henrique. IANNI, Octávio. **Cor e mobilidade social em Florianópolis**. São Paulo: Nacional, 1960. Ver também: CARDOSO, Fernando Henrique. **Negros em Florianópolis: relações sociais e econômicas**. Florianópolis: Insular, 2000.

³¹ PEDRO, Joana Maria. Et al. **Negro em terra de branco: escravidão e preconceito em Santa Catarina no século XIX**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

³² Idem, p. 24.

tensões sociais que o geraram e na multiplicidade de eventos que o qualificaram como ato social. Através deles temos a possibilidade de reconstituir aspectos da vivência social dos escravos, libertos e homens negros livres, a partir de evidências contidas nos autos judiciais que investigaram os crimes praticados, tentando interpretar desde o sentido social do crime na escravidão à reconstituição de partículas da vida cotidiana.

Nesse contexto buscamos a micro-história italiana desenvolvida a partir de Edoardo Grendi, Carlo Ginzburg e Giovanni Levi, que tratam de um deslocamento de foco do objetivo que aumenta o número e o tipo de dados possíveis, e de fazer emergir outras configurações onde aparecem, em toda a sua complexidade, as relações sociais e as estratégias individuais e coletivas: considerar as condutas pessoais e os destinos familiares permite, melhor que agregados estatísticos, compreender as racionalidades específicas que informam os comportamentos de tal ou tal categoria social, muitas vezes nos interstícios de sistemas normativos cuja coerência inexistente.³³ Utilizando o paradigma indiciário do método proposto por Ginzburg, tentamos buscar na análise dos processos aspectos da relação de cativos e libertos com a justiça no sul do Brasil, verificando além do contexto e dos conflitos ocorridos, fragmentos, detalhes e palavras soltas, que poderiam simbolizar costumes e práticas culturais do cotidiano. Conforme Ginzburg:

Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la. Essa idéia, que constitui o ponto essencial do paradigma indiciário ou semiótico, penetrou nos mais variados âmbitos cognoscitivos, modelando profundamente as ciências humanas. Minúsculas particularidades paleográficas foram empregadas como pistas que permitiam reconstruir trocas e transformações culturais.³⁴

Zubaran afirma que a legislação preocupava-se em garantir o controle social sobre a população cativa, mas ao mesmo tempo realizava o papel de instância de conflito que permitiu aos escravos aceder a importantes conquistas individuais; para eles a via judicial foi um componente essencial na luta contra a escravidão e, portanto, um instrumento político de limitação da dominação senhorial. Neste sentido a autora descreve que o acesso dos escravos à justiça possibilitou-lhes o desenvolvimento de novas táticas de luta que resultaram em uma

³³ Citado por BOUTIER, Jean e JULIA, Dominique. Op. Cit. p. 48.

³⁴ GINZBURG, Carlo. **Sinais: raízes de um paradigma indiciário**. In: GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais: Morfologia e história**. São Paulo: Cia das Letras, 1989. p. 173.

crescente capacidade de defesa de seus interesses e de sua liberdade, minimizando aspectos coercitivos da lei e desafiando as relações de dominação escravista.³⁵

Os processos criminais constituem uma fonte especialmente rica, pois não só oferecem o relato de senhores, agregados, negociantes e até mesmo dos escravos a respeito de um mesmo acontecimento, como também revelam aos olhos do historiador o dia-a-dia das relações pessoais de dominação e exploração. Nesse contexto buscamos mostrar a importância da “História vista de baixo”. Ela proporciona um meio de reintegrar a história dos grupos sociais que podem ter pensado tê-la perdido, ou que nem tinham conhecimento da existência de sua história. Como por exemplo faz Genovese³⁶ em seu livro, no subtítulo “O Mundo que os Escravos Construíram”, onde descreve que os seres humanos que formavam sua temática, embora sem dúvida socialmente inferiores, foram capazes de construir um mundo para si: por isso, eram *atores históricos*, criaram história, muito mais do que foram apenas um “problema” que contribuiu para envolver políticos e soldados brancos em uma guerra civil, e que os políticos brancos iam finalmente “resolver”. A maior parte daqueles que escreveram a “História vista de baixo” aceitariam, em um sentido amplo, a opinião de que um dos resultados de terem seguido essa abordagem tem sido demonstrar que os membros das classes inferiores foram agentes cujas ações afetaram o mundo (às vezes limitado) em que eles viviam.³⁷

É preciso ter certa cautela com essas fontes, pois conforme a distância que estamos dos documentos, não só em tempo, mas também pela diferença da mentalidade da época que nos separa de seus autores, tanto mais é necessário entregarmo-nos a um trabalho crítico aprofundado para avaliarmos seu peso histórico ou mais ainda sua autenticidade.

³⁵ ZUBARAN, Maria Angélica. **Escravos e a Justiça: as ações de liberdade no Rio Grande do Sul, 1865-1888**. Revista Catarinense de História, nº 4, 1996.

³⁶ GENOVESE, Eugene. **A terra prometida: o mundo que os escravos criaram**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

³⁷ Citado por SHARPE, Jim. **A História Vista de Baixo**. In: BURKE, Peter. (Org). **A Escrita da História**. Novas Perspectivas. Ed. Unesp, 1992. p. 60.

CAPÍTULO 1 - ESTADO IMPERIAL E JUSTIÇA NO SUL DO BRASIL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

1.1 Rio Grande do Sul e Santa Catarina da colonização ao Império

A colonização da região sul do Brasil foi impulsionada principalmente para assegurar o território para a Coroa Portuguesa. De certa forma, portanto, a colonização dessa região assume formas específicas que irão se diferenciar do restante do país. Na dispersão de paulistas e vicentistas pela costa sul, Santa Catarina teve seu primeiro povoamento. Nossa Senhora da Graça do Rio de São Francisco (atual cidade de São Francisco do Sul), Nossa Senhora do Desterro (atual cidade de Florianópolis), Nossa Senhora dos Prazeres das Lagens (atual cidade de Lages), e Santo Antônio dos Anjos de Laguna (atual cidade de Laguna), foram as primeiras vilas formadas a partir de 1650.³⁸

A região sul permaneceu longo tempo inexplorada, principalmente nos séculos XVI e XVII, por não apresentar interesses econômicos para Portugal passou a ser considerada “terra de ninguém”.

Para Fernando Henrique Cardoso e outros autores, citados por Joana Pedro, que se debruçaram sobre a história local, no início da colonização o território catarinense parecia só ter atrativos para as pessoas que buscavam refúgio em razão de crimes e perseguições sofridas em outras regiões, reduzindo assim as possibilidades de êxito das tentativas de povoamento.³⁹ Esse quadro começa a se transformar quando a Metrópole passa a investir na colonização.

O primeiro povoamento que passa a ser impulsionado é a colonização açoriana, que chega ao sul do Brasil a partir do século XVIII. Segundo Fernando Henrique Cardoso, esses imigrantes foram instalados em pequenos lotes, obedecendo-se a uma política que pretendia favorecer a organização e a exploração fundiária de pequena propriedade.⁴⁰

³⁸ CABRAL, Oswaldo Rodrigues. **História de Santa Catarina**. Florianópolis: Publicação do Governo do Estado, 1968. p. 41.

³⁹ PEDRO, Joana Maria, et al. **Negro em terra de branco: escravidão e preconceito em Santa Catarina no século XIX**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988. p. 14.

⁴⁰ CARDOSO, Fernando Henrique. **Negros em Florianópolis: relações sociais e econômicas**. Florianópolis: Insular, 2000. p. 54.

Duas das mais importantes bases da penetração no Sul localizaram-se em terras catarinenses: Laguna e Desterro. Estas bem representam os interesses básicos da ocupação do sul: o econômico e o político-militar. Laguna foi o núcleo paulista por excelência dos caçadores de gado. Desterro era fortaleza portuguesa e o ponto de apoio da navegação que demandava ao Prata. Ambas serviram na retaguarda de cobertura para a penetração lusitana e paulista.⁴¹

O Rio Grande do Sul passou a ser de domínio português duzentos anos depois dos outros estados brasileiros, levando em consideração sua incorporação tardia ao território brasileiro e à custa de lutas de fronteira. Ao findar o século XVII o contexto colonial brasileiro sofreu um processo de renovação e a decadência do açúcar foi compensada pela descoberta das minas na zona das Gerais. Interiorizou-se o pólo econômico de atração da colônia portuguesa. É neste contexto que o Rio Grande do Sul passa a se destacar na ocupação que se fez, basicamente no século XVIII, quando começaram a descer ao sul, paulistas e lagunistas objetivando prear o gado para levar até a zona mineradora. Na província de Santa Catarina, Laguna fundada em 1676 tornou-se o foco de irradiação da descida para o sul, num movimento espontâneo que, contudo, teve incentivo da coroa portuguesa com o povoamento da área.⁴²

O caminho então foi aberto, e a partir de 1725 os lagunenses desceram para os campos do sul, fixando-se nos campos de Viamão. Os paulistas dirigiram-se aos campos de Vacaria, interessados na indústria pastoril e no comércio de gado. Em 1732 ocorreu a concessão de sesmarias legitimando a fixação a terra e a organização das primeiras estâncias de criação. Segundo Sandra Pesavento a Coroa distribuiu terras aos tropeiros que se sedentarizaram, e aos militares que deram baixa e se afazendaram. Essas estâncias de gado realizavam a criação extensiva do rebanho, utilizando como mão de obra os peões. Estes eram elementos subalternos do antigo bando armado que tropeava gado, ou índios egressos das missões. Embora se registrasse o uso de escravos nas estâncias, a atividade de criação subsidiária da economia central do país não foi capaz de propiciar uma acumulação que permitisse a introdução regular de negros na região. Estes, portanto, não se constituíram na mão de obra fundamental.⁴³

Na falta de outras formas de comunicação os mascates e os tropeiros constituíam, na época, o principal veículo de comunicação entre as cidades do interior e o mundo exterior. O tropeio do gado fazia-se em termos de fornecimento de animais para o corte e para o transporte

⁴¹ Idem, p. 41.

⁴² PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História do Rio Grande do Sul**. 7ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1994. p. 13.

⁴³ Idem, p. 15.

na região das minas. Esta fase foi marcada pela abertura de vias de comunicação do Rio Grande do Sul com o restante do país, ao longo das viagens dos tropeiros.⁴⁴

O ano de 1737 é dado como o da fundação oficial do Rio Grande do Sul através da expedição do Brigadeiro José da Silva Paes e da fundação da Fortaleza de Jesus, Maria e José no povoado de Rio Grande.⁴⁵

Oswaldo Cabral descreve que em 1738 Silva Paes conseguiu por provisão que Santa Catarina e o Rio Grande de São Pedro fossem separados do governo de São Paulo e subordinados diretamente ao governo do Rio de Janeiro, pensando em melhor aparelhar o extremo sul do Brasil “para servir de ponto de apoio à conquista e, principalmente, à fixação de portugueses à margem esquerda do Prata”.⁴⁶ Foi constituído então o governo de Santa Catarina, ao qual ficaram pertencendo as terras dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Nessa época o Rio Grande do Sul era na realidade um posto militar avançado, denominado de Comandância Militar do Rio Grande de São Pedro, pertencente a Santa Catarina e subordinado ao Rio de Janeiro. Já em 1760 o Rio Grande do Sul foi elevado à condição de Capitania, com a denominação de “Capitania do Rio Grande de São Pedro”, com sede no povoado de Rio Grande, mas ainda subordinada administrativa e judicialmente ao Rio de Janeiro.⁴⁷

A importância da região crescera de tal forma que em 1807 o Rio Grande do Sul foi promovido a “Capitania Geral”, independente do Rio de Janeiro e subordinada diretamente ao Vice-Rei do Brasil. Todo este processo de apropriação militar da terra foi acompanhado da expansão econômica da pecuária sulina, oportunizando o enriquecimento de sua camada senhorial. O fortalecimento dos pecuaristas, contudo, tendeu a se expressar também no plano político-administrativo. Nos momentos finais do domínio colonial português no Brasil, começaram a surgir áreas de atrito cada vez maiores entre os representantes da Coroa na região e a camada senhorial, enriquecida pela pecuária.⁴⁸

Com a Independência as funções burocráticas e políticas ganharam novo relevo. De acordo com a Constituição Imperial existia uma hierarquia de poderes, onde os ministros eram os

⁴⁴ SILVA, Adriana Fraga. **Estratégias materiais e espacialidade: uma arqueologia da paisagem do tropeirismo nos campos de cima da serra/RS**. 2006. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

⁴⁵ FELIX, Loiva Otero (Org.). **Tribunal de Justiça do RS: 125 anos de história 1874-1999**. Porto Alegre: Projeto Memória do Judiciário Gaúcho, 1999. p. 23.

⁴⁶ CABRAL, Oswaldo Rodrigues. **Os açorianos**. Florianópolis: Imprensa Oficial, 1951. p. 10.

⁴⁷ FELIX, Op.Cit., p. 23.

⁴⁸ PESAVENTO, Op.Cit. p. 24.

agentes do Poder Executivo, cujo titular era o Imperador, que tinha total liberdade de escolhê-los. O grupo seguinte eram os senadores, que pela lei eram escolhidos pelo Imperador, de listas tríplex eleitas por votação popular. Seguindo, os deputados gerais formavam o grupo mais numeroso e menos poderoso. O último grupo era formado pelos conselheiros de Estado, o cargo era vitalício, mas os conselheiros poderiam ser suspensos de suas funções por determinados períodos.⁴⁹

Durante o Império ocorreram muitas disputas entre liberais e conservadores. Em sua obra José Murilo de Carvalho descreve:

Em geral as divergências eram referentes a concepções distintas sobre que modelo de organização do Estado Liberal deveria ser adotado no Brasil. Dividiram-se os conservadores mais favoráveis à centralização do tipo francês, dos liberais entusiasmados com os modelos inglês e americano. Porém, tanto liberais quanto conservadores, nos períodos turbulentos de consolidação do poder, quando várias alternativas se colocavam como viáveis politicamente, concordavam em alguns pontos básicos como os referentes à manutenção da unidade do país, a condenação de alguns governos militares, à defesa do sistema representativo, à manutenção da monarquia e, sem dúvida, também à necessidade de preservar a escravidão.⁵⁰

Nesses conflitos as capitais das províncias, quase todas, aliás, situadas no litoral, tornaram-se centros políticos-administrativos importantes, o que daria nova vida a esses núcleos urbanos. Existiam grandes desigualdades entre as províncias em termos populacionais e de riqueza, que levavam ao maior favorecimento de umas em relação às outras. Surge a partir daí uma grande preocupação com a unidade nacional.

No sul, por exemplo, conforme Sandra Pesavento, existiam problemas no tocante aos impostos do Império, pois, enquanto o charque sulino era onerado pelas altas taxas de importação sobre o sal, os pecuaristas eram obrigados a pagar pesadas taxas sobre a légua de terra. Por outro lado, o charque platino concorrente do gaúcho, pagava baixos impostos nas alfândegas brasileiras. Por trás deste tratamento preferencial ao produto estrangeiro, que forçava a baixa do preço do artigo rio-grandense, manifestavam-se os interesses do centro e do norte do país, que queriam comprar o alimento para seus escravos a baixo custo. Além disso, tornava-se claro para

⁴⁹ CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial; Teatro de Sombras: a política imperial**. Editora UFRJ; Relume-Dumará, 2.ed. rev. Rio de Janeiro: 1996. p. 50.

⁵⁰ Idem, p.50.

os gaúchos que o Rio Grande do Sul era relegado à posição de “estalagem do Império”: fornecia soldados, cavalos e alimentos durante as lutas fronteiriças, o que desorganizava a produção, mas não recebiam indenização por danos sofridos.⁵¹

Dentre outros problemas esse descontentamento resultou em 1835 em um movimento revolucionário que ficou conhecido por Revolução Farroupilha, que destinava a libertar a Província de um jugo político e econômico julgado intolerável pelos gaúchos. A grande maioria dos autores⁵² ao analisar este movimento, concorda que os revolucionários lutavam por uma autonomia que lhes era negada pelo governo centralizado do país. Revolucionários estes alimentados por um ideal republicano e federalista, que em certo momento revelou uma atitude separatista, e levou o Rio Grande do Sul a abandonar a comunhão nacional e tentar formar uma República independente do Império.

A história desse movimento registra de diversas formas a presença do escravo negro, que utilizado em diversas campanhas militares tem longa tradição no país. Já em 1822, D. Pedro I criou o Batalhão de Artilharia, composto de pretos libertos para auxiliar na defesa das costas brasileiras. Nesse mesmo ano, o Imperador organizou o Regimento dos Henriques para o Rio Grande do Sul, com vistas à sua participação em guerras externas e ajuda na manutenção da ordem na Província.⁵³

Nada de novo portanto, na presença do escravo negro na Revolução de 35. Os farroupilhas arregimentaram soldados através do alistamento e do recrutamento, recebendo instruções em 1837 da Secretaria de Negócios de Guerra do Governo Republicano. Recrutavam ainda solteiros, entre 18 e 35 anos, brancos, pardos, índios e pretos libertos. Um indivíduo pode eximir-se de servir na campanha oferecendo um escravo negro, com carta de alforria, para lutar em seu lugar. Muitos escravos negros também foram desviados de seus proprietários pelos farrapos em troca de promessas de liberdade.⁵⁴ Alguns escravos também lutavam pelos legalistas. De certa forma, podemos dizer que quem pagava pelos escravos o elevado preço para disponibilizá-los a essas guerras, exonerava-se de suas “obrigações com a Pátria”, pois muitas

⁵¹ PESAVENTO, Op. Cit., p. 38.

⁵² Verificar FLORES, Moacyr. **A Revolução Farroupilha**. 4. ed. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2004. FLORES, Moacyr. **Negros na Revolução Farroupilha: traição em Porongos e farsa em Ponche Verde**. Porto Alegre: EST, 2004. PESAVENTO, Sandra Jatahy. **A Revolução Farroupilha**. 3. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

⁵³ BAKOS, Margaret Marchiori. **A Escravidão negra e os farroupilhas**. In: BAKOS, Margaret Marchiori. et al. **A Revolução Farroupilha: História e Interpretação**. Porto Alegre: Mercado Aberto: 1985. p. 90. (Série Documenta 20). Verificar também: BENTO, Cláudio Moreira. **Estrangeiros e descendentes na História Militar do Rio Grande do Sul: 1635-1975**. Porto Alegre: IEL, 1976.

⁵⁴ BAKOS, Op. Cit. p. 90.

vezes justificavam-se ao relembrar sua importância na retaguarda, para manter a economia em funcionamento.

Eclodido em 1835 o movimento teve um ritmo ascensional até mais ou menos 1839, com a conquista de Pelotas e Rio Pardo e a invasão de Santa Catarina. Em Laguna, Garibaldi e Davi Canabarro fundaram a República Juliana. A rebelião era sustentada pelos estancieiros gaúchos que mobilizaram a sua peonada. Em 1838 foi proclamada a República Rio-Grandense. O que os revolucionários almejavam era a independência política com relação ao domínio do centro, mantendo contudo, os laços econômicos com o resto do país, através da continuidade do fornecimento do charque ao mercado interno. Nesta medida, propunham federar-se às demais províncias que, como eles, quisessem adotar a forma republicana. É neste sentido que deve ser entendida a projeção do movimento revolucionário até Santa Catarina, revelando ainda o interesse na aquisição de um porto (Laguna) para escoamento da produção, pois, o porto de Rio Grande estava fechado aos farrapos estando a cidade em mãos “legalistas”. Após um período de relativa estabilização da guerra (1840-42), seguiu-se a partir de 1843 o declínio farroupilha. Em nome do Império, Caxias ofereceu aos farrapos uma anistia geral e “paz honrosa”, resultando na assinatura, em 28 de fevereiro de 1845, da “Paz de Ponche Verde”.⁵⁵ Mais ou menos nessa época, a Guerra do Paraguai também foi uma das causas que estimulou a elite brasileira a reexaminar o conceito de nação. Esta guerra despertou a verificação do atraso do país em educação e transporte. Nessa época também foi despertada uma consciência nos militares que a partir daí tornaram-se um grupo de pressão política.⁵⁶

Com a falta de voluntários foram para a guerra muitos escravos levados a lutar por promessas muitas vezes falsas de alforria, o que acabou gerando mais descontentamentos. Criou-se em janeiro de 1865 o Corpo de Voluntários da Pátria, para canalizar o movimento patriótico que, num primeiro momento, levou muitas pessoas a se alistarem. Porém, como a campanha se anunciava longa, e o entusiasmo popular arrefecesse, iniciou-se o recrutamento forçado. Os cidadãos que possuíam mais recursos ofereciam doações, equipamentos e escravos à Guarda

⁵⁵ PESAVENTO, Op.Cit. p. 39.

⁵⁶ SKIDMORE, Thomas E. **Preto no Branco: Raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 24.

Nacional. A compra de substitutos, ou seja, a compra de escravos para lutarem em nome de seus proprietários também se tornou prática corrente.⁵⁷

A partir dos anos de 1870, os dois partidos monárquicos, o Liberal e o Conservador, cindiram-se por não conseguirem chegar a um acordo sobre o ritmo e a maneira de levar a cabo duas reformas, tidas pela maioria dos políticos como fundamentais: a transição do trabalho escravo para o livre e uma reforma política para ampliar a representação das minorias. Enfezados com a lentidão e a ineficácia das sucessivas reformas eleitorais, membros de uma facção liberal radicalizaram-se, fundando um Partido Republicano. De outra parte, uma ala do Partido Conservador iniciou um programa de modernização econômica que pôs a escravidão em sua agenda política.⁵⁸

Em fins do século XIX começaram a surgir problemas com relação à mão de obra. No conjunto, o advento da imigração estrangeira para a região sul foi capaz de atenuar, em nível de economia provincial, a relativa estagnação que passara a atravessar a pecuária sulina. O progressivo crescimento dos produtos coloniais na pauta das exportações, nas quais continuavam preponderando os tradicionais produtos pecuários, contribuiu para que, na virada do século, o Rio Grande do Sul fosse cognominado de “celeiro do país”.⁵⁹

Nesse momento o Brasil estaria vivendo a crise de decadência de pelo menos um dos dois principais legados coloniais: o complexo econômico baseado na tríade latifúndio-monocultura-escravidão e o caráter estamental das instituições políticas imperiais. Essa causa profunda da crise teria viciado as demais dimensões da vida social: instituições, hierarquia social e racial, cidadania; relação Igreja/Estado; definição de identidade nacional; relação público/privado.⁶⁰

⁵⁷ TORAL, André Amaral de. **A participação dos negros escravos na guerra do Paraguai**. Estudos Avançados, São Paulo, v 9, n. 24. p. 287-296. 1995. p. 292.

⁵⁸ ALONSO, Angela. **Reforma sem Revolução**. Revista de História da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, Ano 1, n. 10, p 72-77, 2006. p. 73.

⁵⁹ PESAVENTO, Op.Cit., p. 51.

⁶⁰ ALONSO, Op.Cit., p. 76.

1.2 A organização da Justiça do Brasil Colonial e Imperial

Para nos referirmos à história do Poder Judiciário no Brasil precisamos retomar o passado colonial, pois a organização judiciária brasileira seguiria o mesmo modelo existente em Portugal. O órgão da Justiça começara como um comitê de conselheiros do rei D. João II (1481-1495). Ao longo do tempo foram concentrando cada vez mais atividades judiciárias a ponto de, no século XVI, se constituírem oficialmente num conselho governamental, que assessorava o rei em questões da justiça e administração legal, instituído pelas Ordenações Manuelinas de 1514 e em Regimento de 1582.⁶¹

Com a expansão do Império Português criaram-se novas demandas e a necessidade de ampliação dos organismos judiciários. Alicerçados nas tradições de órgãos como o Conselho e as Casas de Relação, foram criados em Portugal os primeiros Tribunais, formados por Desembargadores.⁶²

No século XVI criaram-se os Tribunais de 2º Instância, chamados de “Casas de Relação”, correspondentes à “Casa da Relação de Lisboa” e à “Casa de Relação do Porto”. Em 1582, por um Decreto Régio, a “Casa da Suplicação” foi elevada à terceira instância, com sede em Lisboa. Até então, a justiça exercera-se na colônia apenas em 1º Instância. No sistema das donatárias (Capitanias Hereditárias –1532-1548), primeira modalidade de ocupação das terras coloniais, era o donatário que enfeixava as prerrogativas administrativas e judiciárias.⁶³

Não nos esqueçamos, porém, que o Rio Grande do Sul e parte de Santa Catarina (de atualmente) não faziam parte do domínio português nesta época, pois o Tratado de Tordesilhas, que em 1494 dividira o novo mundo entre portugueses e espanhóis, dava como portuguesas as terras até Laguna em Santa Catarina.

Com o Brasil dividido em capitanias hereditárias cada Governador já trazia consigo o seu Ouvidor, que acumulava funções judiciárias e administrativas. Denominava-se ouvidor porque conhecia - tomava ciência - dos pedidos e apelações. Na segunda metade do século XVII, a

⁶¹ FELIX, Op. Cit. p.10.

⁶² Idem, p.10.

⁶³ Ibidem, p. 12.

Coroa Portuguesa criou o cargo de Ouvidor-Geral do Sul do Brasil, com jurisdição sobre os ouvidores das capitânias.⁶⁴

Posteriormente com a implantação do Governo-Geral (1548-1763), para corrigir distorções do sistema anterior das capitânias, e não para substituí-lo, criaram-se novas instâncias administrativas e judiciais embora não demarcadas, pois a tradição portuguesa aplicada no Brasil colonial não delimitava a natureza das funções dos diversos tipos de funcionários reais (característica que será mantida no período imperial). O Governador-Geral, representante da Coroa portuguesa, enfeixava o poder maior reunindo atribuições referentes à guerra, à justiça e à fazenda ao lado de outras duas autoridades: o Provedor-Mor, encarregado dos assuntos financeiros do tesouro e do erário na colônia, e o Ouvidor-Mor, encarregado mais diretamente das funções judiciais.⁶⁵

A administração municipal ficava a cargo dos “homens bons” reunidos na Câmara Municipal, espécie de senado composto por três ou quatro vereadores e presidida por um Juiz Ordinário, não tendo, no entanto, poderes legislativos, uma vez que as municipalidades coloniais brasileiras não possuíam forais, o que lhes daria a autonomia legislativa.⁶⁶

Em decorrência de não terem especificamente definidas suas funções, algumas autoridades terminavam acumulando o poder judiciário e policial. Exemplo eram os Juízes Ordinários e os de Fora, que acumulavam funções policiais, jurisdicionais e administrativas. Os primeiros juízes, denominados Juízes Ordinários, não eram necessariamente bacharéis em leis. O cargo de Juiz Ordinário foi criado em 11 de março de 1521 “era leigo e eleito anualmente pelos ‘homens bons’ da vila”. Sua eleição deveria ser confirmada pelo ouvidor.⁶⁷ Tinham como ofícios: fazer devassas sobre os Juízes anteriores a eles; procediam contra os crimes que ocorriam no termo; participavam das sessões da Câmara; passavam mandado de prisão ou de soltura; julgavam sem apelação até a quantia de quatrocentos réis, e acima desta quantia davam apelação e agravo; substituíam os Juízes de Órfãos; processavam e julgavam com os vereadores, sem recurso, os furtos cometidos por escravos até a quantia de mil e duzentos réis. Nas causas que

⁶⁴ Acesso ao site oficial do Tribuna de Justiça de Santa Catarina - <http://www.tj.sc.gov.br/institucional/museu/historico.htm> 06 de Junho de 2003. 15:40 hs.

⁶⁵ FELIX, Op. Cit. p. 14.

⁶⁶ Idem, p. 14.

⁶⁷ FERNANDES NETO, Tycho Brahe. **História do Judiciário Catarinense**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 15.

excedessem a alçada, de suas sentenças havia apelação ou agravo para o Ouvidor da Comarca ou para a Relação competente.⁶⁸

Já os Juizes de Fora eram letrados ou versados em lei e bacharéis em Direito, nomeados pelo rei. Com sua chegada cessava a jurisdição do Juiz da terra, ou seja, do Juiz Ordinário. Procedia contra os que cometiam crime no município, até a quantia de quatro mil réis nos bens imóveis e até cinco mil réis nos bens móveis. Este cargo foi criado em 1696 e regimentado em 1709.⁶⁹

Fernandes descreve que de um modo geral a estrutura judicial nos primeiros tempos primava pela simplicidade e informalidade. Mais tarde, e como decorrência da sofisticação dos costumes, ou da intensificação da presença do Estado na vida cotidiana dos habitantes, foram criadas novas funções ligadas à estrutura judicial, bem como novas formas procedimentais, que, em última análise, ensejaram o surgimento de verdadeira burocracia judicial.⁷⁰

O crescimento da colônia e a necessidade de garantir o domínio e de atender aos pedidos de seus reinos levou o governo português da União Ibérica a decretar em 07/03/1607 a criação no Brasil do primeiro Tribunal de 2º Instância, para ser instalado na Bahia, o que só veio a concretizar-se em junho de 1609, quando chegaram a Salvador, capital da colônia, os primeiros Desembargadores. Vieram em número de dez para constituírem a primeira Corte de Apelação em terras brasileiras, suprimindo a necessidade de atendimento judiciário próximo, não dependendo assim da demorada espera pelo tribunal de além-mar (a “Casa da Relação” e a “Casa de Suplicação” em Lisboa).⁷¹ A denominação de “Tribunal da Relação” ou “Casa da Relação” transposta de Portugal para o Brasil é originada da prática de os autos subirem ao Tribunal em forma de relatório, chamado de “relação”. Casa da Relação era, portanto, o local onde chegavam essas relações e decidiam-se em 2º instância conforme a relação recebida, isto é, o relatório acompanhado dos autos trasladados. O modelo das Cortes Judiciais portuguesas foi implantado no Brasil no que se refere à denominação, funções, hábitos, costumes e cargos.⁷²

O cargo de Desembargador constituía o mais alto nível da burocracia profissional da justiça, compondo a elite da magistratura. Manteve a denominação medieval dos antigos

⁶⁸ NEQUETE, Lenine. **O poder Judiciário no Brasil a partir da Independência**. v. 2. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. p. 131.

⁶⁹ FELIX, Op. Cit. p. 14.

⁷⁰ FERNANDES, Op. Cit. p. 12.

⁷¹ FELIX, Op. Cit. p. 12.

⁷² Idem, p. 10.

“Desembargadores do Paço”. A figura do Desembargador era associada à probidade e austeridade, e por essa razão deveriam vestir roupa escura no Tribunal ou na rua, sendo proibida qualquer ostentação ou vaidade no trajar. A toga, inspirada nas vestes senatoriais romanas, era obrigatória nas sessões do tribunal.⁷³ As normas que regiam a carreira judicial procuravam reduzir os contatos dos magistrados com a vida local, na suposição de que eles se afastariam do cumprimento de sua missão que era a serviço do rei. Assim, os desembargadores eram nomeados por apenas seis anos para o mesmo lugar; eram proibidos de casar sem licença especial; eram proibidos de exercer o comércio ou possuir terras dentro da área de sua jurisdição. Porém, na prática essas normas nem sempre eram seguidas.⁷⁴



Figura 1 – Desembargadores. Litografia de Debret.
Fonte: FILHO, 2004.⁷⁵

Keila Grinberg afirma que nessa época não havia direito organizado em códigos e uniformizações da jurisprudência em parte alguma. A ambigüidade de sentidos e as possibilidades de construção de interpretações, atribuídas até às características da formação social brasileira, para o bem ou para o mal, não eram exclusividade única do Império que então se

⁷³ FELIX, Op. Cit. p. 10.

⁷⁴ CARVALHO, Op. Cit. p. 157.

⁷⁵ FILHO, Alberto Venâncio. **Sob o Império da Lei**. Nossa História. Rio de Janeiro, n. 6, 1.ano, p.84-87, 2004. p. 87.

fundava.⁷⁶ O debate a respeito do que essa estrutura representava, em termos das possibilidades de controle centralizado do aparelho estatal, já está consagrado na historiografia brasileira. Contrapõem-se duas visões que balizam essa discussão: de um lado, a concepção que enxerga na estrutura administrativa colonial, em seu modelo e em sua realização histórica, uma coerência interna e uma capacidade ativa que teriam sido capazes de viabilizar o controle e a centralização desde sempre – tal visão encontra-se desenvolvida, por exemplo, na obra de Raimundo Faoro.⁷⁷ De outro lado, uma visão que, ao contrário retrata essa estrutura como caótica, arcaica e irracional, portanto incapaz de estabelecer a ordem das coisas; defendida entre outros por, Caio Prado Jr. que descreve:

Não precisamos ir procurar funções especializadas para descobrir as fraquezas da administração colonial. Nas próprias atividades essenciais do Estado, ela é lamentável. Justiça cara, morosa e complicada; inacessível mesmo à grande maioria da população. Os juízes escasseavam, grande parte deles não passava de juízes leigos e incompetentes; os processos, iniciados ai, subiam para sucessivos graus de recurso: Ouvidor, Relação, suplicação de Lisboa, às vezes até Mesa do desembargo do Paço, arrastando-se sem solução por dezenas de anos.⁷⁸

Por ocasião da chegada da Corte, a estrutura judicial da Colônia compunha-se da Relação da Bahia, que abrangia as comarcas do norte e a Relação do Rio de Janeiro, criada em 1751, a que se subordinavam as comarcas do sul.⁷⁹ O principal motivo para criação deste Tribunal no Rio de Janeiro era solucionar os problemas resultantes das longas distâncias entre as comarcas sulinas e a Relação da Bahia que dificultavam e encareciam o processamento das causas e requerimentos.⁸⁰

Após a proclamação da Independência em 1822 a constituição de 1824 foi a primeira de uma série de códigos e leis normativos surgidos no período. Para o sistema judicial, tão

⁷⁶ GRINBERG, Keila. **Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Estudos Históricos, n. 27. p. 63-83. 2001. p. 76.

⁷⁷ FAORO, Raimundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. Porto Alegre: Ed. Globo, 2001. Ver também: GERTZ, René E. **Raymundo Faoro**. In: GUNTER, Axt; Fernando Luís Schüler. (Org.). **Intérpretes do Brasil: ensaios de cultura e identidade**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2004. p. 278-299.

⁷⁸ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. São Paulo : Brasiliense, 1996. p.332.

⁷⁹ CARVALHO, Op.Cit. p. 158.

⁸⁰ SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. **“Mando vir (...) debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...)”**: **História do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-1889**. 2003. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. p. 28.

importante quanto a Constituição, foi a criação do Código Criminal de 1830 e o Processo Criminal de 1832. Mozart Linhares da Silva ressalta que não podemos considerar essa legislação pós-independência como um simples continuísmo ou acúmulo de experiências da legislação portuguesa colonial. O Brasil quando de sua organização legislativa, mesmo aproveitando a experiência lusitana no que se refere ao aparelho jurídico, adquiriu características peculiares a sua nova situação política, assim como aproveitou o que de melhor existia no direito da época. Acima das nuances políticas e sociais, o direito brasileiro foi “poroso” às idéias do direito moderno.⁸¹

Conforme Wilson Carlos Rodycz a Constituição de 1824 foi o marco formal da separação dos poderes políticos. Foi nela que os juízes e tribunais foram elevados ao status de poder político. A Constituição declarou independente o “Poder Judicial” e assegurou as garantias básicas da magistratura. A jurisdição deveria ser prestada por juízes de direito que, embora removíveis, seriam de caráter vitalício (“perpétuos”), não podendo ser demitidos, a não ser em virtude de sentença contra eles. Entretanto, o Poder Judicial e a função jurisdicional permaneceram submissos ao Ministério da Justiça.⁸² Nesse período os juízes de paz passaram a ter atribuições administrativas, policiais e judiciais; eram eleitos e acumulavam amplos poderes, até então distribuídos entre diferentes autoridades (juízes ordinários, almotacés, juizes de vintena) ou reservados aos juízes letrados (tais como julgamento de pequenas demandas, feitura do corpo de delito, formação de culpa, prisão, etc).⁸³

O Código Criminal foi criado por juristas coimbranos, apresentado em 1826 e votado em 1830. Em 1828 iniciou-se a elaboração do Código de Processo Criminal, aprovado em 1832. De acordo com Mozart Linhares, até a aprovação deste Código, seguiu-se uma seqüência de debates na Assembléia, e analisando alguns discursos, o autor descreve a possibilidade de uma leitura da sociedade brasileira da época, que vivia a ambigüidade de construir um diploma legislativo inspirado nos princípios do liberalismo, e instrumentalizá-lo numa sociedade escravista. Nesse sentido, a questão da alteridade, do outro, torna-se central nos debates, permitindo uma apreciação da concepção de cidadania e organização social do Brasil naqueles anos iniciais da

⁸¹ SILVA, Mozart L. **Do império da lei às grades da cidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997. p. 67.

⁸² RODYCZ, Wilson Carlos. **O Juiz de Paz Imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil**. Justiça & História, Porto Alegre, v. 3, n. 5. p.35-72. 2003. p. 40.

⁸³ VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – século 19**. São Paulo: ANPOCS/EDUSC, 2004. p. 100.

estruturação do Estado-nação.⁸⁴ O autor descreve ainda que é consenso entre os autores que comentaram o Código de 1830 a inspiração liberal e a atenção ao movimento reformista penal moderno. Estavam presentes nele as garantias individuais, a garantia da propriedade e a mitigação das penas, fortemente influenciadas pelo humanismo oitocentista, de caráter filantrópico, evidenciado nas reformas penais americana, francesa e inglesa.⁸⁵ Verifica ainda uma intenção bifurcadora nos debates da Assembléia: por um lado se contemplava, segundo os princípios das luzes, a sociedade civilizada; por outro, se alcançava, no mesmo Código, a outra metade social, considerada imoral, refratária à civilização pela própria natureza social; questões como a “índole”, o nível civilizacional, educacional e principalmente o fato do escravismo, são levados em conta nesses debates.⁸⁶

Em linhas gerais o Código Criminal do Império dividia-se em quatro partes: a primeira tratava dos crimes e das penas, qualificando-se as ações criminosas, estipulando as regras para o conhecimento e graduação delas, e tratava da satisfação dos danos; definia as penas adotadas e estabeleciam-se as regras gerais para a sua aplicação e execução. A segunda parte tratava dos crimes contra os interesses gerais da nação. A terceira, dos crimes contra os interesses individuais; e a última, dos crimes policiais.⁸⁷ Este código também reorganizou o sistema judiciário. Definiu na história brasileira a estrutura do Estado organizado em 4 poderes: Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador. A situação do Judiciário já estava definida como Poder e estabelecida no seu art. 151: “O Poder Judiciário é independente e será composto por juízes e jurados, os quais terão lugar assim noível, como no crime, nos casos, e pelo modo que os Códigos determinarem”.⁸⁸

Ivan Vellasco descreve a mudança na administração Judiciária do Império a partir do Código do Processo Criminal de 1832 (2004, p.121):

Os cargos que ainda sobreviviam do período colonial (ouvidores, juízes de fora, e ordinários) são finalmente extintos e, em seu lugar surge o juiz de direito, em número máximo de três por comarca e nomeados pelo Imperador entre bacharéis formados em

⁸⁴ SILVA, Mozart L. **O império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 239.

⁸⁵ Idem, p. 227.

⁸⁶ Idem, p. 240.

⁸⁷ CABRAL, Oswaldo Rodrigues. **A Organização das Justiças na Colônia e no Império e a História da Comarca de Laguna**. Porto Alegre: Estabelecimento Gráfico Santa Teresinha Ltda, 1955. p. 78.

⁸⁸ FELIX, Op.Cit. p. 9.

lei, o juiz municipal e o promotor público, um por termo, nomeados pela Corte e presidentes de província, por indicação de lista tríplice das câmaras municipais, preferencialmente graduados em direito.⁸⁹

Em janeiro de 1833, de acordo com Lenine Nequete, foi estabelecido o Regulamento das Relações do Império dispondo:

Cada uma das Relações se comporia de 14 desembargadores, dentre os quais um seria seu presidente, escolhido dentre os três mais antigos, escolhido pelo Imperador, com mandato de 3 anos. Outro dos 14 desembargadores seria “Promotor de Justiça e Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional”. Competia às Relações: conhecer dos crimes de responsabilidade dos comandantes militares e dos juízes de direito; conhecer de ordem de *habeas corpus*; decidir agravos no auto do processo; julgar as apelações interpostas das sentenças dos juízes de direito ou das de seus substitutos; julgar as apelações interpostas das decisões dos juízes de órfãos; decidir os conflitos de jurisdição entre autoridades; julgar as questões de jurisdição entre Prelados e outras autoridades eclesiásticas, entre outras de menor importância.⁹⁰

Em 1841 houve uma reorganização da estrutura judicial com base em uma centralização administrativa; dentre outras mudanças, foram transferidas aos Chefes de Polícia na Província e aos Delegados nos Distritos policiais as competências dos Juízes de Paz, tais como de passaportes, termos de bem viver, termos de segurança ou auto de corpo de delito, prisões de culpados, fianças e julgamentos de crimes menores, que não recebiam penas severas.⁹¹ José Murilo de Carvalho descreve o caráter dessas reformas como um processo de instauração do governo como “administrador” de conflitos regionais e locais, como solução para os interesses de controle das elites. Descreve que após 1841 definiu-se o sistema judiciário que duraria, com pequenas modificações, até o final do Império. Permaneceu o juiz de paz eleito, mas com atribuições muito reduzidas. A magistratura togada abrangia desde os juízes municipais até os ministros do Supremo Tribunal de Justiça.⁹²

Conforme George Andrews a reforma judiciária de 1841 foi uma intervenção que substituiu os juízes de paz eleitos no âmbito local por magistrados profissionais indicados pelo

⁸⁹ VELLASCO, Op.Cit. p.23.

⁹⁰ NEQUETE, Op.Cit. p.23.

⁹¹ CAMPOS, Adriana P. **Nas barras dos tribunais: Direito e Escravidão no Espírito Santo do século XIX**. 2003. Rio de Janeiro: Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003. p. 125.

⁹² CARVALHO, Op. Cit. p.142.

Ministério da Justiça. Como os juízes de paz, os magistrados imperiais continuaram intimamente ligados às elites locais, proprietárias de terras, e suscetíveis aos seus interesses. Mas, ao contrário dos juízes, os magistrados profissionais dependiam fundamentalmente não dos fazendeiros, mas de seus superiores no ministério. Muitos juízes haviam sido fazendeiros ou eram negociantes com poucos conhecimentos da lei; os magistrados, ao contrário, eram formados pela faculdade de direito e faziam parte de um corpo prestigiado de administradores profissionais. O autor ressalta também que durante seu treinamento legal muitos desses magistrados entraram em contato com a literatura e com organizações abolicionistas; o que com certeza teve conseqüências importantes para a população escrava, e particularmente para a capacidade dessa população de defender-se das exigências e das imposições da escravidão, pois os novos magistrados parecem ter estado menos dispostos a ignorar as leis que entravam em conflito com os interesses dos senhores de escravos.⁹³

Um dos grandes problemas da justiça no período imperial foi o número reduzido de bacharéis em Direito para o exercício dos cargos da Magistratura. As primeiras faculdades de Direito no Brasil são posteriores à lei de 11 de agosto de 1827, sancionada por D. Pedro I, que criou os dois primeiros cursos de Ciências Jurídicas e Sociais em Recife e em São Paulo. O fato é que os cursos não vieram apenas suprir as necessidades de pessoal qualificado para o exercício da justiça, mas terminaram propiciando a formação dos novos quadros dirigentes do País, agora independente de Portugal. O saber jurídico passa a se sobrepôr, a ter superioridade sobre as outras formas de saber. O título de bacharel e o anel de doutor passam a significar, na prática, novos títulos de nobreza como distinção de classe, salvaguardando-se, desta forma, a classe dominante nacional. Inicia-se no país o período do bacharelismo, não só no predomínio social e cultural, mas também da política, espaço de ocupação prioritário pelos novos bacharéis, que especialmente através dos jornais e outros periódicos, exercitavam seus dons de manejo das palavras para a obtenção de prestígio que se traduziria em bons casamentos e cargos políticos.⁹⁴

As duas únicas escolas de Direito do país formavam bacharéis para atender todo o território nacional. Apesar de contemporâneas divergiam em seu aspecto teórico. A escola de São Paulo era orientada mais por tendências liberais, preocupava-se com a formação de líderes políticos que dirigissem a nação. Recife interessava-se pela formação de homens de ciência,

⁹³ ANDREWS, George Reid. **Negros e Brancos em São Paulo (1888-1988)**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: EDUSC, 1998. p. 66.

⁹⁴ FELIX, Op. Cit. p. 19.

teóricos que se preocupavam com a constituição e desenvolvimento da nação. Estas duas orientações jurídicas na realidade se complementam e caracterizam a peculiaridade da formação jurídica brasileira como um todo.⁹⁵ Verifica-se um grande número de magistrados nordestinos atuando na magistratura gaúcha nos séculos XIX e início do XX, uma vez que no Rio Grande do Sul o primeiro curso jurídico surgiu em 1900, através da criação da Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, que teve entre seus primeiros professores e diretores, bacharéis nascidos nos Estados do nordeste do país, formados lá, e marcados pelo clima intelectual conhecido como o da “Escola do Recife”.⁹⁶

Ser magistrado no Brasil Imperial significava mais do que ter uma carreira profissional valorizada, era ter um diploma universitário e fazer parte da elite. As maiores chances eram os cargos de juiz municipal ou promotor público. Os juizes municipais eram escolhidos entre os bacharéis, com o mínimo de um ano de experiência forense, nomeados para um período de quatro anos. Ao fim deste, poderiam ser promovidos a juiz de direito, ou nomeados para o exercício de mais quatro anos, ou então abandonar a carreira, pois esse cargo não tinha estabilidade. A situação funcional dos promotores era semelhante, sendo que seu mandato era de três anos. Esses dois cargos eram importantes, pois as nomeações para juiz de direito davam preferência àqueles que tivessem exercido um deles.⁹⁷ Os juizes de direito eram nomeados pelo Imperador, deveriam ter mais de vinte e dois anos, ser formados em Direito e ter exercido um ano de prática no foro. De acordo com a Constituição, tinham garantia da vitaliciedade (“perpétuos”), mas poderiam ser removidos de um lugar para outro, na forma da lei. O critério de promoções e remoções de comarcas, tanto na primeira, quanto na segunda instância era a Lista de Antiguidade. Sua principal atribuição era de presidir o Conselho de Jurados, aplicar a lei aos fatos, e julgar os feitos cíveis que não fossem da competência de outros juizes. Os juizes de direito exerciam jurisdição nas comarcas, que eram circunscrições compostas de vários municípios. Era ainda de sua competência conceder fiança aos réus sujeitos ao processo perante o júri, conceder *habeas corpus*, proceder a qualquer diligência que entendesse necessária e julgar os feitos cíveis que ultrapassassem a competência do Juiz de Paz e dos juizes municipais.⁹⁸

⁹⁵ SILVA, Op. Cit. p. 93.

⁹⁶ FELIX, Op. Cit. p. 19.

⁹⁷ SODRÉ, Op. Cit. p. 56.

⁹⁸ RODYCZ, Op.Cit. p. 55.

A última grande reforma judiciária do Império deu-se em 1871, e seu principal objetivo foi separar as funções policiais e judiciárias, misturadas em 1841, para atribuições dos delegados e subdelegados de polícia. Quanto à carreira judiciária propriamente dita, a reforma levou adiante um desejo antigo de profissionalizar mais os magistrados aumentando as restrições ao exercício de cargos políticos.⁹⁹ Em 1873 o governo editou uma série de decretos regulamentando a criação de mais sete Tribunais de Apelação para o Império, previstos para serem instalados no ano seguinte. O território brasileiro ficou dividido em onze distritos de Relação, onde cada distrito teria a sede de um tribunal e poderia jurisdicionar uma, duas ou três províncias. (Tabela 1, Mapa 1).¹⁰⁰

Tabela 1 – Jurisdição dos Tribunais de Relação no Brasil (1874-1889)

| Distrito | Sede do Tribunal da Relação | Províncias jurisdicionadas pelo Tribunal da Relação |
|----------|-----------------------------|---|
| 1º | BELÉM | Pará e Amazonas |
| 2º | SÃO LUIZ | Maranhão e Piauí |
| 3º | FORTALEZA | Ceará e Rio Grande do Norte |
| 4º | RECIFE | Pernambuco, Paraíba e Alagoas |
| 5º | SALVADOR | Bahia e Sergipe |
| 6º | CORTE | Rio de Janeiro e Espírito Santo |
| 7º | SÃO PAULO | São Paulo e Paraná |
| 8º | PORTO ALEGRE | Rio Grande do Sul e Santa Catarina |
| 9º | OURO PRETO | Minas Gerais |
| 10º | CUIABÁ | Mato Grosso |
| 11º | GOIÁS | Goiás |

Fonte: Decreto nº 2342 – De 6 de agosto de 1873. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1873. Tomo XXXII, parte I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1873.¹⁰¹

⁹⁹ CARVALHO, Op. Cit. p. 159.

¹⁰⁰ SODRÉ, Op.Cit. p. 38.

¹⁰¹ Idem, p. 38.



Figura 2 – Mapa de distribuição dos 11 Distritos de Relação no Brasil (1874-1889)
 Fonte: Baseado no mapa do Império do Brasil.¹⁰²

¹⁰² SODRÉ, Op.Cit. p.39. Veiculado in: www.ibge.gov.br.

Entre os principais argumentos utilizados para a criação das novas Relações estava o de agilizar o julgamento dos processos. Segundo alguns legisladores que defendiam a teoria da eficiência dos julgamentos, ocorreria um aumento proporcional se o Império tivesse mais Tribunais de Relação. Entretanto, outros legisladores, ao contrário, defendiam a inexistência de demanda para esses tribunais, logo, desnecessárias seriam suas criações.¹⁰³

A carreira jurídica exigia grande circulação, primeiramente entre as comarcas e depois entre os Tribunais de Relação. Essa alternância acabava refletindo no andamento dos trabalhos, pois a permanência dos magistrados estava diretamente relacionada com o desenvolvimento da província onde estava sediada a Relação.¹⁰⁴

Até 1889 funcionou no Império uma Justiça única, de âmbito nacional. A administração da Justiça até então era confiada a magistrados singulares, nomeados e demitidos livremente pelo Rei, e aos Tribunais da Relação, que podiam também decidir questões administrativas.

Com a implantação da República, e a instituição do federalismo pela Carta Magna de 1891, desapareceu a organização de Justiça única e introduziu-se em substituição o sistema dual - Justiça Federal e Justiça dos Estados. Cada unidade da federação passaria a reger-se pelas constituições e leis que adotasse, respeitados os princípios constitucionais da União. A Constituição do Estado foi promulgada em 1891 e nessa se dispôs que as funções judiciais seriam exercidas por um Superior Tribunal, cuja sede seria a Capital do Estado, por juízes de comarca, pelo júri e por juízes distritais. O Tribunal de Relação de Porto Alegre veio a ser extinto em fevereiro de 1892.¹⁰⁵

1.3 Justiça no sul do Brasil

Em 1749 foi implantada a primeira instituição judicial na região sul, a Ouvidoria de Santa Catarina.¹⁰⁶ Logo após, em 1751, ocorreu à instalação da primeira Câmara Municipal em Rio Grande, e o Rio Grande do Sul passa a ter nela Justiça de primeira instância. Nesse contexto, os

¹⁰³ NEQUETE, Op. Cit. p. 120.

¹⁰⁴ SODRÉ, Op.Cit. p. 58.

¹⁰⁵ NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul**. Livro Comemorativo do Centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado, v. 1.1974. p. 23.

¹⁰⁶ CABRAL, Op. Cit. p. 11.

processos judiciais eram encaminhados ao Ouvidor da Comarca que julgaria ainda em primeira instância e os casos em que houvesse necessidade de apelar à justiça recursal deveriam seguir para a Relação do Rio de Janeiro.¹⁰⁷

Em 1812 o Rio Grande do Sul obteve a autonomia judiciária através da criação da Comarca de Rio Grande de São Pedro e Santa Catarina, invertendo-se a situação, onde dava jurisdição sobre todo o continente do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e tinha Porto Alegre como cabeça da Comarca.¹⁰⁸ Em sua obra, Lenine Nequete abre um espaço que denomina “A Justiça Brasileira – Notas e impressões de viajantes estrangeiros (1802-1871)”;

das quais uma se refere à Justiça no Rio Grande do Sul:

Porto Alegre, 1 de Julho de 1820 – Antes do governo do Marquês de Alegrete, predecessor do Conde de Figueira, os criminosos da Capitania eram julgados no Rio de Janeiro. Mas como nessa distante cidade era difícil reunir provas suficientes para os condenar e como ninguém ficasse contra eles, era hábito deixá-los durante vários anos nas prisões, terminando por dar-lhes liberdade sem julgamento prévio. O Marquês de Alegrete pediu e obteve do Rei a criação de uma Junta Criminal, que se deve reunir todos os anos, composta do General, do Ouvidor e do Juiz de Fora de Porto Alegre, dos Juizes de Fora de Rio Grande e Rio Pardo e de dois desembargadores que residem atualmente em Porto Alegre. A formação dessa junta apresenta o inconveniente de forçar os Juizes de Fora de Rio Grande e Rio Pardo a abandonar suas funções ordinárias, distanciando-se um sessenta e outro trinta léguas de suas residências habituais. Em consequência do proverbial descaso e morosidade que se aplica a tudo quanto diz respeito à administração pública, a Junta ficou, durante muitos anos sem se reunir, e quando se reunia era por pouco tempo. Este ano ela dissolveu-se após haver julgado quatro indivíduos, entre os duzentos acusados existentes nas prisões de Porto Alegre. Segundo me informou um dos membros da Junta, os crimes são aqui muito freqüentes principalmente entre os negros, o que não é para admirar dado o fato de serem vendidos nesta Capitania os escravos de má índole provenientes do Rio de Janeiro.¹⁰⁹

Já em 1821 foram desmembradas as comarcas de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul por um alvará no qual constava, “não ser possível a um só Magistrado corrigir anualmente na vasta extensão da mesma Comarca todas as vilas de que ela se compõe, separadas a grandes distâncias umas das outras”.¹¹⁰ Assim, o Tribunal de cada província passa a julgar seus processos em primeira instância, e recorria se preciso, ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

¹⁰⁷ SODRÉ, p. 30.

¹⁰⁸ FELIX, Op. Cit. p. 24.

¹⁰⁹ NEQUETE, Op. Cit. p.161.

¹¹⁰ FELIX, Op.Cit. p. 29.

Em meados do século XIX, o Rio Grande do Sul já apresentava uma fisionomia própria resultante de diferentes ocupações do espaço; na área litorânea e na Capital, estavam os imigrantes açorianos; no sul, a região mais antiga e tradicional, de ocupação da fronteira com o Prata, uma mistura de “bugres”, portugueses e castelhanos; a região missioneira com o predomínio de índios guaranis e “bugres”, e na região da serra, dos vales dos rios dos Sinos, Caí e Taquari, as primeiras ocupações de imigrantes alemães chegados em 1825. Com população rarefeita e diversificada, em amplos espaços geográficos, os problemas para o exercício da justiça se faziam sentir com intensidade. A distância entre as comarcas, bem como o pequeno número de funcionários, era um problema constante.¹¹¹

A província de Santa Catarina também passa a progredir a partir de 1840, e com o crescimento de seu índice demográfico e desenvolvimento das colonizações de imigrantes, bem como em consequência de necessidades de ordens administrativas, foram sendo criadas várias vilas e comarcas.¹¹²

De acordo com Felix entre 1875 e 1895 a relação entre as colônias e o governo foi basicamente administrativa, e o poder local estava pulverizado entre diversos indivíduos e instituições, situação que permaneceu por longo período, entravando também a criação de comarcas nas áreas coloniais.¹¹³

1.3.1 A criação do Tribunal de Relação de Porto Alegre

Existem várias obras históricas consideradas de cunho comemorativo que descrevem a História do Poder Judiciário e muitas vezes, o pouco que foi escrito é obra de pessoas oriundas do aparelho judiciário que com boa vontade, levantaram algumas referências acerca dos dirigentes, da legislação e “outros fatos notáveis deste Poder”.¹¹⁴ Bem como são poucos os autores que se

¹¹¹ Idem, p. 24.

¹¹² CABRAL, Op. Cit. p. 101.

¹¹³ FELIX, p. 37.

¹¹⁴ Consultas: FERNANDES NETO, Tycho Brahe. **História do Judiciário Catarinense**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Memórias dos 110 anos**. Ed. Comemorativa 1891-2001. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2001. FÉLIX, Loiva Otero; GEORGIADIS, Carolina; SILVEIRA, Daniela

dedicam à história dos Tribunais de Relação no Brasil, como por exemplo os trabalhos de Stuart B. Schwarcz¹¹⁵ sobre o Tribunal da Relação da Bahia, e o de Arno e Maria Welhing¹¹⁶ sobre o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, e a dissertação de mestrado da historiadora Elaine Sodré que se dedicou a trilhar o caminho do Tribunal de Relação de Porto Alegre.¹¹⁷

Chamada de Corte de Apelação, o Tribunal da Relação julgava processos criminais sentenciados na primeira instância que ficavam sob responsabilidade de cada Província, e recorridos à segunda instância. E julgava também em caráter de primeira instância os casos onde o acusado é uma autoridade, julgando assim, em primeira e última instância.¹¹⁸

Como já foi descrito, a partir de 1871, ficaram definidas as atribuições das várias autoridades integrantes da organização judiciária. Em agosto de 1873, através do Decreto 2.342, foram então criados sete Tribunais de Relação, sendo um na cidade de Porto Alegre, com jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. O Decreto nº 5.456, de 05/11/1873, fixara o dia 03 de fevereiro de 1874 para a instalação do mesmo.¹¹⁹

Conforme Elaine Sodré as condições materiais do Tribunal da Relação de Porto Alegre eram precárias, a Presidência da Província providenciou o aluguel de uma casa, localizada na cidade de Porto Alegre. As Províncias de São Pedro do Rio Grande do Sul e Santa Catarina correspondiam ao território jurisdicionado pelo 8º Distrito, dividido em 24 comarcas, sendo 17 pertencentes ao Rio Grande do Sul e 7 à Santa Catarina. O quadro da divisão judiciária era alterado constantemente, pois estava associado à configuração político-administrativa. Já a criação ou extinção de municípios não implicava, necessariamente, em mudanças nas comarcas.¹²⁰

Oliveira. **Tribunal de Justiça do RS 125 anos de História –1874-1999**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas TJ-RS, 1999. E vários volumes da Revista: Justiça & História do Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

¹¹⁵ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial. A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609-1751**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979.

¹¹⁶ WELHING, Arno e WELHING, Maria José. **Atividade Judicial do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808**. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro, n. 386, p. 79-92, 1995.

¹¹⁷ SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. **“Mando vir (...) debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...)” – História do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-1889**. 2003. Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

¹¹⁸ Idem, p. 20.

¹¹⁹ Acesso ao site oficial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - <http://www.tj.sc.gov.br/institucional/museu/historico.htm> 06 de Junho de 2003 17:05hs.

¹²⁰ SODRÉ, Op. Cit. p. 65.

Fazendo uma análise comparativa dos mapas da divisão judiciária no começo e no final do período de jurisdição do Tribunal da Relação de Porto Alegre, Elaine Sodré ressalta o aumento populacional das províncias. Em duas décadas o Rio Grande do Sul teve sua população duplicada, e os efeitos dessa mudança, no contexto da justiça, vão além da burocrática subdivisão de territórios jurisdicionais, de criar ou extinguir comarcas, representam a necessidade cada vez maior de instituições reguladoras das normas sociais. Verificamos então os mapas 2 e 3.¹²¹

¹²¹ Idem, p. 65 e 66.



Figura 3 – Mapa da divisão judiciária das Províncias do Rio Grande do Sul e Santa Catarina em 1874.

Fonte: SODRÉ, 2003.



Figura 4 – Mapa da divisão judiciária das Províncias do Rio Grande do Sul e Santa Catarina em 1889.

Fonte: SODRÉ, 2003.

As duas províncias jurisdicionadas pela Relação de Porto Alegre mantinham suas especificidades regionais, logo, a recorrência nos casos jurídicos seguia também determinadas singularidades. A mais evidente especificidade refere-se à diferença na quantidade de processos apelados que quando observados de forma comparativa temos:

Tabela 2 – Processos apelados ao Tribunal da Relação de Porto Alegre pelas Províncias do Rio Grande do Sul e Santa Catarina (1874-1889).¹²²

| Província | Nº de Comarcas em 1884 | Nº de Comarcas em 1889 | Processos Apelados entre 1874-1889 |
|-------------------|------------------------|------------------------|------------------------------------|
| Rio Grande do Sul | 17 | 32 | 2552 |
| Santa Catarina | 7 | 9 | 372 |
| Totais: | 24 | 41 | 2924 |

Fonte: SODRÉ, 2003.

A segunda diferença é que a província de Santa Catarina mantém uma uniformidade na quantidade de feitos judiciais recorridos. Nenhuma comarca tem grande quantidade processual quando comparada com o todo. Já no Rio Grande do Sul, Porto Alegre, por exemplo, tem quase o dobro de processos recorridos pela cidade de Rio Grande, que junto com Pelotas forma um grupo secundário na quantidade de processos. Um terceiro grupo, é formado pelas comarcas da região fronteira, com maior quantidade de processos.¹²³ As outras comarcas teriam menor número de processos recorridos.

As capitais das províncias Porto Alegre e Desterro são as localidades que mais recorrem a Corte de Apelação. No Rio Grande do Sul, a antiguidade e o desenvolvimento podem ser fatores que contribuem para a grande quantidade de processos recorrentes das comarcas de Rio Grande e Pelotas. Já em Santa Catarina, o destaque fica para Lages, a maior comarca da província, o que talvez justifique o grande número de processos recorridos.¹²⁴

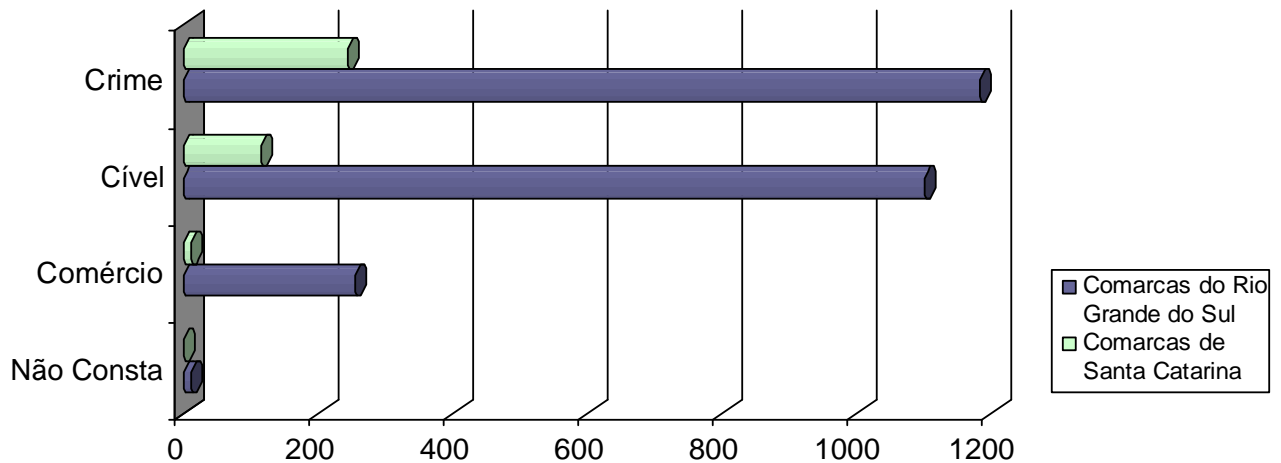
¹²² Processos encontrados e legíveis de acordo com: SODRÉ. Op.Cit. p.27.

¹²³ Idem, p. 68.

¹²⁴ SODRÉ, Op.Cit. p. 80.

Outro dado diferencial entre as duas províncias refere-se à quantidade e ao tipo de processos enviados por cada uma delas para o Tribunal da Relação¹²⁵:

Gráfico 1 - Tipos de processos apelados ao Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874-1889).



O decreto de número 5457 do mesmo ano de 1873 continha as disposições referentes a número, funções e vencimentos dos demais empregados; os funcionários na Relação de Porto Alegre seriam: um Secretário, um Amanuense, dois Contínuos, servindo um de porteiro, e dois Oficiais de Justiça.¹²⁶

Quanto aos desembargadores que atuaram na Relação de Porto Alegre, entre 1874 e 1889, a historiadora Elaine Sodré descreve cuidadosamente características gerais do grupo e detalhes sobre alguns magistrados em seu trabalho; segundo ela, atuaram nesta Relação dezenove magistrados. Além dos desembargadores, excepcionalmente juízes de direito poderiam julgar nas Relações. A Relação de Porto Alegre, assim como a maioria das outras, nos seus primeiros quinze anos de história, algumas vezes pela falta de desembargadores para proceder aos

¹²⁵ Dados retirados de SODRÉ, 2003, p. 69.

¹²⁶ SODRÉ, Op.Cit. p. 88.

trabalhos, recorreu ao dispositivo legal de convocar o juiz de direito da comarca para atuar no Tribunal.¹²⁷

Os secretários do Tribunal da Relação eram nomeados por Decreto Imperial. Desempenhavam funções burocráticas na Secretaria e nas Conferências. Sua competência era a organização do arquivo, cartório e biblioteca do Tribunal. Nas Conferências, lavravam as atas e assinavam juntamente com o Presidente. Quanto aos processos, entre outras práticas deveriam recebê-los, fazer duplo registro dos autos e apresentá-los ao escrivão que daria prosseguimento a entrada dos documentos. O “gerenciamento” da Secretaria era função do escrivão, desde escrever correspondências e selar as cartas de sentença até controlar a frequência e as faltas dos demais funcionários da Relação.¹²⁸ Os secretários eram auxiliados diretamente pelo amanuense em todos os serviços de secretaria. Os Porteiros, Contínuos e Oficiais de Justiça eram escolhidos pelo Presidente da Relação e tinham as mesmas obrigações tanto em primeira, quanto em segunda instância, que era a notificação das partes chamadas à justiça.¹²⁹

Nesse primeiro momento verificamos como funcionava a justiça no Tribunal da Relação de Porto Alegre. No próximo capítulo passamos a verificar as relações dos africanos e afrodescendentes com a legislação e a Justiça do século XIX no sul, onde por mais de três séculos, a história econômica da região, bem como de todo o país esteve ligada ao sistema escravista.

¹²⁷ SODRÉ. Op. Cit. p. 99.

¹²⁸ Idem, p. 109.

¹²⁹ Ibidem, p. 112.

CAPÍTULO 2 - ESCRAVIDÃO E DIREITO NAS PROVÍNCIAS DO SUL DO BRASIL

2.1 A escravidão e o discurso contra os perigos da miscigenação

Já nas primeiras descrições da “História do Brasil”, sob o olhar dos viajantes, o Brasil era visto como um “laboratório racial”, exótico não só pela própria natureza, como pela mistura de raças que formavam sua população. Muitos dos primeiros viajantes relatavam a inferiorização com a mestiçagem. Varnhagen por exemplo, em sua obra “História Geral do Brasil”, reconstrói a imagem do Brasil sintetizando os seus diversos ritmos temporais, submetendo-os à lógica do descobridor e conquistador. Para ele o vencedor português impôs sua superioridade étnica, cultural e religiosa. Foi este quem trouxe a civilização européia superior – a lei, o rei, a fé, a razão. Assim, os brancos eram portadores de tudo aquilo que uma nação precisaria para se constituir soberanamente. E aos vencidos restava a exclusão, a escravidão, a repressão e a assimilação pela miscigenação, isto é, pelo branqueamento racial e cultural.¹³⁰

Quanto aos índios Varnhagen descreve que foi preciso usar da força para que aceitassem ser tutelados e cristianizados, e adotassem hábitos civilizados. Para ele era filantrópico civilizar e evangelizar o índio não o deixando entregue a sua barbárie.¹³¹ Aos negros o autor dedica poucas páginas, descrevendo que os traficantes negreiros fizeram um grande mal ao Brasil entulhando as suas cidades do litoral e engenhos de negrarias. Varnhagen, entretanto, tinha a esperança de que um dia as cores de tal modo se combinassem que iriam desaparecer totalmente do povo as características de origem africana. Para ele a escravidão era injusta, mas mesmo assim “os negros melhoraram de sorte ao entrar em contato com gente mais polida, com a civilização e o cristianismo”. Entretanto, fizeram mal ao Brasil com seus costumes pervertidos, seus hábitos menos decorosos, despudorados.¹³²

Com a independência surgem muitas preocupações com a cor, pois a questão do elemento negro sob o ponto de vista da *sciencia* emergia então com grande autoridade na medida que uma

¹³⁰ Varnhagen (anos de 1850) conforme REIS, José Carlos. **As identidades do Brasil: de Varnhagen a FHC**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 34.

¹³¹ Idem, p. 41.

¹³² Ibidem, p. 43.

das correntes científicas que surgia considerava que a herança étnica dos negros poderia interferir negativamente nos destinos da formação da nação.

João José Reis descreve que a escravidão brasileira alcançaria seu ápice no século XIX, difundida como estava em todo o território nacional, nos diversos setores da economia. O autor salienta que a propriedade sobre os escravos não se limitava a grandes senhores de engenho, fazendeiros e mineradores. Tanto no campo como na cidade era grande o número de pequenos escravistas, donos de um, dois, três escravos, trabalhadores na pequena lavoura, nos serviços de rua, ou de casa. Por todas essas características os escravos marcaram em profundidade os costumes, o imaginário, a cultura e, até através de intensa miscigenação, o próprio perfil étnico-racial de nossa população.¹³³

Mesmo que o tráfico tenha sido proibido a partir de 1830 e efetivamente perseguido a partir de 1850, o maior contingente de africanos entrou no Brasil nesse período. Vários autores descrevem bem essa questão do tráfico no Brasil, como por exemplo, Manolo Florentino,¹³⁴ e Alberto da Costa e Silva.¹³⁵

A partir de 1850 com o fim do tráfico e até 1888 finalmente com a abolição, surgiram muitas preocupações com o “destino” do Brasil de grande população negra agora livre. Para os altos funcionários imperiais o fim do contrabando negreiro e o início de práticas imigratórias abria a oportunidade de “civilizar” o universo rural, e mais ainda o conjunto da sociedade, reequilibrando o povoamento do território em favor da população branca.¹³⁶

A grande busca pela imigração trouxe um enorme fluxo de estrangeiros para o Brasil entre 1880 e 1920. Durante o Império, “assimilação”, “mistura” e “miscigenação” são palavras-chave nos discursos nacionalistas em um contexto de políticas de imigração e colonização. Em termos gerais, buscava-se uma raça, um tipo, ou um povo nacional.

Conforme observações de Hobsbawn, existiu um fenômeno a partir da segunda metade do século XIX, o qual ele chamou de “nacionalismo étnico”, que foi impulsionado não só pelos movimentos nacionalistas nos impérios multinacionais, mas também através dos movimentos

¹³³ REIS, João José. “Nos achamos em campo a tratar da liberdade”: a resistência negra no Brasil oitocentista. In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). **Viagem Incompleta. A experiência brasileira (1500-2000) Formação: Histórias**. São Paulo: Ed. SENAC São Paulo, 2000. p. 244.

¹³⁴ FLORENTINO, Manolo Garcia. **Em costas negras: uma história do tráfico atlântico de escravos entre África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

¹³⁵ SILVA, Alberto da Costa e. **Francisco Félix de Souza, mercador de escravos**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira; UERJ, 2004.

¹³⁶ ALENCASTRO, Luiz F. RENAUX, Maria L. **Caras e modos dos migrantes e imigrantes**. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.) **História da vida privada no Brasil**. V.2. São Paulo: Cia das Letras, 1997. p. 295.

imigratórios e da ciência que ajudou a transformar a raça em conceito central das ciências sociais.¹³⁷

A miscigenação tornou-se assunto privilegiado principalmente junto aos intelectuais, sendo vista por alguns como uma coisa ruim e por outros como solução, e as discussões frente à política imigratória passam então a ter mais um sentido além da ocupação territorial. Era preciso formar a “nação brasileira” de identidade branca.

Para Roberto Ventura os letrados se mostravam divididos entre a valorização dos aspectos originais do povo brasileiro e a meta de se construir uma sociedade branca de molde europeu. Adotavam teorias sobre a inferioridade das raças não-brancas e das culturas não-européias, e ao mesmo tempo buscavam as raízes da identidade brasileira em manifestações mestiças. Observado por viajantes estrangeiros, analisado com ceticismo por cientistas europeus e norte-americanos, e temido por boa parte das elites locais, o cruzamento de raças era tomado como pista para explicar a possível inviabilidade do Brasil como nação.¹³⁸

Giralda Seyferth descreve que o Brasil já possuía uma ciência das raças desde 1860 sob influência da obra de Paul Broca, eminente anatomista e antropólogo francês.¹³⁹ A idéia de constituição de uma “identidade racial brasileira” é totalmente construída sobre hierarquias denotando desigualdade, e foi reforçada em primeiro lugar por interpretações raciais vindas de fora do país, onde o fator “raça” era visto como influência vital no “potencial civilizatório de uma nação”.

A teoria do branqueamento que passou a se desenvolver no Brasil implicava por um lado na crença na desigualdade das raças humanas, e por outro uma seleção natural e social que conduziria a um povo brasileiro branco num futuro não muito longínquo. Dentre os teóricos podemos citar Nina Rodrigues, que foi considerado o fundador da antropologia científica no Brasil. Em sua obra “As Raças Humanas”, considerava com relação à raça negra que a inferioridade poderia ser estabelecida fora de qualquer dúvida científica, considerando ainda como impossível e desprezível a idéia de que “representantes das raças inferiores” pudessem

¹³⁷ HOBBSAWN, E. J. **Nações e Nacionalismos desde 1780**. Rio de Janeiro : Paz e Terra. p. 126.

¹³⁸ VENTURA, Roberto. **Um Brasil Mestiço: raça e cultura na passagem da monarquia à república**. In: MOTA, Carlos Guilherme. (org.). **Viagem Incompleta. A experiência brasileira (1500-2000) Formação: Histórias**. São Paulo: Ed. SENAC São Paulo, 2000. p. 332.

¹³⁹ SEYFERTH, Giralda. **Construindo a Nação: Hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização**. In: MAIO, Marcos Chor e SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, Ciência e Sociedade**. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz/CCBB, 1996. p. 48.

atingir através da inteligência “o elevado grau a que chegaram as raças superiores”. Embora mulato, esse autor teria se tornado o principal doutrinador racista brasileiro dessa época.¹⁴⁰

Em 1911 o médico e especialista João Baptista Lacerda, professor do primeiro curso de Antropologia Física e pesquisador do Museu Nacional, representou o Brasil no Primeiro Congresso Universal de Raças em Londres onde defendeu a idéia de que não havia motivos para maiores preocupações, já que com a abolição e a dispersão dos negros em mais ou menos um século esta raça tenderia a desaparecer.¹⁴¹ A partir destas idéias defendidas por Lacerda, os pesquisadores passaram a interessar-se principalmente na morfologia e classificação de tipos indígenas e mestiços destinando seus estudos na premissa da desigualdade das raças, construindo hierarquias baseadas na superioridade da “raça branca”, na inferioridade das “raças de cor” e nos prejuízos da mestiçagem. Baseados em parte na Antropologia Física, buscaram classificar a humanidade em tipos naturais, arbitrando certas características fenotípicas por suas frequências em diferentes grupos humanos. Alguns estudiosos do campo das ciências sociais e humanas usaram e abusaram da metáfora darwinista da “sobrevivência dos mais aptos”, e inventaram a Eugenia para sugerir políticas públicas que, entre outras coisas, implicavam limpeza étnica.¹⁴²

A Eugenia foi um conceito implicado em uma política social onde era estabelecido que só havia uma maneira de lidar com o fenômeno da diferença: “cuidar das raças”. Ou seja, seria preciso estimular certas uniões e impedir outras, estimular certos indivíduos e isolar outros.

Conforme Giralda Seyferth o darwinismo social foi a principal doutrina racista vigente na passagem do século, e radicalizou o primado das leis biológicas na determinação da civilização afirmando que o progresso humano é um resultado da luta e da competição entre raças, vencendo os mais capazes (ou aptos), no caso os brancos, e as demais raças, principalmente os negros, acabariam sucumbindo à seleção natural e social.¹⁴³

Na época do surgimento dessas idéias, o Brasil aparecia em muitos relatos retratado como primeiro grande exemplo de “degeneração num país tropical” de raças mistas. Vários darwinistas sociais como Arthur de Gobineau eram então cotados no Brasil devido as suas teorias sobre a inferioridade negra, a degeneração das populações mestiças, e a decadência tropical. De

¹⁴⁰ SKIDMORE, Thomas E. **Preto no Branco: Raça e Nacionalidade no pensamento brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 75.

¹⁴¹ SCHWARCZ, Lília Moritz. **Retrato em Branco e Negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX**. São Paulo: Cia das Letras, 1987. p. 26.

¹⁴² SEYFERTH, Op.Cit. p. 42.

¹⁴³ Idem, p. 43.

acordo com este e com outros intelectuais, a “promiscuidade” que ocorrera em épocas coloniais produzira elementos degenerados, instáveis e, portanto, incapazes de acompanhar um desenvolvimento progressivo.¹⁴⁴

Adrián Lavalle descreve que “de fato é uma tentação comum àqueles que dedicaram boa parte de sua obra a inventariar e inventar a identidade nacional - o caráter nacional – se remontar a tempos ancestrais nos quais não existia a nação e sequer a noção de um ‘nós brasileiros’”.¹⁴⁵ Lavalle vê em José Bonifácio de Andrada e Silva e em Carl Friedrich Philippe Von Martius autores que ampliaram sua influência sobre os intelectuais pósteros que ao longo das décadas imperiais vieram a refletir sobre os desafios do Brasil-nação. Segundo o autor:

Martius propunha a consideração exaustiva das particularidades das três raças que aqui concorreram para o desenvolvimento moral e físico da população; inclinava-se a supor que as relações particulares pelas quais o brasileiro permite ao negro, influir no desenvolvimento da nacionalidade brasileira designam o destino do país, em preferência de outros Estados do Novo Mundo, onde aquelas duas raças inferiores (negros e índios) são excluídas do movimento. E o papel de José Bonifácio, quando de seu engajamento na concepção e defesa de um programa de reformas ousado – exprimido de forma nítida em suas iniciativas de lei junto à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil; onde suas propostas de reformas serviam a um único propósito superior: a realização do seu projeto de nação para o Brasil, sob forma de governo monárquico constitucional. Na percepção de Bonifácio, os principais empecilhos para a ex-colônia se consolidar como país civilizado diziam respeito, fundamentalmente, às questões da unidade territorial e da identidade nacional... “Era preciso criar uma ‘nova raça’, com um repertório cultural comum, que servisse de substrato para a nova identidade nacional”.¹⁴⁶

Oliveira Vianna foi outro dos intelectuais que tinham sua teoria baseada em uma arianização progressiva que ocorreria no Brasil, não só devido à imigração branca como também pelos cruzamentos e pela mortalidade de negros e mestiços. Ele baseava seus estudos em diferenciações nas raças, como por exemplo entre mestiços superiores e mestiços inferiores, e descrevia que estes últimos eram oriundos de cruzamentos de tipos étnicos menos ricamente providos de qualidades eugênicas.¹⁴⁷

¹⁴⁴ SCHWARCZ, Op. Cit. p. 23.

¹⁴⁵ LAVALLE, Adrián Gurza. **Vida Pública e Identidade Nacional**. São Paulo: Ed.Globo, 2004. p. 65.

¹⁴⁶ Idem, p. 65.

¹⁴⁷ SCHWARCZ, Op. Cit. p. 26.

Nessa época o governo brasileiro passa então a ter propósitos que visavam a construção de um país “branco e civilizado”. A mestiçagem era vista como explicação para o atraso, validando, portanto, práticas imperialistas de dominação e programas de higienização e saneamento de cunho eugênico, que geravam projetos de reação violenta. Surge então uma sociedade amedrontada com suas “possibilidades de controle” sobre africanos e afrodescendentes, que nessa época constituíam a maior parte da população. A prática do racismo passa a ser a forma pela qual são explicadas as contradições da sociedade brasileira. Assim, os discursos que desqualificavam a população africana e afrodescendente e a visão negativa do processo de mestiçagem asseguravam as políticas de embranquecimento.

Para Hanna Arendt em uma citação de Seyferth, o respaldo científico dado às doutrinas raciais vigentes na passagem para o século XX remete à sua importância como ideologia para fins políticos. A tragédia do Estado-Nação estava justamente na “consciência nacional” que forçou o Estado a reconhecer como cidadãos somente os nacionais, dando maior credibilidade aos “pregadores científicos” que dão elementos convincentes para a afirmação das individualidades nacionais.¹⁴⁸

Na intensa busca por imigrantes descartava-se como “atraso” qualquer corrente migratória africana ou asiática. A desqualificação dos não brancos se fez por critérios de natureza moral e pela suposta “incapacidade de produzir num sistema de livre iniciativa”, onde os descendentes de africanos estavam simplesmente “destinados ao desaparecimento” no contexto de uma civilização não escravista.¹⁴⁹

A superação da escravidão no Brasil correspondeu mais a uma situação de cerco externo do que propriamente a desenvolvimentos internos da sociedade brasileira que propiciassem o surgimento de novas forças sociais, econômicas e morais. A escravidão tornara-se alvo de ataques em seu valor simbólico: sua imoralidade de acordo com os valores predominantes no contexto do mundo ocidental aparecia então como uma marca do atraso do país, e sua superação era indispensável para o progresso.¹⁵⁰

¹⁴⁸ SEYFERTH, Op.Cit. p. 43.

¹⁴⁹ Idem, p.46.

¹⁵⁰ SALLES, Ricardo. **Nostalgia Imperial (A Formação da identidade nacional no Brasil do Segundo Império)**.Rio de Janeiro: Topbooks, 1996. p. 35.

Segundo Eric Foner entre os processos revolucionários que transformaram o mundo do século XIX, nenhum foi tão dramático em suas conseqüências humanas ou teve implicações sociais tão profundas como a abolição da escravatura. Realizada por revolução negra, legislação ou guerra civil, a emancipação não apenas eliminou uma instituição em crescente antagonismo com a sensibilidade da época, como também introduziu questões difíceis acerca do sistema de organização econômica e de relações sociais que substituiriam a escravidão.¹⁵¹

Na virada do século alguns autores como Euclides da Cunha, Graça Aranha, entre outros, profundamente influenciados pelo positivismo - que teve nos tópicos “degeneração”, “barbárie” e “enfermidade social” unidades básicas de análise - viam no cruzamento racial e na educação, por vezes, com idéias até de forma conflitiva e incoerente, uma possível solução para os males do Brasil, assim como uma forma de dar aos elementos africanos e indígenas uma expressão nacional, incorporados a projetos pretensamente sincréticos, que constituíram formas de hegemonia dos setores tidos como superiores em termos étnicos e culturais.¹⁵²

Nessa época Silvio Romero foi um dos primeiros autores a pedir que se reconhecesse o Brasil como produto de uma miscigenação. Muitas vezes com idéias contraditórias, o autor acreditava em um feliz resultado para a futura evolução étnica, pois sua fórmula para melhorar o país consistia em aumentar o influxo de alemães que deveriam ser distribuídos e disseminados pelo país a fim de absorver a cultura brasileira e aceitar a autoridade do governo.¹⁵³ Dessa forma ocorreria o embranquecimento e o progresso.

Essas discussões sobre a raça única permeavam o pensamento em toda a América Latina nessa época: branquear para desenvolver, trazer a raça superior pela imigração, miscigenação transitória para se chegar a uma homogeneização e arianização. Presentes também na literatura, como por exemplo, na obra “O Cortiço” de Aluísio de Azevedo. A autora Ruth Gauer analisa esta obra e descreve:

O personagem central do romance, o português Jerônimo, retrata um imigrante que, chegado ao Brasil com todos os atributos conferidos à raça branca, tais como força, persistência e o gosto pelo trabalho, opõe-se ao tipo humano autóctone e brasileiro por excelência, o mulato. Ao se apaixonar por Rita Baiana (mulata) abasileirou-se, isto é

¹⁵¹ FONER, Eric. **Nada além da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 17.

¹⁵² MARTINEZ-ECHAZABAL, Lourdes. **O Culturalismo dos anos 30 no Brasil e na América Latina: Deslocamento Retórico ou mudança conceitual?** In: MAIO, Marcos Chor e SANTOS, Ricardo Ventura (Org.). **Raça, Ciência e Sociedade**. Rio de Janeiro: Fiocruz/CCBB, 1996.p. 108.

¹⁵³ SKIDMORE, Op.Cit. p. 75.

tornou-se preguiçoso, dengoso, indolente e sensual, ou seja, o autor diferencia as qualidades raciais utilizando atributos comportamentais. O “amolecimento” de Jerônimo revela muito mais que a superioridade de Rita, revela um entre-lugar inominável, uma sobrevivência; Jerônimo não se amoldou à barbárie. Repensar a metamorfose sofrida por Jerônimo implica inovar teoricamente, focalizar aqueles momentos ou processos que são produzidos na articulação de diferenças culturais.¹⁵⁴

Já na década de 30 outros estudos passam a ser elaborados, ao exemplo de Artur Ramos, que buscou inspiração na Antropologia Cultural, e a partir dessas novas teorias trouxe saídas diversas às concepções “biologistas” e ao conceito de raça que é agregado então ao conceito de cultura, onde o elemento negro passava de presença exclusivamente patológica e negativa a figurar como um fator de contribuição positiva para a cultura brasileira e para a constituição de nacionalidade. O autor fala do aspecto sócio-psicológico do negro, que não era mais africano e sim um brasileiro negro, pois a mestiçagem já viria desde a África, e não existiriam culturas negras puras no Brasil; a cultura negra desapareceria progressivamente tornando-se cada vez mais similar a cultura dominante.¹⁵⁵

Nessa corrente estavam também as obras de Gilberto Freyre. Este autor estuda as relações sociais entre brancos e negros para verificar a “solução do problema”. Em seus estudos ele define que deixaríamos de ser três raças para sermos três culturas de valor: ao índio ele faz poucas referências; o português brasileiro seria mestiço, benigno, ou seja, sem muitos prejuízos de cor; e quanto aos negros, Freyre de certa forma “valoriza” a influência dos africanos na construção do Brasil e tenta “amenizar” as discussões de identidade criticando a escravidão:

O negro nos aparece no Brasil, através de toda nossa vida colonial e da nossa primeira fase de vida independente, deformado pela escravidão. Parece-nos absurdo julgar a moral do negro no Brasil pela sua influência deletéria como escravo. A escravidão desenraizou o negro do seu meio social e de família, soltando-o entre gente estranha e muitas vezes hostil. Dentro de tal ambiente, no contato de forças tão dissolventes, seria absurdo esperar do escravo outro comportamento senão o imoral, de que tanto o acusam.¹⁵⁶

¹⁵⁴ GAUER, Ruth M. Chitto. **Interrogando o limite entre historicidade e identidade**. In: GAUER, Ruth M. Chitto. **Qualidade do Tempo: Para além das aparências históricas**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2004. p 237.

¹⁵⁵ SCHWARCZ, Op.Cit. p. 27.

¹⁵⁶ FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. Rio de Janeiro: Record, 1989.p.315.

Além de Freyre, outros autores da literatura da época pareciam expressar uma nova visão sobre “Identidade” e sobre os “destinos do Brasil”, como por exemplo, as obras de Mário de Andrade – Macunaíma - e de Monteiro Lobato, que com seu personagem Jeca Tatu discute a imagem do “caboclo nacional”.

Essas teses de embranquecimento e de desenvolvimento do progresso das raças acabam sendo reforçadas ao longo do século XX. Os mitos de superioridade irão resistir e outros mitos serão construídos, como o de que a escravidão na região Sul teria sido mais branda porque o senhor possuía menor número de escravos e trabalhava lado a lado com estes. Outro mito que haveria no Sul menos discriminação racial e se construiria um sistema de posições sociais mais igualitárias porque os negros eram raros e não ameaçariam os interesses dos brancos. Esses mitos beiram a ingenuidade, o simplismo, mas muitas vezes, por trás deles se esconde uma justificativa para o “esquecimento”, para a aceitação da desigualdade ou para a afirmação da suposta “democracia racial”.¹⁵⁷

2.2. Desvendando o mito da invisibilidade: a presença do escravo negro no sul

A versão historiográfica que predomina até mais ou menos 1970 enfatiza que a população do Sul do Brasil é formada principalmente por imigrantes italianos, alemães, portugueses e açorianos. Muitos autores desconsideram que existiu escravidão na região Sul. Outros autores descrevem um número reduzidos de cativos que teriam sido “melhor tratados” do que nas demais Províncias, pois na região Sul ocorriam mais relações de amizade e compadrio entre senhores e escravos, o trabalho realizado pelos escravos era mais “fácil”, e quase não recebiam castigos, ou então, castigos brandos.

Essa questão da invisibilidade do negro no Sul do Brasil vem sendo discutida por muitos historiadores nos últimos anos. Ilka B. Leite descreve que esquecidos pelas políticas públicas e pelas pesquisas científicas os negros deixaram de fazer parte, ou talvez nunca fizeram, do perfil étnico da região Sul, de sua identidade. Ou porque foram invisibilizados pelas várias formas de

¹⁵⁷ LEITE, Ilka Boaventura. (Org.). **Negros no Sul do Brasil: Invisibilidade e territorialidade**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996. p. 41.

representação literária e política ou porque foram segregados social e espacialmente de modo a serem tratados como não existentes.¹⁵⁸

Ieda Gutfreind descreve que os historiadores sul-rio-grandenses não deram muita atenção ao estudo do negro e tomaram como suas as afirmações do viajante francês Auguste de Saint-Hilaire transformando em matizes seus dizeres. O viajante francês identificava e separava os que denominava de “nossa raça” (os brancos) e criticava a miscigenação que acusava de nociva.¹⁵⁹ Neste contexto a autora cita o exemplo dos estudos de Moysés Vellinho e seu projeto político-ideológico de articular o Rio Grande do Sul ao restante do país. As preocupações do autor eram político-econômicas, sua ideologia era conservadora e elitista, e sua proposta era de uma construção de identidade para o Rio Grande do Sul e o gaúcho, acima de tudo lusitana, na qual o negro e o índio foram apenas elementos que “foram brotando de seus flancos na surda promiscuidade do mato e da senzala”.¹⁶⁰

Ruben Oliven descreve que de fato a historiografia gaúcha tradicional, apesar de reconhecer a existência generalizada do escravo no Estado, insistiu na sua pouca importância no processo de trabalho. Embora houvesse escravos negros no Rio Grande do Sul desde a primeira metade do século XVIII, sua importância se acentua a partir do final do século em atividades como a produção do trigo, nas fazendas de criação de gado e principalmente nas charqueadas. Para o autor o argumento de que no Rio Grande do Sul a vida dos escravos era amena quando comparada com a existente em outros lugares repousa numa confusão entre o escravo das estâncias (que estava presente no Estado desde sua colonização, não fazendo, entretanto, parte do processo produtivo) e o escravo das charqueadas, o que teria proporcionado uma visão “idealizada” das condições de vida do negro do Estado; pois as condições de vida dos escravos nas estâncias foram consideradas boas por uma série de viajantes estrangeiros, e as charqueadas eram caracterizadas pela extrema desumanidade, o que é atestado em muitos relatos.¹⁶¹

Em Santa Catarina, Ilka B. Leite destaca que percorrendo a historiografia é impressionante o silêncio que paira sobre a população negra. Ela destaca o autor Walter Piazza¹⁶²

¹⁵⁸ Idem, p. 09.

¹⁵⁹ VELLINHO, Moysés. (1944; 1957; 1960; 1970; 1974). In: GUTFREIND, Ieda. **O negro no Rio Grande do Sul: O vazio historiográfico**. Estudos Ibero-Americanos, Porto Alegre, v. XVI n. 1-2, p. 175-187, 1990. p. 181.

¹⁶⁰ Idem, p. 185.

¹⁶¹ OLIVEN, Ruben George. **A invisibilidade social e simbólica do negro no Rio Grande do Sul**. In: LEITE, Ilka Boaventura. (Org.). **Negros no Sul do Brasil: Invisibilidade e territorialidade**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996. p. 21.

¹⁶² PIAZZA, Walter. **Santa Catarina: sua história**. Florianópolis: Ed. Lunardelli, 1983.

e suas conclusões sobre a “falta de núcleos expressivos de população negra no Estado de Santa Catarina”. Este autor, preocupado em apresentar provas documentais, não se dispõe a esclarecer como foi o relacionamento entre senhores e escravos, quais eram e como foram demarcadas as diferenças sociais, como era a organização do trabalho familiar, quais os índices de miscigenação e o que diferenciava o escravo do ex-escravo, o tipo de organização social, tornando ainda mais difuso o quadro histórico que tenta traçar.¹⁶³ Sua maior preocupação era garantir a imagem de um pedaço da Europa no Sul do Brasil. Para isso busca amparar-se em farta documentação, como por exemplo, os jornais da Província, para justificar um reduzido número de escravos, vinculando isso à imigração européia. O autor assinala que em face à formação, a partir de 1829 e mais intensamente de 1850, de uma sociedade agrícola, com base em trabalhadores livres, estruturando a sua economia (rural ou urbana) basicamente no trabalho familiar, “acentua-se o bloqueio à escravidão negra e determina a diminuição e desprestígio do comércio de escravos”.¹⁶⁴

Ilka B. Leite também cita Oswaldo Cabral¹⁶⁵, autor catarinense que teria explicado a “redução progressiva” do percentual de população escrava, sustentada pela maioria das fontes documentais do século XIX, como sendo consequência da evasão desta população para as áreas do café, em decorrência da “estagnação” da economia local, do fim do tráfico e do aumento do preço dos escravos. Este autor descreve que a partir de 1870 a “abolição se tornou fruto da espontânea vontade dos senhores”, até que em maio de 1888 o Presidente da Câmara comunica ao Presidente da Província de Santa Catarina que não havia mais nenhum escravo no território.¹⁶⁶

Em outra obra Oswaldo Cabral descreve a cidade de Desterro na qual relata a vida dos escravos tentando traçar um panorama da história desse período. Para isso o autor utilizou-se de várias fontes, principalmente os jornais, lançando questões sobre a situação dos escravos e descrevendo o que aconteceu no pós-abolição, porém não discute o preconceito e a discriminação da sociedade.¹⁶⁷

Paulo Zarth é outro historiador que critica a historiografia tradicional que descreve que a escravidão no Sul não teria tido tanta importância como em outras províncias. O autor destaca que a historiografia mais recente desvinculada dos interesses meramente ideológicos que orientavam alguns dos primeiros historiadores locais tratou de trazer a luz a real presença negra.

¹⁶³ LEITE, Ilka Boaventura. Op. Cit. p. 45.

¹⁶⁴ PIAZZA, Walter Fernando. **O escravo numa economia minifundiária**. Florianópolis: UDESC, 1975. p. 219.

¹⁶⁵ CABRAL, Oswaldo Rodrigues. **História de Santa Catarina**. Rio de Janeiro: Laudes, 1970.

¹⁶⁶ LEITE, Ilka Boaventura. Op. Cit. p. 45.

¹⁶⁷ CABRAL, Oswaldo Rodrigues. **Nossa Senhora do Desterro**. Florianópolis: Lunardelli, 1979. v.2.

Uma tarefa simples, segundo ele, diante das evidências e das fontes nos arquivos. Porém, mesmo superada aquela visão inicial, os historiadores recentes encontram dificuldades para caracterizar o papel da escravidão na sociedade.¹⁶⁸

Na transformação da ex-colônia em uma nação existiram vários problemas. A colônia tinha legado uma sociedade heterogênea, incompatível social e etnicamente. Era preciso criar uma idéia de homem brasileiro, de povo brasileiro, no interior de um projeto de nação brasileira. Porém, a identidade da nova nação não se assentaria sobre a ruptura com a civilização portuguesa; a ruptura seria somente política. As elites preservavam um país que não queria ser indígena, negro, republicano, latino-americano e não-católico. Esse Brasil português foi defendido e produzido pelas elites brancas, pelo Estado, pela Coroa.¹⁶⁹

Ilka B. Leite descreve que a defesa do branqueamento foi unânime, porém, diversificada na sua fundamentação e motivada pela crença romântica de que seu sucesso seria conquistado pela via do Sul, quer pela presença irrelevante dos negros, quer pela expectativa de intensa mestiçagem entre “europeus brancos imigrantes” e “africanos negros ex-escravos”.¹⁷⁰

Medidas que impedissem a introdução de mais escravos nessas Províncias também foram tomadas para garantir o “sucesso” desta mestiçagem. Essas medidas foram implantadas pela legislação:

Lei nº 183 de 18 de outubro de 1850

Art 1º - É proibida a introdução de escravos no território marcado para as colônias existentes e para as que para o futuro se formarem na Província.

...

Art 4º - Os escravos que forem introduzidos nas colônias, em contravenção a esta Lei, serão expelidos por ordem do Diretor, pagas as despesas pelos donos dos mesmos escravos.¹⁷¹

¹⁶⁸ ZARTH, Paulo Afonso. **Do Arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002. p. 106.

¹⁶⁹ REIS, Op. Cit. p. 31.

¹⁷⁰ LEITE, Op. Cit. p. 39.

¹⁷¹ BARBOSA, Eni. **O processo Legislativo e a Escravidão negra na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Assembléia Legislativa Estadual do Rio Grande do Sul. CORAG, 1987. p. 54.

Apesar do mito da invisibilidade desde a presença dos primeiros colonizadores na região Sul, a exploração do trabalho de cativos já existia, inicialmente com indígenas. E à medida que a colonização chegava vinham com ela africanos e afrodescendentes escravizados. No Rio Grande do Sul e Santa Catarina a escravatura de certa forma teve características diferenciadas. Conforme descrevem vários autores já citados a proximidade das repúblicas de língua espanhola onde a escravatura já deixara de existir, e a presença de uma grande população de origem estrangeira, advinda da imigração que demonstrava pouco entusiasmo pela escravidão, foram fatos que exerceram efeitos liberalizantes sobre a população. Além disso, mais tarde, com o comércio interprovincial as duas províncias vão desfazer-se de grande volume de mão de obra.

De acordo com Fernando Henrique Cardoso o escravo foi utilizado de forma variável no Brasil Meridional, pois, conforme a área considerada se inserisse, num dado momento histórico, no plano da economia mercantil, a escravidão era organizada para atender os estímulos das áreas mais desenvolvidas do País ou da região do Prata (isto é, para atender o mercado que se formava graças à atividade da economia de exportação), ou era organizada nos moldes da economia de subsistência. No primeiro caso havia a utilização regular do braço escravo e no segundo caso a utilização do escravo tendia a ser insignificante.¹⁷²

O estado de Santa Catarina desde o processo colonial sofreu com o descaso do governo. Essa região, porém, era área estratégica no processo de penetração e ocupação do sul do país. Em um primeiro momento esteve ligada à defesa da costa, como ponto de apoio da navegação marítima para o Prata, e no interior como rota obrigatória do comércio de charque do Rio Grande do Sul para o abastecimento das minas e centros urbanos emergentes. A região, portanto, foi considerada durante o século XVIII terras de passagem, com pouca fixação e uma pequena produção voltada para o abastecimento local. Assim a maioria dos autores tem atribuído ao escravo uma participação reduzida nesse processo, pois descartam qualquer possibilidade de ter havido nessa província uma atividade econômica que exigisse um expressivo investimento em escravos ou que tivesse uma dependência irrestrita destes.¹⁷³

Porém, como bem lembra Joana Pedro, embora limitadas às condições para aquisição, a população cativa em Santa Catarina foi relativamente significativa, sobretudo pela elite local da época que, formada por comerciantes, burocratas e oficiais militares, buscou reafirmar

¹⁷² CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 46.

¹⁷³ LEITE, Op. Cit . p. 42.

comportamentos definidores da condição social com a propriedade de escravos e a negação do trabalho braçal.¹⁷⁴

O homem ou a mulher livre que tivesse de assegurar seu sustento com o próprio trabalho aproximava-se, aos olhos da sociedade, da condição servil. Neste sentido, tentar mostrar uma posição social mais respeitada era uma constante. Ter propriedade de pelo menos um escravo era uma situação buscada por muitos. E alguns conseguiam. Possuir escravos não foi privilégio dos grandes proprietários e comerciantes, mas o desejo de toda a população livre que almejava alguma distinção frente aos pobres destituídos de qualquer atributo que os distinguisse dos escravos, a não ser a própria liberdade. Pequenos agricultores e comerciantes, profissionais liberais, funcionários públicos, religiosos, e até mesmo os escravos alforriados e seus descendentes, todos que juntavam algum pecúlio buscavam ter ao menos um escravo para lhes servir no trabalho pesado.¹⁷⁵

Era muito comum estar anunciado em jornais compra, venda e aluguel de escravos. Tanto nos jornais da Província de Santa Catarina quanto do Rio Grande do Sul, das capitais e das vilas do interior, existiam espaços para esse comércio:

Precisa-se alugar um cozinheiro ou cozinheira de condição livre ou escravo, ou compra-se um preto ou uma preta que saiba cosinhar; a quem convier, pode-se dirigir a casa de residência do tenente coronel Enéas Galvão, no Mato Grosso.¹⁷⁶

Vende-se uma escrava cosinheira, por nome Aurélia; para tratar à Rua Trajano, nº 20.¹⁷⁷

Quem quiser comprar uma escrava de boa idade, boa lavadeira, engomadeira, e muito sofrível cozinheira, procure na Rua da Igreja nº 30, para tratar com seu dono, que se acomodará em preço.¹⁷⁸

Quem tiver um escravo, ou escrava que se entenda alguma coisa de cozinha, e queira alugar, dirija-se à rua da Igreja nº 17, onde achará com quem tratar.¹⁷⁹

¹⁷⁴ PEDRO, Joana Maria, et al. **Negro em terra de branco: escravidão e preconceito em Santa Catarina no século XIX**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988. p. 28.

¹⁷⁵ SALLES, Ricardo. & SOARES, Mariza de Carvalho. **Episódios de história afro-brasileira**. Rio de Janeiro: DP&A/Fase, 2005. p. 55.

¹⁷⁶ BPESC. **Jornal O Conservador**. Desterro. 20/03/1875. n. 217. p.03.

¹⁷⁷ BPESC. **Jornal O Despertador**. Desterro. 20/03/1875. n. 1906. p.04.

¹⁷⁸ **Jornal Diário de Porto Alegre**, 1827. In: BERND, Zilá. E Bakos, Margaret M. **O Negro: consciência e trabalho**. 2.ed. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1998. p. 59.

¹⁷⁹ Idem, p.59.

A partir desses anúncios podemos detectar a presença e os espaços ocupados por cativos e libertos nas províncias, principalmente no espaço urbano. Na região Sul a escravidão urbana não se diferenciou muito das demais províncias do Brasil. Os negros perambulavam pelas ruas das cidades executando as mais diversas tarefas. Eram escravos de aluguel, escravos de ganho e até mesmo escravos ligados aos seus próprios senhores, realizando a maioria das tarefas nas ruas. Eram carregadores tanto de liteiras quanto de mantimentos, buscavam água nas fontes e também carregavam os dejetos.



Figura 5 - Transportadores de Liteira, fotografia de Alberto Henschel. Fonte: Revista História Viva. Edição Especial Temas Brasileiros, 2006.¹⁸⁰

¹⁸⁰ Fotografia vinculada na **Revista História Viva**. Edição Especial Temas Brasileiros, 2006, n.3. p.25.



Figura 6 - Carregadores de água. Pintura de Johann Moritz Rugendas.
Fonte: RUGENDAS, 1979.¹⁸¹

Estes negros também estavam pelas ruas a fazer seu comércio como vendedores fixos e ambulantes.



Figura 7 - Negros vendedores de aves. Litografia de Jean-Baptiste Debret.
Fonte: KOSSOY; CARNEIRO, 1994.¹⁸²

¹⁸¹ RUGENDAS, Johann Moritz. **Viagem pitoresca através do Brasil**. Tradução: Sérgio Milliet. 8 ed. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. Da USP, 1979. p. 231.

A labuta por conta própria não era uma experiência desconhecida dos escravos. A escravidão urbana comportou formas de exploração do trabalho escravo para as quais era imprescindível certa autonomia do trabalhador. Era o caso dos escravos de ganho, que não trabalhavam diretamente para os senhores, mas realizavam determinadas funções remuneradas com a obrigação de entregar ao fim do dia ou da semana uma quantia previamente fixada pelo senhor. Para que esses senhores pudessem angariar sua “recompensa” pecuniária, era necessário que tais escravos dispusessem de uma margem considerável de autonomia para trabalhar.¹⁸³

Com o desenvolvimento das cidades os serviços multiplicaram-se e as figuras do ganhador e da ganhadeira tornaram-se comuns. A categoria dos negros ganhadores tem sido confundida com o cativo de aluguel aparecendo muitas vezes como sinônimos. O regime de ganho era exclusividade do ambiente urbano, enquanto o sistema de aluguel era largamente praticado no campo, embora em dimensões reduzidas.¹⁸⁴

O sistema de ganho proporcionava ao cativo um sentimento muitas vezes ilusório de liberdade. De acordo com Valeria Zanetti, era conveniente ao escravo manter-se ganhador; este deveria, sob pena de castigo, não faltar com o pagamento do ganho. A quantia obtida pelo cativo que ultrapassasse o jornal ficava com ele, sob a forma de pecúlio, para sustentar seus gastos e suas necessidades. Eram obrigados a sobreviver com o que sobrava do magro jornal obtido, liberando seu proprietário de quaisquer despesas. Já no sistema de escravos de aluguel, não era o cativo que recebia por seu trabalho, como acontecia com os ganhadores, mas era o próprio senhor quem contratava e recebia do contratante a soma estipulada.¹⁸⁵

Também nos serviços domésticos, tanto na área rural como nas cidades, os escravos foram amplamente utilizados sendo alugados ou servindo aos seus próprios senhores. Eles se beneficiaram em determinadas circunstâncias de condições de vida mais favoráveis que os escravos das senzalas, pois é inegável que o tratamento dispensado as “crias da casa” era diferente. Além disso, tinham de certa forma uma liberdade de perambular pelo mundo urbano, e nisto a região Sul não diferiu do restante do Brasil.

¹⁸² KOSSOY, Boris; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O Olhar Europeu: O negro na Iconografia Brasileira do Século XIX**. São Paulo: Ed. Da USP, 1994. p. 35.

¹⁸³ MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da Abolição: Escravos e senhores no Parlamento e na Justiça**. Ed. Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 39.

¹⁸⁴ ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro**. Petrópolis: Vozes, 1988. p. 69.

¹⁸⁵ ZANETTI, Valéria. **Calabouço urbano: escravos e libertos em Porto Alegre (1840-1860)**. Passo Fundo: UPF, 2002. p. 79.

Quanto às mulheres escravas, utilizadas tanto na área rural quanto urbana, costumavam estar associadas às funções da cozinha, arrumação da casa e cuidado com as crianças. Porém, eram procuradas também para trabalhar como costureiras, doceiras, lavadeiras, engomadeiras, amas-de-leite, fiadeiras, entre tantas outras funções. O chicote, a senzala e o terror também devem ter sido os responsáveis pela visão de que todas as negras são “naturalmente” boas cozinheiras.¹⁸⁶

Essas escravas principalmente cozinheiras e quitandeiras, além de trabalhar na casa de seus senhores estavam nas ruas vendendo suas guloseimas, cumprindo ordens de levar recursos financeiros a seus “patrões”. Escravas alforriadas muitas vezes também tiravam dessas vendas sua sobrevivência.



Figura 8 - Negras cozinheiras e quitandeiras. Litografia de Jean Baptiste Debret. Fonte: SOUZA, 2006.¹⁸⁷

¹⁸⁶ BERND, Zila; BAKOS, Margareth M. **O negro: consciência e trabalho**. 2 ed. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1998. p. 59.

¹⁸⁷ SOUZA, Marina de Mello e. **África e Brasil Africano**. São Paulo: Ática, 2006. p. 108.

De acordo com Fernando Henrique Cardoso, o comércio que passa a se desenvolver nessa época possibilitara a formação e a prosperidade de algumas cidades. Para atender a algumas necessidades dos núcleos urbanos desenvolveu-se o artesanato, onde é ressaltada a participação do escravo. Para obter maior rendimento do trabalho escravo na cidade, a sociedade escravista transformou em artesão o escravo que antes era força brutal em geral, apto apenas para o trabalho indiferenciado. O escravo-artesão possuía uma “qualidade” diversa do simples escravo e era então mais valorizado pelo senhor. Além disso, os próprios requisitos para o desempenho do trabalho artesanal permitiam que o escravo se adestrasse em técnicas culturais e sociais que ultrapassavam o limite mínimo dos aprendizados que a socialização parcial impunha à massa de escravos, e em alguns casos, por exemplo, chegaram a alcançar a instrução elementar.¹⁸⁸

As cidades funcionavam como centros políticos, administrativos, econômicos, militares e religiosos. Os núcleos urbanos “desempenhavam atividades comerciais financeiras e outros serviços, sem jamais terem rompido os profundos laços de dependência que mantinham com a produção rural”.¹⁸⁹ Nesse contexto a escravidão não esteve presente somente nas cidades litorâneas das províncias. No planalto catarinense e gaúcho o escravo também se fez presente nas mais variadas atividades. Cristiane de Bortolli, por exemplo, descreve em seu estudo sobre a região do Planalto Gaúcho, através da análise de inventários, que a presença de escravos era verificada nas atividades domésticas, nas roças de subsistência e no corte e na preparação da erva-mate.¹⁹⁰

No interior da Província do Rio Grande do Sul eram encontrados também cativos servindo nas estâncias de criação de gado. Segundo Paulo Zarth, os historiadores tendem a considerar o escravo como não-essencial nesses estabelecimentos pastoris. Ele cita como exemplo o historiador Décio Freitas¹⁹¹, que inscrito nessa linha de interpretação, não nega a existência de cativos nas estâncias, mas afirma que eram pouco numerosos e apenas encarregados dos serviços domésticos e da produção de subsistência.¹⁹² Conforme Fernando Henrique Cardoso, nas estâncias a quantidade de negros utilizados não chegou a ser grande, tanto porque houve a utilização concomitante do trabalho indígena e do trabalho de peões gaúchos livres, como

¹⁸⁸ CARDOSO, Op. Cit. p. 78.

¹⁸⁹ MAESTRI, Mario. **A servidão negra**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988. p. 45.

¹⁹⁰ BORTOLLI, Cristiane de Quadros de. **Vestígios do passado: a escravidão no Planalto Médio Gaúcho**. Passo Fundo: UPF, 2003. p. 72.

¹⁹¹ FREITAS, Décio. **O escravismo brasileiro**. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Vozes, Instituto Cultural Português. 1980.

¹⁹² ZARTH, Op. Cit. p. 110.

também porque a quantidade de mão-de-obra requerida pela empresa criatória era pequena.¹⁹³ Paulo Zarth descreve as atividades dos escravos no interior de uma estância e os classifica em três categorias básicas:

Os roceiros, que eram lavradores encarregados do abastecimento de produtos agrícolas, paralelas à pecuária como no caso da farinha de mandioca; provavelmente formavam a maioria do contingente de cativos. Os campeiros, eram encarregados do pastoreio do gado e demais atividades pastoris. Os escravos domésticos, onde predominavam as mulheres, e que tratavam dos serviços rotineiros ligados a casa.¹⁹⁴

Em Santa Catarina a criação do gado na zona do planalto também foi grande impulsionador da economia no século XIX. Essa atividade possibilitou uma concentração relativamente importante de escravos em Lages e na zona de sua influência.¹⁹⁵

No Rio Grande do Sul foi a indústria do charque, porém, que tornou a exploração do escravo regular. O aproveitamento da carne através da salga e do curtimento data de 1780. Antes dessa época abatia-se o gado somente para o aproveitamento do couro. Porém, as charqueadas nem sempre foram prósperas. A concorrência dos saladeiros do Rio da Prata era intensa e a produção platina possuía condições favoráveis para vencer a competição. Todavia, depois que o mercado platino começou a ressentir-se das guerras e das lutas pela independência, houve alguma prosperidade nas charqueadas rio-grandenses. A exportação do charque e de couros teve grande incremento no primeiro quartel do século XIX e, conseqüentemente, houve enorme fluxo de escravos negros para as zonas das charqueadas.¹⁹⁶

Ester Gutierrez levantou cerca de quarenta charqueadas existentes na região de Pelotas, onde basicamente a produção de carne seca era obtida com mão-de-obra escrava. De acordo com a autora, um estabelecimento saladeril tinha em média oitenta escravos, mas poderiam ser encontrados mais de cem deles. As duras condições de trabalho e a baixa remuneração expeliam

¹⁹³ CARDOSO, Op. Cit. p. 80.

¹⁹⁴ ZARTH, Op.Cit. p. 110.

¹⁹⁵ CARDOSO, Fernando Henrique. **Negros em Florianópolis: relações sociais e econômicas**. Florianópolis: Insular, 2000. p. 93.

¹⁹⁶ CARDOSO, Op.Cit. p. 71.

o trabalho livre dessa atividade num contexto em que o mercado de trabalho escravo era ainda dominante.¹⁹⁷

O charque veio transformar-se num pólo de atração muito forte ao criar um mercado regional para o gado e conferir um novo valor para a carne, ligando-se a um mercado que independia das flutuações da economia nacional (servia de alimento para a escravaria).¹⁹⁸

Com este grande desenvolvimento somado ao da economia pastoril, a atividade comercial intensificou-se extremamente na Província de Rio Grande de São Pedro. Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas tornaram-se grandes empórios. Na região de Rio Pardo, como nos campos de Santa Maria e Alegrete, a atividade comercial também era grande. As vilas eram empórios de onde se distribuíam os gêneros necessários para as estâncias da região e para a Província das Missões.¹⁹⁹

Conforme descreve Margaret Bakos, existem provas também do trabalho escravo nas atividades de courama e nas plantações de linho cânhamo, pelas informações de viajantes, relatórios de presidentes de província, relatos de imigrantes, etc.²⁰⁰

Fernando Henrique Cardoso destaca que nos primeiros anos do século XIX a exploração do trigo também teve um período próspero para a agricultura no Rio Grande do Sul. Segundo ele, graças ao trigo, ao comércio de gado e, mormente, à exploração de couros e do charque, a economia da região pôde suportar com mais êxito a sobrecarga da política colonial. Por causa destes ramos da atividade econômica houve a articulação regular da economia sulina com os mercados de outras áreas coloniais, e mesmo com a Metrópole. Do comércio resultou a acumulação de alguma riqueza e a vitalidade necessária para que, apesar dos desmandos e das invasões, a economia do extremo sul pudesse, na quadra colonial, manter-se e expandir-se.²⁰¹

O mesmo autor também descreve que na Província de Santa Catarina o trigo também era cultivado ainda no começo do século XIX nas cidades de Laguna e Tubarão.²⁰² Também em constante e considerável ascensão na economia agrícola da Província esteve a farinha de mandioca. Porém, esta não se impunha noutros períodos que não os de escassez nos grandes

¹⁹⁷ GUTIERREZ, Ester. **Negros, charqueadas e olarias. Um estudo sobre o espaço pelotense.** 1993. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1993.

¹⁹⁸ PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História do Rio Grande do Sul.** 7.ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1994. p. 17.

¹⁹⁹ CARDOSO, Op. Cit. p. 76.

²⁰⁰ BAKOS, Margaret Marchiori. **Rio Grande do Sul: Escravidão e Abolição.** Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982. p. 13.

²⁰¹ CARDOSO, Op. Cit. p. 57.

²⁰² Idem, p. 90.

centros consumidores, porque não estava em condições de concorrer favoravelmente com os demais centros produtores. Outro destaque da economia agrária catarinense no século XIX foi a cana de açúcar. A partir de 1840 a lavoura de cana estendeu-se, havendo um renascimento da produção da aguardente, do açúcar e do melado. A irregularidade na produção dos derivados da cana foi constante. Impunha-se então o processo alternativo de cultura da cana e da mandioca como recurso contra a flutuação dos preços no mercado exportador.²⁰³



Figura 9 - Preparação da raiz de mandioca. Litografia de Johann Moritz Rugendas. Fonte: RUGENDAS, 1979.²⁰⁴

Nos serviços acessórios do comércio, como os transportes urbano e fluvial, também utilizavam-se os negros. Os transportes de navios encontraram na mão-de-obra cativa ou liberta um recurso regular para manter o trabalho braçal. A marinhagem geralmente era ofício de livres e libertos de origem africana, ligados também a outras profissões e habilidades, como os ofícios de pescador e canoeiro. Em toda a zona litorânea de Santa Catarina sempre se praticou a pesca, desempenhando uma função essencial nos quadros da economia de subsistência da região. Segundo Fernando Henrique Cardoso, com a progressiva integração de Santa Catarina à economia colonial, a pesca passou de atividade de subsistência a atividade lucrativa. A

²⁰³ CARDOSO, Op. Cit. p. 86.

²⁰⁴ RUGENDAS, Johann Moritz. **Viagem pitoresca através do Brasil**. Tradução: Sérgio Milliet. 8 ed. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da USP, 1979. p. 215.

conservação do peixe pela salga e sua exportação para outras regiões da Colônia, bem como a exploração da pesca da baleia e de alguns dos seus derivados, logo se firmaram como um dos primeiros núcleos de expansão da economia.²⁰⁵ A exploração da baleia teve sua ênfase no século XVIII. Empregando homens livres era realizada no período de junho-agosto, quando os cetáceos surgiam nas costas brasileiras. Em terra, depois de pescada a baleia, o trabalho era exercido pelos escravos, principalmente no fabrico do azeite. Na primeira metade do século XIX a pesca da baleia em Santa Catarina sofreu um colapso. Apesar dos esforços e das tentativas de ser reorganizada, essa atividade nunca mais teve êxito. A sua derrocada afetou principalmente a navegação de cabotagem que se encarregava do transporte do azeite; e a falta deste, prejudicou as atividades de preparação de alguns produtos agrícolas. O insucesso da pesca da baleia deu-se por um conjunto de fatores, dentre os quais a deficiência de técnicas racionais para a disposição das armações e a concorrência de baleeiros estrangeiros, norte-americanos principalmente, por possuírem maiores recursos.²⁰⁶



Figura 10 - Marinheiros. Litografia de Johann Moritz Rugendas²⁰⁷
Fonte: RUGENDAS,1979.

²⁰⁵ CARDOSO, Op. Cit. p. 59.

²⁰⁶ CARDOSO, Op. Cit. p. 81.

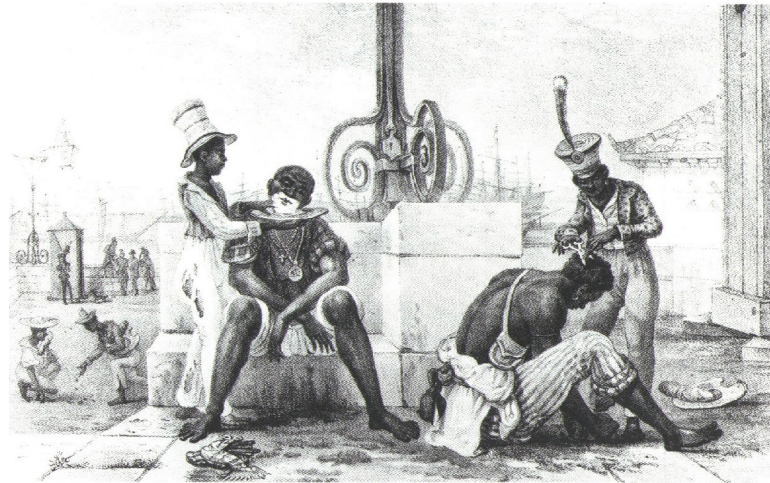
²⁰⁷ RUGENDAS, Johann Moritz. **Viagem pitoresca através do Brasil**. Tradução: Sérgio Milliet. 8 ed. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da USP, 1979. p. 226.

Nas duas Províncias do Sul, como nas demais regiões do país, livres e libertos juntamente com os cativos também foram utilizados em outras atividades. Aos libertos normalmente eram oferecidas poucas atividades diferentes das dos cativos, pois estavam “condenados por sua cor”, pelo preconceito e pela discriminação. Vários deles conquistavam ofícios específicos, normalmente ligados as atividades urbanas onde tinham mais facilidades, e arranjavam maneiras e recursos de aprender e praticar alguma atividade. Os cativos buscavam sua alforria, e os libertos buscavam muitas vezes sua sobrevivência, em ofícios como o de artesão, sapateiro, barbeiro, alfaiate, entre outros.



Figura 11 - Oficina de Sapateiro. Litografia de Jean-Baptiste Debret.
Fonte: KOSSOY; CARNEIRO, 1994.²⁰⁸

²⁰⁸ KOSSOY, Boris. CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O Olhar Europeu: O negro na Iconografia Brasileira do Século XIX**. São Paulo: Ed. Da USP, 1994. p.62.



**Figura 12 - Barbeiros Ambulantes. Litografia de Jean-Baptiste Debret.
Fonte: KOSSOY; CARNEIRO, 1994.²⁰⁹**

Cocheiros libertos também eram muito comuns nas cidades no século XIX, e na região sul também eram utilizados:

Registro do Título de Izídio José da Silva

Título de habilitação de cocheiros e condutores de vehiculos (veículos) – número quatro – Doutor Chefe de Polícia da Província José Antônio Gomes – A vista do exame que prestou na presença do delegado de polícia e respectivos peritos, julgo habilitado Izídio José da Silva, natural desta cidade, idade vinte annos, estado solteiro, côr preta, para guiar carros ou vehiculos de quatro rodas e dois animais. Pelo que se me passou este título. Secretaria da Polícia da Província de Santa Catarina, doze de julho de mil oitocentos e oitenta e um/ Estava uma estampilha do valor de duzentos (duzentos) réis, competentemente inutilizada/ = José Antônio Gomes = Cumpra-se e registre-se: Desterro, dezoito de agosto de mil oitocentos e oitenta e um – O Presidente da Câmara, Manoel José de Oliveira. Em 18 Agosto 1881. *Peixoto*²¹⁰

De certa forma estes libertos deveriam ter uma maior circulação pela cidade e uma maior autonomia, de maneira próxima aos já citados escravos de ganho, que normalmente exerciam as atividades ligados a contratos de locação, através dos quais muitas vezes, além de formar pecúlio, também eram utilizados para o pagamento de suas alforrias²¹¹:

²⁰⁹ KOSSOY, Boris. CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O Olhar Europeu: O negro na Iconografia Brasileira do Século XIX**. São Paulo: Ed. Da USP, 1994. p. 47.

²¹⁰ AHMF. Livro de Atas da Câmara de Desterro do ano de 1881. n. 245. Registro de títulos de cocheiros e condutores de veículos desta cidade. p. .3.

²¹¹ O assunto de alforrias será abordado nas próximas páginas deste trabalho.

Escritura de contrato de locação de serviços que faz **o pardo liberto José a Francisco Duarte Silva**, na forma abaixo. Saibão quantos este publico instrumento de escritura de contrato de locação de serviços serviu que no Anno de Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e oitenta e seis, aos vinte um dias do mês de agosto do dito anno, nesta cidade de Desterro em meu cartorio comparecerão os outorgantes deste instrumento d'uma parte como locador o pardo liberto José, e de outra como locatário Francisco Duarte Silva, domiciliados nesta cidade reconhecidos pelos próprios de que sou fé e das suas testemunhas presentes abaixo assignados, em presença dos quais pelo locador me foi dito e declarado que para obter sua plena liberdade, tinha tomado por empréstimo da mão do locatario a quantia de tresentos mil reis, (300\$000), que lhe emprestou em moeda corrente deste Império, os quaes se obriga a pagar com seus bons serviços pelo tempo de sete annos a contar da presente data, fazendo todo o serviço que lhe for ordenado pelo locatario e sua familia, **obedecendo-o e respeitando-o como se escravo fosse, bem como obriga-se a acompanhar o locatario e sua familia para a qualquer lugar que tenha d'ir.**²¹² Pelo locatario Francisco Duarte Silva, foi dito que accitava a confissão e declaração de dividas e os serviços do pardo liberto José e obriga-se a dar-lhe alimento e vestuario necessario para o trabalho e a tratar em suas enfermidades uma ves que estas não excedão a quinse dias, e quando excedão serão descontadas em outros tantos dias de serviços; e se for que alguma circumstancia quizer sahir da casa delle locatario será obrigado a dar lhe quinse mil reis mensaes de aluguel, na casa em que elle locatario alugal-o até completar.²¹³

Como podemos verificar, estes contratos possuíam diversas exigências, aos quais, para obter sua liberdade ou até mesmo a sua própria sobrevivência, vários cativos se sujeitavam. Percebemos então que, diferentemente do que propõem alguns historiadores, os negros - cativos e libertos - estiveram presentes nas mais diversas atividades ligadas à economia das Províncias de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, principalmente nos séculos XVIII e XIX, e com certeza têm até hoje sua participação no desenvolvimento e crescimento destes Estados.

²¹² Grifo nosso.

²¹³ ACK. Escritura de locação de serviços. Cartório Kotzias. Livro de Notas n.º 50 – 1878-1880. v 3 p. 28v e 29.

2.3 O Direito e a Justiça nos estudos sobre escravidão

Existem na historiografia controvérsias sobre o Direito constituir ou não um campo de reflexão próprio à história social. Foucault por exemplo, aventurou-se no estudo das punições e mostrou que a História das “penas” era importante para a compreensão do comportamento do homem contemporâneo.²¹⁴

Com relação aos estudos de escravidão, a compreensão do Direito como uma prática social capaz de fornecer informações seguras sobre o passado de uma sociedade escravista é analisado como um fenômeno recente. Alguns estudiosos consideravam essa linha de pesquisa “imprópria”, pois assumiam a posição de que a vontade senhorial sendo soberana na constituição das situações jurídicas tornava as fontes oriundas do mundo legal duvidosas em relação à “realidade” vivida pelos escravos. Tal interpretação guiava-se pelo enganoso pressuposto de que, independente de sua natureza, as sociedades escravistas haviam sido moldadas unicamente pelos senhores e, por conseqüência, o Direito “representaria” apenas os interesses dos donos de escravos. Para Adriana Campos essa postura representa um inequívoco retrocesso em relação a toda a produção realizada até o momento, pois, refletindo sobre o uso das fontes judiciais pressupõe-se a validade do Direito como um ramo pertinente à história social. As antigas concepções de superestrutura aplicadas indiscriminadamente ao Direito, à Justiça e às Leis, que concebiam as instituições como meros reflexos da estrutura socioeconômica, ou mesmo como simples instrumentos da classe dominante, cederam lugar ao entendimento dessas instâncias como espaços institucionais de luta e conflito na sociedade.²¹⁵

Adriana Campos descreve ainda que o diálogo com o Direito por intermédio de suas fontes e de sua história converte-se numa oportunidade ímpar para a discussão da escravidão brasileira, pois a ordem escravista faz-se representar no Direito Criminal, tanto em seus aspectos mais violentos, como penas de morte e galés perpétuas, quanto em seus aspectos mais políticos,

²¹⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

²¹⁵ CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais: Direito e Escravidão no Espírito Santo do Século XIX**. 2003. Tese (Doutorado em História)-Faculdade de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003. p. 22.

como a perpetuação das diversas hierarquias sociais, que diferenciavam escravos nascidos no país dos recém-chegados da África, cativos de forros, nascidos livres de libertos, entre outros.²¹⁶

Examinar a relação entre Direito e Escravidão no Brasil em fins do século dezenove, período deste trabalho, é estudar o próprio momento de formalização do Direito brasileiro. Foi nesse período formalizada a primeira legislação imperial, porém, nunca existiu no Brasil nenhum código específico que legislasse a escravidão. Existiram, sim, decretos e leis esparsas inseridas em outras legislações. De acordo com Campos, no Brasil ao invés de códigos negros operou-se uma práxis jurídica provida de expedientes de legitimação apoiados amplamente na herança jurídica romana, legada pela antiga legislação portuguesa, e destinados a forçar a legislação nacional a adaptar-se às exigências de disciplina e controle da população escrava e liberta.²¹⁷

Nesse contexto, de acordo com Silvia Lara, as Ordenações Filipinas acabaram se constituindo na principal referência legal durante toda a vigência do domínio metropolitano e mesmo depois dele. Foram sendo substituídas em 1830 pelo Código Criminal do Império; em 1832 pelo Código Processo Penal; em 1850 pelo Código Comercial do Império do Brasil, pelo Regulamento 737 que reordenava o júízo no Processo Comercial e pelo Decreto 738 referente aos tribunais comerciais; e finalmente em 1917, já no período Republicano, pelo Código Civil.²¹⁸ Além das Ordenações há outros documentos legais nesse período que exprimem a vontade régia, diretamente ou em seu nome, através de seus ministros, chamada legislação suplementar:

Essas leis expressam ordem de caráter geral, válidas em todo o Reino e seus domínios, tem validade indeterminada e costumam trazer mencionada a legislação por elas revogadas. Os alvarás referem-se a modificações, declarações sobre assuntos já estabelecidos, normalmente deveriam conter disposições com até um ano de validade, mas é freqüente perpetuar-se indefinidamente através de uma cláusula expressa em contrário. As cartas régias são dirigidas a uma autoridade ou pessoa determinada, constituem também uma ordem real. E o decreto é o equivalente a uma ordem real.²¹⁹

²¹⁶ Idem, p. 29.

²¹⁷ Ibidem, p. 50.

²¹⁸ LARA, Op. Cit. p.25.

²¹⁹ Idem. p. 25.

Em seu estudo das Ordenações, Silvia Lara ressalta, referente à escravidão, que o princípio comum é o de não interferência no poder senhorial e em seu direito de propriedade sobre o cativo, pois existia uma tradição jurídica portuguesa que regulava as relações entre senhores e escravos e que foi de certa forma ser preservada após a proclamação da independência.²²⁰

Possivelmente ligadas às tradições do Império português, dificuldades em outros setores também foram encontradas. De acordo com Campos, as dificuldades de estruturação da administração real na colônia, conjugadas com a busca de cargos públicos por parte de brasileiros viriam permitir o exercício de uma negociação mais intensa entre colonos e as autoridades metropolitanas com a finalidade de evitar, modificar ou retardar a implementação das políticas provenientes dos altos escalões portugueses. Além dos interesses coloniais, muitas vezes prevaleceram nos tribunais, por conta do envolvimento dos magistrados com os homens de posse local, as especificidades das regiões remotas que exigiam a criação de leis regulamentando e, conseqüentemente, legitimando os usos e os costumes das comunidades ali radicadas.²²¹

Neste sentido Mozart Linhares da Silva descreve em sua obra o panorama do direito brasileiro do século XIX. O autor identifica a construção de um projeto político nacional no qual a formação desse direito passou a forjar não só a classe política dirigente do país como também a área científica, unindo a medicina legal e a antropologia criminal, que buscou combater o mal de origem da sociedade brasileira: o negro. Contou tal projeto com a influência marcante do positivismo e do evolucionismo social.²²²

A formação do Direito Imperial brasileiro está ligado ao Direito Latino-Americano, que por sua vez baseou-se no Direito Romano transplantado para a América pelas potências metropolitanas. A tradição romana emprestou, por exemplo, para a legislação brasileira voltada para a escravidão, à definição de que o escravo deve ser juridicamente definido como “coisa”, pois por não possuir personalidade jurídica estaria impedido de ser parte processual em causas cíveis. Já no Direito Penal essa regra não era aplicada, pois os escravos quando cometiam algum crime tornavam-se réus respondendo por seus atos em processos jurídicos. De fato conforme o Direito Imperial brasileiro baseado por sua vez no Direito Colonial Português, o escravo era

²²⁰ LARA, p. 38.

²²¹ CAMPOS, Op. Cit. p. 88.

²²² SILVA, Mozart Linhares da. **Do império da lei às grades da cidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997. p 96.

considerado “coisa”, privado de qualquer direito, seja político ou civil, e incapaz de manter qualquer obrigação. No entanto, as mesmas leis que permitiam a um homem a posse e propriedade sobre o outro negavam aos senhores o direito de vida e morte sobre seus escravos, puniam aqueles que os castigavam demasiadamente e consideravam que o escravo devia responder pessoalmente pelos crimes que porventura viesse a cometer. Ou seja, no que se refere à lei penal o escravo era uma pessoa que tinha responsabilidades por seus atos, podia ser levado à justiça, julgado e condenado.²²³

De acordo com Luis Felipe Alencastro, no novo contexto do escravismo, o direito de possuir escravos incide diretamente sobre a concepção da vida privada brasileira. No decorrer do processo de organização política e jurídica nacional, a vida privada escravista desdobrou-se numa ordem privada e preencheu-se de contradições com a ordem pública. Manifestou-se essa dualidade durante todo o Império: o escravo era um tipo de propriedade particular cuja posse e gestão demandavam, reiteradamente, o aval da autoridade pública. Tributado, julgado, comprado, vendido, herdado, hipotecado, o escravo precisava ser captado pela malha jurídica do Império. Por esse motivo, o Direito assume um caráter quase constitutivo do escravismo, e o enquadramento legal ganha uma importância decisiva na continuidade do sistema.²²⁴

As mudanças políticas que ocorreram não alteraram a escravidão brasileira. A elite dirigente, embora não fosse formada por fazendeiros escravistas, estava atada ao compromisso de manutenção da escravidão. A reforma judiciária não chegou a produzir um Direito especialmente relacionado aos escravos, sobretudo no campo penal. Enquanto no Direito Civil o alicerce da escravidão estava assentado sobre o conceito de propriedade, lido de forma indireta na Constituição, no Direito Penal os códigos produzidos - Criminal e o Processual Criminal - reservaram um tratamento jurídico diretamente vinculado à figura do escravo. Essa distinção produziu inclusive uma cisão de tratamento penal: às pessoas livres estava reservado o tratamento preconizado pelas luzes, inspirado no direito Natural; aos escravos mantinha-se a tradição medieval de suplícios.²²⁵

Além disso, coube ao Judiciário e às autoridades policiais parte da tarefa de definição de uma *práxis* que diferenciava homens livres de escravos. É verdade que a aplicação de penas cruéis pelo Estado unificava toda a legislação penal do País, mas a dispersão e o localismo eram

²²³ GRINBERG, Keila. **Código Civil e Cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.p. 53.

²²⁴ ALENCASTRO, Op. Cit. p. 16.

²²⁵ CAMPOS, Op. Cit. p. 60.

as marcas visíveis do sistema jurídico voltado para o escravo no Brasil. Ao que tudo indica a preocupação com a ordem pública e a repressão das camadas perigosas conferiram um caráter muito pragmático à legislação voltada para a escravidão, que definia em termos mínimos a situação jurídica dos escravos e confiava às autoridades a imposição dos dispositivos que julgassem mais oportunos para o cumprimento da missão de controle e disciplina desse segmento da população.²²⁶ A prática jurídica alinhavava o perfil institucional do cativo tornando-se assim especial na análise da relação entre Direito e Escravidão. Talvez a prática judiciária seja o *locus* mais dinâmico desse entrelaçamento por envolver disputas não só entre as classes sociais, mas também entre os grupos profissionais que nelas desenvolveram suas atividades. Podemos dizer que no “campo jurídico”, conforme Bordieu, existia uma disputa entre os agentes investidos de competência social e técnica para interpretar um *corpus* de textos que definem o Direito. Em verdade, a participação no “jogo” requer a aceitação prévia de suas regras e a renúncia à violência física e às formas elementares de violência simbólica.²²⁷

Quanto aos estudos voltados a prática jurídica, Silvia Lara descreve que o trato com as fontes judiciais tem exigido dos historiadores, de certa forma, uma formação suplementar sobre direito e jurisprudência. A pequena bibliografia histórica sobre o funcionamento da justiça fornece elementos importantes, mas o percurso para aquisição de conhecimentos nesta área tem sido realizado freqüentemente de modo solitário, através de uma bibliografia de época, ou muitas vezes a partir da própria leitura do material processual. Ao mesmo tempo estas dificuldades tem levado os pesquisadores a entrar em contato mais direto com os personagens que habitavam os tribunais (letrados, advogados, procuradores, curadores, depositários, etc.), e com o modo da construção dos argumentos jurídicos e da prática processual. Isso tem resultado também em uma nova visão do Direito, da Justiça e da Legislação. Com estudos incidindo geralmente sobre o período Imperial no Brasil, a lei vem deixando de ser compreendida pelos historiadores apenas a partir do ponto de vista parlamentar para ser flagrada como resultado de projetos e perspectivas que, no confronto, constroem um texto minimamente consensual, cuja ambigüidade permite que todos nele se reconheçam. Esta característica permite que os textos legais sejam objeto de leituras

²²⁶ Idem, p. 67.

²²⁷ Ibidem, p. 27.

contraditórias em meio a contendas jurídicas e judiciais: novas arenas de luta em outras forças de conflito.²²⁸

Muitos historiadores já trabalharam com processos criminais, como por exemplo o estudo de Carlo Ginzburg²²⁹ sobre o moleiro Menocchio, e a obra de Natalie Zemon Davis²³⁰ sobre Martin Guerre. Essas obras utilizam-se de processos criminais para de certa forma descrever o cotidiano de uma época. Esses historiadores encontraram nessas fontes, muitas vezes, informações que não foram previstas pela instituição produtora da documentação. Em trabalhos de História Cultural e História Social, buscaram idéias, valores e comportamentos de uma sociedade que transparece nos autos. Talvez a busca por esses processos judiciais seja uma das soluções encontradas por alguns historiadores para os quais “a fala desses personagens, quando envolvidos, é sempre recuperada como ponte para reconstruir vivências muitas vezes ocultas”.²³¹ O processo criminal é um documento que se caracteriza a partir de sua funcionalidade, qual seja, de documento oficial, normativo, interessado no estabelecimento da verdade sobre o crime. Apesar do caráter institucional desta fonte, ela permite o resgate de aspectos da vida cotidiana, uma vez que, interessada a Justiça em reconstituir o evento criminoso, penetra no dia-a-dia dos implicados, desvenda suas vidas íntimas, investiga seus laços familiares e afetivos, registrando o corriqueiro de suas existências.²³² Neste sentido, para Boris Fausto:

Na sua materialidade, cada processo é no período considerado um produto artesanal, com fisionomia própria, revelada no rosto dos autos, na letra caprichada ou indecifrável do escrivão, na forma de traçar uma linha que inutiliza páginas em branco. Não por acaso, as resistências à introdução da datilografia de depoimentos articularam-se historicamente, nos meios forenses, em torno dos riscos da perda de autenticidade do processo. O processo penal como documento diz respeito a dois “acontecimentos” diversos: aquele que produziu a quebra da norma legal e um outro que se instaura a partir da atuação do aparelho repressivo; este último tem como móvel aparente, reconstituir um acontecimento originário, com o objetivo de estabelecer a “verdade” da qual resultará a punição ou a absolvição de alguém. Por sua vez, os autos, exprimindo a materialização do processo penal, constituem uma transcrição/elaboração do processo,

²²⁸ LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa**. In: AUDRÉ-GALLEGÓ, José. (coord.). **Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica**. Madrid: Fundación Távera . p. 13. (Colección Proyetos Historicos). 1 CD-ROM.

²²⁹ GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição**. São Paulo: Cia das Letras, 1987.

²³⁰ DAVIS, Natalie Zemon. **O Retorno de Martin Guerre**. Rio de Janeiro: Paz E terra, 1987.

²³¹ SOARES, Carlos Eugênio Líbano. **Clamores da Escravidão: Requerimento dos Escravos da Nação ao Imperador, 1828**. Revista de História Social da Unicamp, São Paulo, nº 4/5, 1997/1998. p. 01.

²³² MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e Escravidão: Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987. p. 23.

como acontecimento vivido no cenário policial ou judiciário. Os autos traduzem a seu modo dois fatos: o crime e a batalha que se instaura para punir, graduar a pena ou absolver.²³³

Em sua obra - *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra* -, E. P. Thompson, descreve o campo da lei e do direito como espaços indeterminados de lutas e conflitos de interesses diversos. A justiça é descrita pelo autor como um espaço que pode ser influenciado por diferentes interesses e capaz de modificar as relações sociais já estabelecidas.²³⁴

Analisando os campos do Direito e da Justiça podemos verificar que a legislação destinada à defesa do cativo era duvidosa. Na sociedade brasileira do final do século XIX ainda imperava livremente a autoridade senhorial; o senhor representava a Igreja, a polícia e a Justiça. Foi apenas ao longo do século XVIII que algumas vozes se levantaram questionando a escravidão dos africanos. Nesse contexto, Silvia Lara ressalta três autores: Benci, Antonil e Ribeiro Rocha, que embora nunca chegassem a contestar a legislação, incitavam a certos princípios, apesar de que se preocupavam mais com os senhores que com os escravos, e pretendiam conciliar a salvação de suas almas com a manutenção de um comércio que tantos benefícios trazia ao Reino e a Deus.²³⁵ Para esses autores²³⁶ a escravidão devia seguir certas regras: enquanto os cativos estiverem no poder de seus possuidores, a estes e a eles correm também as mútuas e recíprocas obrigações. Assim, o cativo devia obedecer e trabalhar para seu senhor, e este devia dar-lhe o sustento, vestuário, cuidado nas enfermidades, além de instruí-los na doutrina divina e moldá-los nos bons hábitos e costumes cristãos.²³⁷ Estas regras dependiam principalmente do poder dos senhores, os quais preferiram não alterar a situação. Porém quando a quantidade de negros começou a aumentar no país e o pensamento abolicionista começou a ganhar espaço entre a elite brasileira, as leis passaram a ser elaboradas e ter maior validade.

Essa questão foi reforçada pela pressão exercida pela Inglaterra, que durante as quatro décadas do início do século XIX se atribuiu o direito de combater a escravidão onde quer que ela

²³³ FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: A Criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. 2º Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. p. 30.

²³⁴ THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores. A origem da lei negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

²³⁵ LARA, Op. Cit. p. 29.

²³⁶ Ver mais sobre esses autores em: VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e escravidão. Os letrados e a sociedade escravista no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Petrópolis, Vozes, 1986.

²³⁷ Ver por exemplo: BENCI, Jorge. **Economia cristã dos senhores no governo dos escravos**. São Paulo: Grijallo, 1977.

existisse, em especial no Brasil, onde ela era mais intensa. Acordos já haviam sido assinados com D. João VI visando à transição para o trabalho livre, facultando inclusive à Marinha inglesa apreender navios em portos brasileiros, mas essas medidas costumavam ter efeito contraproducente.²³⁸

Desde 1830 foram elaboradas pelo governo diversas tentativas de conter o tráfico ilegal de africanos para o Brasil. A Lei de 7 de novembro de 1831, que proibiu o tráfico atlântico, foi amplamente burlada pelos traficantes e proprietários de escravos nas décadas de 1830 e 1840. Nos anos conturbados da consolidação do Estado Imperial, o governo brasileiro deixou para os britânicos a função de repressão ao tráfico de escravos e abriu mão de aplicá-la, facilitando o crescimento vertiginoso do contrabando. A repressão efetiva só foi retomada em 1850 apoiada na Lei Eusébio de Queirós.²³⁹ De acordo com esta lei, a importação de escravos foi considerada ato de pirataria e como tal deveria ser punida. As embarcações envolvidas no comércio ilícito seriam vendidas com toda carga encontrada a bordo. Os escravos seriam reexportados por conta do governo para os portos de origem ou qualquer outro porto fora do Império. Enquanto isso não fosse feito, eles deveriam ser empregados em trabalhos públicos ficando sob a tutela do governo.

240

A conjugação de fatores como a ameaça inglesa, a disponibilidade interna de mão-de-obra escrava e a percepção da ameaça que uma população escrava, em sua maior parte africana, representava para ordem estabelecida, explicam porque a partir de 1850 a disposição das autoridades imperiais em reprimir o tráfico internacional mostrou-se efetiva. Desembarques clandestinos ainda ocorreram por alguns anos, mas o lucrativo comércio estava definitivamente encerrado.²⁴¹

Neste momento, para suprir as necessidades da região Sudeste, as províncias do Rio Grande do Sul e Santa Catarina tornam-se fornecedoras de mão de obra escrava através do tráfico interprovincial. As vendas foram fortalecidas também com a entrada de imigrantes, pois estes eram proibidos de possuir cativos:

²³⁸ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975. p. 32-34.

²³⁹ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **O Direito de ser africano livre. Os escravos e as interpretações da lei de 1831**. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli M. Nunes. **Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de História Social**. São Paulo: Campinas. Ed. Unicamp, 2006. p. 131.

²⁴⁰ COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. São Paulo: Global Ed. 1982. p. 29.

²⁴¹ SALLES, Ricardo. & SOARES, Mariza de Carvalho. **Episódios de história afro-brasileira**. Rio de Janeiro: DP&A/Fase, 2005. p. 94.

Lei nº 183, de 18 de outubro de 1850.

Art. 1º - É proibida a introdução de escravos no território marcado para as colônias existentes e para as que para o futuro se formarem na Província.

(...)

Art 4º - Os escravos que forem introduzidos nas colônias, em contravenção a esta Lei, serão expelidos por ordem das autoridades, pagas as despesas pelos donos dos mesmos escravos.²⁴²

As províncias da região Sul juntamente com algumas do Nordeste foram as maiores exportadoras de escravos para os municípios cafeeiros do Sudeste durante as três décadas de vigência do tráfico interno dos anos de 1850 até 1880. A partir dessa época as províncias cafeeiras implantaram taxas proibitivas de importação de novos escravos temendo que o desequilíbrio regional pudesse conduzir as províncias exportadoras a apoiar a abolição.²⁴³

A partir da década de 1860 os escravos passam a obter várias conquistas. O intercâmbio entre escravos e livres aumentou, fazendo com que se ampliassem as redes de relações sociais. Com o fim do tráfico também podemos falar em uma certa estabilidade da família escrava. A partir dessa época sucessivas legislações vinham sendo discutidas. Os maiores problemas estavam na formalização das locações, pois além dos libertos, muitos escravos alugavam seus serviços, vivendo independentes de seus senhores, o que dificultava fazer a diferenciação entre cativos e libertos.

O impacto do recrutamento de cativos e libertos na Guerra do Paraguai (1864-1870) sobre uma opinião pública cada vez menos ligada aos interesses escravistas contribuiu para que o governo decidisse empreender reformas que acelerassem o fim da escravidão.²⁴⁴

Em 1871 foi apresentado o chamado Projeto Rio Branco, do qual resultou a lei conhecida como Lei do Ventre Livre. Apresentado em 12 de maio o projeto converteu-se em lei em 28 de setembro. De acordo com Ademir Gebara esta lei tinha a seguinte estrutura:

²⁴² Transcrição da Lei nº 183 de 18 de outubro de 1850. In: BARBOSA, Eni. **O processo Legislativo e a Escravidão negra na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Assembléia Legislativa Estadual do Rio Grande do Sul. CORAG. 1987. p. 54.

²⁴³ PENA, Eduardo Spiller. **Burlas à lei e revolta escrava no tráfico interno do Brasil Meridional, século XIX**. In: LARA & MENDONÇA. Op. Cit. p. 164.

²⁴⁴ MATTOS, Hebe Maria. **A Face Negra da Abolição**. Revista Nossa História, Rio de Janeiro, ano. 2. n. 19. p.16-20, 2005. p. 19.

Primeiramente foi decretado que os filhos de escravos nascidos após 28 de setembro de 1871 seriam livres. Estas crianças permaneceriam sob os cuidados de seus senhores, que por sua vez, seriam obrigados a cuidar delas e educá-las até seu oitavo ano de vida. Depois o proprietário poderia opcionalmente, ou receber uma indenização pela criança, ou utilizar seus serviços até que este completasse 21 anos. Em segundo lugar, esta lei criou um Fundo de Emancipação para libertar tantos escravos quantos a renda anual disponível no Fundo permitisse. Esse Fundo de Emancipação seria financiado por um imposto sobre escravos, um tributo sobre propriedade na transferência de escravos de um dono para outro e por seis loterias anuais, mais um décimo do rendimento das outras loterias existentes no Império. Além disso, permitia-se aos escravos possuir dinheiro ganho sob forma de heranças, presentes ou legados, assim como economias pessoais juntadas com o consentimento de seu dono, provenientes ou não de seu trabalho ou de economias. Em terceiro lugar esta lei criou sociedades emancipadoras e libertou os escravos pertencentes ao Estado, bem como aqueles que haviam sido abandonados por seus proprietários ou aqueles que fossem parte de heranças não-reclamadas.²⁴⁵

A passagem dessa Lei pelo Parlamento foi marcada por intensos debates e forte oposição, tanto de conservadores como de liberais, tanto de ferrenhos escravagistas como de deputados que a consideravam insuficiente para promover as reformas que almejavam. O principal ponto de oposição ao projeto no Parlamento girava em torno da liberdade concedida às crianças nascidas de mães escravas. O argumento central era que tal medida desrespeitava o “direito de propriedade” dos senhores; postos diante da proposta de libertar o ventre das escravas muitos parlamentares defenderam a necessidade de que o Estado indenizasse os proprietários, privados de sua propriedade pela anulação do princípio que definia a condição escrava para crianças nascidas de mães escravas.²⁴⁶

A formação do pecúlio também gerou muita polêmica. Esse recurso poderia ser utilizado pelos escravos para comprar de seus senhores a alforria ou, nos termos preferidos pelos legisladores, para “indenizar” os senhores pela liberdade. O escravo que escolhesse utilizar dessa forma as suas economias teria a proteção da lei, que obrigava os senhores a alforriar os que lhes apresentassem a quantia correspondente ao seu valor. O artigo 2º do parágrafo 4º da lei de 1871 dizia que o “escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria”. Os senhores, em contrapartida, eram compelidos a alforriar os escravos

²⁴⁵ GEBARA, Ademir. **Evolução da Legislação Civil e o problema da indenização**. In: SZMRECSANYI, Tamas; LAPA, José Roberto do Amaral. (Orgs). **História Econômica da Independência ao Império**. 2 ed. Revista. EDUSP, 2002. p. 77-97. (Coletânea de textos apresentados no I Congresso Brasileiro de História Econômica - USP, setembro de 1993).

²⁴⁶ MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da Abolição: Escravos e senhores no Parlamento e na Justiça**. Ed. Fundação Perseu Abramo, 2001.p. 24.

que lhes “indenizassem” pela liberdade. Essa forma de outorga da liberdade foi logo apelidada, pela obrigatoriedade que impunha aos senhores, de “alforrias forçadas”.²⁴⁷

O Fundo de emancipação tornou-se uma alternativa comum e legal para os cativos para a compra da liberdade – a alforria – para si ou para algum parente. Geralmente esta compra se inseria numa estratégia de grupo que visava garantir a liberdade dos descendentes, tornando livres principalmente as mulheres para que concebessem filhos livres. O recurso para essa alforria era obtido com a formação de um pecúlio, eventualmente combinado a empréstimos conseguidos junto a irmandades ou organizações civis. Escravos mais raramente podiam ser libertados por iniciativa de seus senhores. Isto podia ocorrer por diversas razões, algumas vezes sem qualquer negociação, outras mediante pagamentos em parcelas ou em trabalho. Era comum o senhor conceder a liberdade em testamento para ser cumprido por seus herdeiros após sua morte, porém esse desejo nem sempre era respeitado.²⁴⁸

Estudando o Fundo de Emancipação em Lages nessa época, o historiador Álvaro Gomes descreve que ao Fundo de cada município caberia certa quantia em dinheiro (cota), que estaria disponibilizada para a compra pelo Estado de um determinado número de escravos relacionados na lista de matrícula existente em cada município. Esta lista deveria conter, obrigatoriamente, o registro de todos os escravos do respectivo município, sendo obrigatório, aos senhores, matricularem todos os seus cativos, sob pena de sofrerem sanções em forma de multas em dinheiro.²⁴⁹

Nas negociações de alforria, quando os senhores mostravam-se renitentes ou queriam estabelecer um alto preço, os escravos apelavam através de procuradores para as autoridades, para que estas interferissem em seu favor. Ainda que sem suporte legal, freqüentemente as autoridades pressionavam os senhores a conceder a alforria. Quando o que estava em discussão era o preço da alforria indicavam um árbitro para examinar a questão.²⁵⁰ De acordo com Lenine Nequete, nesta espécie de ação é quase imprescindível a nomeação de um curador que alegue os

²⁴⁷ Idem, p. 55.

²⁴⁸ SALLES, & SOARES, Op. Cit. p. 52.

²⁴⁹ NETO, Álvaro de Souza Gomes. **O Fundo de Emancipação de Escravos: uma reflexão sobre o funcionamento e resultados no Termo de Lages, Santa Catarina.** Caderno de Resumos: II Encontro “Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Porto Alegre, 2005. p

²⁵⁰ Idem, p. 54.

direitos do escravo, o qual não pode se fazer representar por procurador ou advogado, por depender, ainda, de reconhecimento da sua capacidade jurídica.²⁵¹

Pela primeira vez na história do Império o escravo teve concedido o direito legal de guardar as economias (pecúlio) que tivesse reunido do produto de seu trabalho ou doações e com o consentimento de seu dono. Assim, de certa forma estava “assegurado” o privilégio de comprar sua própria liberdade quando tivesse uma quantia em dinheiro igual ao seu “valor”.²⁵² Quando a quantia oferecida pelo escravo não era aceita pelo senhor a lei definia que se instaurasse um processo de arbitramento, ou seja, uma ação judicial para acordar essa definição.²⁵³ Durante todo o andamento do processo o escravo deveria ser retirado da companhia do senhor e colocado em depósito. Esse depósito geralmente era realizado pela entrega do escravo à responsabilidade de uma pessoa livre e de idoneidade reconhecida pelo juiz. Algumas vezes o curador indicava um depositário, outras vezes este seria nomeado pelo juiz.²⁵⁴

Possivelmente, mais importante que os sucessos ou fracassos que os escravos possam ter tido ao acionar elementos tais como a Justiça na avaliação que definiria o preço a ser pago pela alforria, era o fato de que essas eram possibilidades que começaram a se abrir aos escravos que buscavam sua liberdade enfrentando seus senhores.

Para João José Reis a lei de 1871 se tratava do primeiro instrumento legal que estabelecia abertamente certos direitos dos escravos diante dos senhores. Pela primeira vez o Estado se intrometia em profundidade nas relações escravistas, e os escravos souberam aproveitar a nova situação acionando-o com bastante frequência em seu favor. Embora a resistência legal dos escravos tivesse o teor de batalhas individuais, esse fenômeno não teria se generalizado sem alguma elaboração coletiva, através de canais informais, da circulação de boca em boca, de informações sobre novas possibilidades de ruptura com o domínio senhorial.²⁵⁵ Assim, ainda que

²⁵¹ NEQUETE, Lenine. **O escravo na Jurisprudência Brasileira: Magistratura e ideologia no Segundo Reinado**. Porto Alegre, 1988. p. 294.

²⁵² CONRAD, Op. Cit. p. 113.

²⁵³ Autores que discutem a questão de processos de alforria sendo questionados na Justiça: CASTRO, Hebe Maria Mattos de. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995. CHALOUB, Sidney. **Visões de Liberdade: Uma História das últimas décadas da Escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. **Faces da liberdade, Máscaras do Cativo: experiências de liberdade e escravidão, percebidas através das Cartas de Alforria – Porto Alegre (1858/1888)**. Porto Alegre: Arquivo Público do Estado: EDIPUCRS, 1996.

²⁵⁴ MENDONÇA, Op. Cit. p. 61.

²⁵⁵ REIS, João José. “**Nos achamos em campo a tratar da liberdade**”: a resistência negra no Brasil oitocentista. In: MOTA, Carlos Guilherme. (Org). **Viagem Incompleta. A experiência brasileira (1500-2000) Formação: Histórias**. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000. p. 256.

o empenho dos senhores nesses processos estivesse voltado para preservar o domínio sobre seus escravos, o que se colocava em questão com ações de liberdade pululando nos tribunais de Justiça era a própria manutenção da escravidão de forma geral. A lei de 1871, ao introduzir no campo legal a possibilidade da “alforria forçada”, provocara transformações importantes nas relações entre senhores e escravos. Ela não só proporcionou aos cativos condições mais propícias de consecução da liberdade, como possibilitou que os Tribunais de Justiça se tornassem lugares privilegiados para a ação de advogados e mesmo magistrados abolicionistas.²⁵⁶

Keila Grinberg, em seu estudo comparativo sobre alforria, direito e direitos no Brasil e Estados Unidos, ressalta que as semelhanças entre a ocorrência de ações de liberdade em países como os Estados Unidos e o Brasil residem no fato de que, com poucas exceções, os conflitos que acabaram nos tribunais dos dois países versavam sobre a propriedade dos cativos, e não sobre a liberdade dos mesmos. Em termos jurídicos, quando se discutia o direito de um escravo receber a carta de alforria prometida ou dada por um senhor, estava-se discutindo o direito de doações. Quando um escravo reivindicava a alforria com base na compra de sua liberdade, ele estava procurando legitimar uma transação comercial mesmo que não estivesse escrita em lei.²⁵⁷ A autora também descreve que a ocorrência de ações de liberdade em fins do século XVIII e boa parte do século XIX demonstra que havia um espaço dentro do universo das leis e da jurisprudência, mesmo partindo de tradições jurídicas distintas, para que se discutisse a questão da mudança de condição de uma pessoa nas bases de um regime escravista, exatamente em um momento em que a noção política de indivíduo começava a ganhar mais conteúdo e projeção.²⁵⁸

A idéia que se pretende defender, portanto, é que justamente por conta das turbulências sociais e políticas, e – não por coincidência – também pelas indefinições e aberturas no campo da lei, muitos escravos urbanos perceberam que essa era a hora certa para reivindicar a liberdade. Mas não era apenas isso. Ao usarem ações de liberdade para tentar mudar sua condição sócio-jurídica, esses escravos estavam fazendo uso de um recurso antigo, mas atribuíram a ele um novo significado. Até então as ações de liberdade podiam ser entendidas, genericamente, como uma característica do antigo Regime, quando a autoridade era chamada a resolver conflitos nos quais os reis apareciam como mediadores necessários e quase naturais. Apesar de que essa mudança

²⁵⁶ MENDONÇA, Op. Cit. p. 76.

²⁵⁷ GRINBERG, Keila. **Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Estudos Históricos, n° 27, 2001. p. 74.

²⁵⁸ Idem, p. 75.

não tenha se dado de uma hora para outra - tratava-se de um processo que, pelo menos no Brasil, mal havia começado -, as ações de liberdade começavam a ser dotadas de um novo significado que exigia o reconhecimento de direitos a esses indivíduos. Por mais fortes que fossem seus opositores, o movimento que unia os escravos e seus representantes continuava traçando estratégias. Através da publicidade e da politização dos atos de curadores e advogados, que por vezes deslegitimavam a escravidão, os cativos passam a contestar a legalidade de suas condições.²⁵⁹

Não menos conturbada foi a passagem da chamada Lei dos Sexagenários pelo Parlamento. Nas críticas em relação à proposta de libertação dos sexagenários a defesa do direito de propriedade foi a questão mais discutida no recinto parlamentar. Em 28 de setembro de 1885 foi sancionada a lei conhecida como Saraiva-Cotegipe, a lei que libertava os sexagenários. Esta lei definia que “os escravos de sessenta anos serão obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços aos seus ex-senhores por espaço de três anos”. Fixada como forma de indenização, a obrigação de prestação de serviços cessaria para os escravos que atingissem 65 anos, não importando se tivessem cumprido um tempo de serviço menor que os três anos.

De acordo com Mendonça, havia no texto da lei de Liberdade aos Sexagenários uma série de medidas para preservar os laços entre libertos e seus ex-senhores. Um deles dizia respeito à obrigatoriedade de o liberto fixar residência pelo tempo de cinco anos no município em que fora alforriado. Aquele que se ausentasse de seu domicílio seria considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas. A permanência no município em que fora alforriado combinava-se com a obrigatoriedade do trabalho. O liberto encontrado sem ocupação seria obrigado a se empregar no prazo que lhe fosse determinado pelas autoridades.²⁶⁰ Sob a ótica de alguns estadistas as leis geravam significativos problemas. Por exemplo, a libertação dos nascituros traria desentendimento e discórdia ao seio das famílias escravas, inimizades entre pais e filhos, dificultando o sentimento de “família”.²⁶¹ E a liberdade aos “velhos escravos” representaria uma situação de desproteção, de desamparo, e condenava-os à miséria absoluta e a morte.²⁶²

²⁵⁹ *Ibidem*, p. 27.

²⁶⁰ MENDONÇA, Op. Cit. p. 46.

²⁶¹ *Idem*, p. 29.

²⁶² *Ibidem*, p. 31.

Idéias de “necessidade de proteção aos libertos” muitas vezes serviram de matriz argumentativa para direcionar e buscar legitimar aspectos da legislação, que defendidas por abolicionistas ou escravagistas, geraram muita discussão na Câmara e no Senado. Em todo o processo de discussão e aprovação das leis emancipacionistas o anseio pela indenização foi amplamente contemplado. Como vimos, as crianças nascidas livres deviam obrigação de prestação de serviços e assim também os sexagenários. Muitas vezes eram os próprios escravos que vinham “indenizando” seus senhores para se tornar livres. A legislação parece ter garantido aos senhores, fosse por meio da indenização mediante serviços, fosse por pagamento da alforria, que a liberdade de seus escravos lhe seria devidamente indenizada. Parece mesmo que os senhores recebiam provas de que a manutenção de sua autoridade e de sua força moral vinha sendo contemplada pela lei. Entretanto, ainda que objetivando negar somente sua própria escravidão, os escravos ao manipularem a lei ao seu favor tornavam algumas estratégias de liberdade concretas, o que estremecia a continuidade do poder senhorial.

Muitas vezes a liberdade só era concedida ao cativo quando este já não mais conseguia trabalhar devido a doenças incuráveis e sem chances de recuperação; ou quando, por excesso de trabalho ou outros problemas, ficava impossibilitado fisicamente de executar tarefas produtivas. Nesses casos é possível que os cativos fossem libertados pelo seu senhor que, através dessa medida, livrava-se de um indivíduo indesejado, isentando-se das despesas com alimentação, médicos, remédios e funeral.²⁶³ Neste sentido, Günter Weimer registra em seu trabalho que em 1859, na província do Rio Grande do Sul, havia uma alta taxa de masculinidade na população liberta com mais de 65 anos de idade. Para o autor, essa grande quantidade “deve ter sido uma forma muito hipócrita de se livrar da carga dos velhos escravos improdutivos”.²⁶⁴ Jacob Gorender também observou, em relação aos escravos mais velhos, que alguns senhores resolviam o problema da “improdutividade das suas peças” por um processo extremamente direto: assassinavam os escravos inválidos.²⁶⁵

Tanto neste aspecto quanto em toda a legislação referente à escravidão, para os senhores era muito difícil aceitar a intervenção do Estado em suas relações com seus cativos, principalmente no que dizia respeito a limites em relação aos castigos, um assunto normalmente

²⁶³ ZANETTI, Valéria. **Calabouço urbano: escravos e libertos em Porto Alegre (1840-1860)**. Passo Fundo: UPF, 2002. p. 62.

²⁶⁴ WEIMER, Günter. **O trabalho escravo no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, Sagra: Ufrgs, 1991. p. 24.

²⁶⁵ GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 5 ed. São Paulo: Ática, 1988. p. 190.

tratado como um direito privado. Os projetos apresentados no parlamento visando melhorar as condições de vida dos escravos despertaram forte resistência. Porém, a imprensa preparava a opinião pública para aceitar as idéias emancipadoras.²⁶⁶

A mobilização a favor e em oposição ao projeto de abolição da escravatura foi grande não só no recinto parlamentar como em vários espaços da sociedade. Associações de proprietários inundaram a Câmara com representações que a repeliam. Artigos favoráveis e contrários às medidas propostas eram publicados na imprensa. A população parecia acompanhar os debates, fosse nas galerias da Câmara, fosse pelas ruas ou fosse pelos jornais que os publicavam.²⁶⁷

Conforme José Murilo de Carvalho, o Império foi o período da história brasileira em que a imprensa foi mais livre. Mas ela não constituía poder independente do governo e da organização partidária. Havia folhas independentes e os jornais radicais, mas eram poucos e com raras exceções não duravam muito. A grande maioria era vinculada a partidos ou a políticos. O governo tinha sempre seus jornais, o mesmo acontecendo com a oposição. Os jornalistas lutavam na linha de frente das batalhas políticas e muitos deles eram também políticos. Muitos políticos por seu lado, escreviam em jornais nos quais o anonimato lhes possibilitava dizer o que não usariam na tribuna da Câmara ou do Senado.²⁶⁸

De acordo com Lília Schwarcz, o negro aparece em diferentes espaços dos jornais, e cada uma dessas seções, por sua vez, parece oferecer como que pedaços de significação, que se amoldam ou não uns aos outros, mas que de toda a forma montam um quebra cabeças que mostra múltiplas imagens. A autora descreve, por exemplo, os negros nos editoriais, em seções criminais e “*científicas*” da época. Eles estão presentes também em anúncios de venda, aluguel e de fugas. A presença do negro retratado de diferentes maneiras era constante, ora aparecia como um assassino frio e cínico, ora como humilde e serviçal.²⁶⁹

Robert Conrad descreve que a maior parte da imprensa da época estava ligada direta ou indiretamente aos interesses agrícolas e comerciais, e assim, de certa forma, os abolicionistas receberam pouco apoio de jornais sólidos durante a primeira fase da luta. Na maioria das regiões

²⁶⁶ COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. 7 ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1999. p. 333.

²⁶⁷ MENDONÇA, Op. Cit. p. 24.

²⁶⁸ CARVALHO, Op. Cit. p. 46.

²⁶⁹ SCHWARCZ, Lília Moritz. **Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. p. 100-119.

certos elementos da imprensa simpatizavam com o abolicionismo, mas de modo geral permaneceram indiferentes, rejeitando a emancipação rápida por razões econômicas.²⁷⁰

Um dos jornais mais importantes dessa época ligado a abolição foi “O Abolicionista”, fundado em 01 de novembro de 1880, visto como um “Órgão da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão”.²⁷¹ Impresso de novembro de 1880 à dezembro de 1881, mostrava em seus noticiários os vários aspectos da luta contra a escravatura, como o já descrito em seu manifesto na linha editorial do jornal:

A Nossa Missão

A aparição d’este jornal na imprensa brasileira significa o progresso que tem feito a consciencia publica, relativamente á escravidão. Hoje ter escravos já não é um título de honra. A responsabilidade do domínio augmenta, e a sociedade começa a pedir contas aquelles homens ou mulheres, que antes açoitavam e suppliciavam seus escravos no meio da indiferença e até da cumplicidade dos estranhos. A escravidão também, protegida pelo governo e coberta pela camara dos deputados com respeito filial, está desmascarada publicamente como sendo a redução de pessoas livres ao captiveiro...Estudando-se nossa produção, vê-se que o trabalho escravo é a causa unica do atrazo industrial e econômico do paiz...Nas cidades somos um objecto de estudo para os estrangeiros... É para lutar com a escravidão que este jornal apparece; é para denunciar-lhes os abusos e os tristes episodios; é para formar o archivo historico, em que no futuro as gerações, que nos sucederem, possam ver a degradação do nosso tempo, e odiar para sempre o stigma impresso na fronte da nação Brasileira pelo trafico de escravos que ella tolera em pleno século XIX.²⁷²

Um dos principais mentores e escritores deste jornal foi Joaquim Nabuco - Presidente da Sociedade Contra a Escravidão - , que na mesma época foi deputado na Câmara Federal, onde lutou pela causa abolicionista. Nabuco, quando de suas viagens pela Europa, de acordo com o jornal, sempre foi bem recebido e suas idéias muito aplaudidas. Este jornal descrevia vários discursos de Joaquim Nabuco da época no exterior, um deles:

²⁷⁰ CONRAD, Op. Cit. p. 180.

²⁷¹ Essa sociedade foi fundada em 28/09/1880, na casa de Joaquim Nabuco, destinada a promover a propaganda abolicionista e a agitação por todos os meios legais e pacíficos. Participam dela, dentre outros : Joaquim Nabuco, Muniz Barreto, Saldanha Marinho, Visconde de Rio Branco, André Rebouças.

²⁷² Jornal **O Abolicionista**. Manifesto Editorial de 1º de novembro de 1880. Rio de Janeiro: n.1. p.02-08 , 1880, p. 01. In: SILVA. Leonardo Dantas. **O Abolicionista**. Recife: FUNDAJ, Ed. Massangana, 1988. p. 09.

A Sociedade Abolicionista Brasileira, como todas as sociedades abolicionistas, não se limita a trabalhar pela liberdade dos escravos do paiz a que pertence: ella considera, a escravidão como um espírito que renasce sempre, que affecta mil formas, e que nunca será de todo extinto num ponto, se não for radicalmente extinto em todo o mundo civilizado,...é por estar convencido de que estes são os vossos sentimentos, que vou expor-vos, do modo mais breve que me seja possível, o Estado da questão no Brazil,...É pela generalidade do mal, que não pode existir n’um ponto do mundo civilizado sem o contaminar todo, que se explica a universalidade do sentimento abolicionista de sociedades como esta, cuja esphera abrange o mundo inteiro, a escravidão toda,...Nas manifestações que acabais de fazer-me, nos aplausos com que tendes recebido minhas palavras, vos me daes a prova de que a causa da emancipação não é de um povo só, mas de todos os povos, e ainda mais de o sentimento liberal não se detem nas fronteiras do paiz, mas associa-se a todas as luctas que travam pela liberdade humana, em qualquer parte que seja do planeta.²⁷³

Segundo Thomas Skidmore, Joaquim Nabuco foi um dos mais influentes teóricos do abolicionismo. Nabuco defendia as idéias abolicionistas porque para ele “a escravatura fizera um Brasil vergonhoso e anacrônico face ao mundo moderno, e fora de compasso com o ‘progresso do século’”. Em seus discursos dizia que o Brasil nunca poderia progredir até que se obliterasse a escravidão, pois “o que nós temos em vista, porém, não é só a libertação do escravo, é a libertação do país; é a evolução do trabalho livre, que se há de fazer sob responsabilidade da geração atual”.²⁷⁴ Segundo Nabuco a condenação moral da Europa e da América do Norte tinham grande peso: “O Brasil não quer ser uma nação moralmente só; o leproso lançado fora do acampamento do mundo. A estima e o respeito das nações estrangeiras são para nós tão apreciáveis como para os outros povos”.²⁷⁵

Este jornal durou pouco tempo, pois seu principal ideólogo Joaquim Nabuco, em 1881 quando perdeu a tribuna da Câmara, retirou-se para Londres e abandonou a redação. Naquela época os discursos abolicionistas começam a ganhar mais força e surgiram várias sociedades emancipadoras em várias províncias.

²⁷³ Jornal **O Abolicionista**. Discurso feito por Joaquim Nabuco em Madrid, para a Sociedade Abolicionista Espanhola, e impresso na íntegra, em 01 de maio de 1881. Rio de Janeiro: n.7. p.02-08 , 1881, p. 01. In: SILVA, Leonardo Dantas. **O Abolicionista**. Recife: FUNDAJ, Ed. Massangana, 1988. p. 75.

²⁷⁴ SKIDMORE, Thomas E. **Preto no Branco: Raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 34. Ver também: SILVEIRA, Helder Gordim da. **Joaquim Nabuco e Oliveira Lima: faces de um paradigma ideológico da americanização nas relações internacionais do Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

²⁷⁵ SKIDMORE, Op. Cit. p. 34.

Em Santa Catarina, em novembro de 1884, surge o primeiro número do jornal Abolicionista, outro jornal de mesmo nome, criado pelo Clube Abolicionista de Desterro para fins de divulgação da emancipação dos escravos.²⁷⁶ Além de incentivar a emancipação, eram divulgados nominalmente os senhores que fizessem a matrícula de seus escravos no Fundo de emancipação ou os alforriasse:²⁷⁷

Vinte e três cartas de liberdade foram distribuídas pelo Exm. Sr. Dr. Presidente da Província na noite de 28 do passado, em sessão solene do “Club Abolicionista”!
Um hurrah ao ilustrado administrador.

População Escrava

Apontamento coligidos e publicados pelo Sr. Ramos Junior: Movimento da matrícula geral dos escravos no município desta capital, até 31 de março do corrente ano.

| | |
|--|---------------------------|
| Matriculados da Lei nº 2.040 de 28/09/1871 | 3.032 |
| Averbados por entradas | <u>525</u> |
| Soma | 3.557 |
| Destes libertaram-se a diferentes títulos | 32,02% 1.139 |
| Saíram do município | 22,09% 786 |
| Falecerão | 12,90% 459 ²⁷⁸ |

Em janeiro de 1881 apareceu em Pelotas o primeiro jornal gaúcho que se propunha a desenvolver uma campanha antiescravagista: “A Voz do Escravo”. Em seu primeiro número estavam descritos os objetivos do jornal:

O Brasil goza de sua liberdade política, há mais de meio século; porém essa liberdade não tem fundamentos sólidos, por isso que repousa toda na influência do trabalho escravo. Milhão e meio de nossos infelizes compatriotas arrastam os ferros da escravidão ! o sono não lhe é permitido; família eles não tem; filhos são tirados dos braços de suas mães, que nenhum direito tem sobre eles... Nós escutamos essas vozes, e vamos transmiti-las ao povo brasileiro... Queremos ser o eco transmissor dos sentimentos desses nossos irmãos, que lá em imundas senzalas esperam em vão por uma voz que os console e lhes mitigue as dores com o bálsamo da esperança...²⁷⁹

²⁷⁶ CABRAL, Op. Cit. p. 188.

²⁷⁷ BPESC. Jornal **O Abolicionista**. Desterro: 05/10/1884. n. 2 p. 2.

²⁷⁸ Idem, p. 2.

²⁷⁹ **A Voz do Escravo**, Pelotas, 16 janeiro de 1881. In: BERND. Zila.e BAKOS. Margareth M. **O negro: consciência e trabalho**. 2 ed. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1998.p. 28.

A historiadora Margareth Bakos elaborou uma análise sobre a questão escravocrata na imprensa gaúcha e revelou a intensa participação do jornalismo nas questões abolicionistas. A autora cita inúmeros jornais editados na época em favor da abolição, e até mesmo outros jornais, como os jornais tradicionais independentes ou ligados a partidos políticos que em determinado momento passaram a discutir a abolição.²⁸⁰

Preocupações ligadas à política nessa época diziam respeito também à ampliação do número de livres e libertos, e à dificuldade de distinções entre eles. É possível que tenha se tornado um problema o que fazer com o grande número de africanos e afrodescendentes que passavam, em tese, a compor a sociedade da época como cidadãos. Alguns estadistas e cientistas até pensaram em devolver à África os libertos, mas além da indecisão dos dirigentes havia a impossibilidade prática disso ocorrer.²⁸¹ Além disso, mais ou menos nessa época a África estava sendo partilhada entre as grandes nações européias.²⁸²

Existia também o “medo” gerado na população, pois grande parte da concepção de que o liberto não poderia gozar da liberdade “por inteiro” decorria do entendimento de que a escravidão imprimira “deformações” nos indivíduos que a vivenciaram. Os ex-escravos estariam, então, impedidos de experimentar a liberdade de forma “adequada”. Dos problemas associados à conduta dos libertos, a recusa ao trabalho era dos mais temidos; porque fora escravo e como tal, tivera suas “necessidades” mantidas em um nível extremamente baixo, faltaria ao liberto o elemento fundamental de estímulo ao trabalho. Por ter um baixo nível de “necessidade”, este liberto trabalharia um mínimo que lhe pudesse assegurar a subsistência. Eles apresentariam “defeitos” que os inabilitavam para a continuidade do trabalho, pois estariam “embrutecidos”, “sem preparo”, “sem desenvolvimento moral”, seriam “ignorantes e boçais”. Isso tudo se traduzia em perigo quando se concluía que com essa gente “ávida de ociosidade não se poderia contar”.²⁸³

Apesar dessas discussões, a partir de 1880 as idéias abolicionistas ganham maior ênfase. Elas encontram maior adesão nos núcleos urbanos entre os grupos sociais menos vinculados à escravidão. Nessa época organizavam-se centros abolicionistas com o objetivo de auxiliar a emancipação dos escravos e esclarecer a opinião pública quanto à legislação abolicionista.

²⁸⁰ BAKOS, Margareth Marchiori. **RS: escravismo e abolição**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.

²⁸¹ RODRIGUES, Nina. **Os Africanos no Brasil**. São Paulo: Ed. Nacional, 1977.

²⁸² WESSELING, Henk L. **Dividir para Dominar**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1998.

²⁸³ MENDONÇA, Op. Cit. p. 35.

No Rio Grande do Sul foi fundada já no final da década de 1860, pela elite intelectual da província, o *Partenon Literário*; um clube de jovens dispostos a discutir letras, artes, cultura e sociedade brasileira, como é típico de uma intelectualidade jovem num país com necessidade de mudanças estruturais como o Brasil daquela época. Esses homens letrados passaram a divulgar idéias abolicionistas em suas revistas, organizaram festivais e peças de teatro, desenvolvendo um amplo trabalho de opinião pública favorável ao abolicionismo. Mais do que isso, fundaram a *Sociedade Libertadora dos Escravos* com o propósito de libertar crianças. Este clube da capital serviu de exemplo para toda a província, de forma que, na maioria das cidades e vilas, se reproduziram clubes semelhantes.²⁸⁴ Também em Porto Alegre, na década de 1880, o Jornal “O Mercantil”, cria a “Caixa Libertadora Mercantil” contando com o “óbolo espontâneo” do “generoso” povo da capital que contribuiria com as “dádivas” para as alforrias que deveriam ser enviadas ao escritório do jornal.²⁸⁵ Dentre as mais antigas associações particulares com a finalidade de libertar escravos no Rio Grande do Sul encontra-se também a *Sociedade Libertadora de Passo Fundo*, criada em 1871; e em 1872 criada em São Gabriel, a *Sociedade Aspirantes da Liberdade*.²⁸⁶

De acordo com Walter Piazza, na Província de Santa Catarina foram criados três clubes abolicionistas, dois em Desterro, capital da Província, e um na Freguesia de Tubarão.²⁸⁷

Nessa época ocorriam no Parlamento grandes discussões sobre a abolição. O movimento tomaria definitivo impulso nos centros urbanos e a agitação política dos clubes abolicionistas se articulava com um grande aumento das fugas dos escravos. O quadro era de desordem generalizada, por isso apenas alguns representantes das províncias do Rio de Janeiro e de Minas Gerais votaram contra a Abolição, reivindicando indenização pela propriedade. Porém, a Lei Áurea foi aprovada sem indenização aos senhores e sem medidas de reparação aos escravos.²⁸⁸

A idéia de que a abolição se fez no Brasil de forma “pacífica” foi propagada por diversos representantes abolicionistas na Câmara e nos jornais, que procuravam destacar a unanimidade da nação em torno da abolição realizada no campo da legalidade, preservando-se a ordem, sem os

²⁸⁴ ZARTH, Op. Cit. p.137.

²⁸⁵ MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. **Faces da Liberdade, Máscaras do Cativo: experiências de liberdade e escravidão, percebidas através das Cartas de Alforria – Porto Alegre (1858/1888)**. Porto Alegre: Arquivo Público do Estado: EDIPUCRS, 1996.p.39.

²⁸⁶ BAKOS, Op. Cit. p. 36.

²⁸⁷ PIAZZA, Op. Cit. 45. p.179.

²⁸⁸ MATTOS, Op. Cit. p.20.

conflitos que ocorreram em outros lugares, como por exemplo nos Estados Unidos. Neste sentido considerava-se que a elite, ou pelo menos parte dela, foi protagonista nessa história, e que atuaram orientadas por motivações “humanitárias”. Por obra e graça do abolicionismo do governo imperial e da legislação emancipacionista, a nação mantivera-se coesa, sem “guerras” que dividissem o país.

Vários estudos dialogam com essa interpretação que viu a abolição como resultado da “benevolência” das elites brasileiras. Por outro lado, porém, podemos vislumbrar a abolição e toda a legislação que ao contrário de uma ação humanitária em favor dos escravos, ocorreu em razão de interesses específicos da própria elite.

Neste sentido, Joseli Mendonça assinala que se pensarmos que as relações de escravidão se mantinham pelo exercício do domínio privado dos senhores sobre seus escravos poderemos imaginar que a intervenção do poder público, por meio de uma legislação que definia direitos aos escravos, tenha sido importante elemento perturbador do controle senhorial sobre os cativos e, portanto, definidor dos rumos da abolição. Ainda mais em tempos em que pululavam pelas ruas advogados abolicionistas, dispostos a encaminhar demandas de escravos nos tribunais de Justiça, e quando, em alguns desses mesmos tribunais, não faltavam juízes dispostos a favorecer as causas de liberdade.²⁸⁹

A escravidão tornara-se alvo de ataques em seu valor simbólico: sua imoralidade de acordo com os valores então predominantes no contexto do mundo ocidental aparecia como uma marca do atraso do país. O movimento abolicionista foi insuficiente porém, para agregar forças que significassem uma verdadeira superação de todas as mazelas da escravidão. Os grandes proprietários escravistas compreenderam em tempo a inevitabilidade da abolição e rapidamente se recompuseram para garantir seu suprimento de mão-de-obra, através da imigração, e aproveitaram o momento para se apoderarem do poder político.²⁹⁰

Concepções e expectativas específicas sobre a forma como os libertos deveriam viver em liberdade impuseram, no encaminhamento parlamentar da abolição, a necessidade de discutir medidas de controle social a ser exercido sobre a população “egressa” da escravidão. Tal controle na ótica de vários parlamentares se efetivaria por medidas de amparo, “proteção” e “instrução” para que os libertos pudessem viver a liberdade de forma “adequada” e por ações disciplinares

²⁸⁹ MENDONÇA, Op. Cit. p.12.

²⁹⁰ SALLES, Op.Cit. p. 36.

que coibissem condutas “indesejáveis”. Um dos aspectos que se colocava de forma mais premente nessas discussões estava relacionado ao âmbito em que se efetivaram tais ações. E o que se evidenciava a muitos parlamentares era a absoluta incapacidade do Estado para viabilizar qualquer medida voltada ao “preparo” e ao controle dos libertos.²⁹¹

A liberdade para os cativos não significava a ruptura completa com os elementos que haviam permeado as relações entre senhores e escravos. Pautando-se na concepção de que os libertos eram, ao mesmo tempo, indivíduos que necessitavam de proteção e contra os quais era necessário se proteger, reconhecendo no poder público a incapacidade de prestar proteção ou exercer o controle social necessário, os senhores eram designados como os melhores provedores de proteção e os únicos capazes de conter a desordem que poderia decorrer de uma liberdade desassistida.²⁹²

Neste sentido são criados os Códigos de Postura, legislações específicas normalmente vinculadas e diferenciadas de acordo com cada província ou município. Regulamentavam por exemplo, aspectos físicos, econômicos, sociais e culturais dos municípios. Utilizadas também na época em que vigorava a escravidão, essas posturas municipais versavam sobre assuntos pertinentes à administração da comunidade e tinham uma organização e redação comum, mas encobriam algumas peculiaridades, mais precisamente quanto aos tópicos que tratavam dos escravos e libertos.

Quanto ao Poder Provincial e Municipal, conforme Luis Felipe Alencastro, desde 1828 no Primeiro Reinado começou a erodir um autonomismo municipal que passou a restringir a competência das câmaras às matérias econômicas e locais. A regionalização instaurada pelo Ato Adicional (1834) criou assembleias provinciais. Porém, o exercício do poder público por autoridades designadas pelos presidentes de províncias, ou seja, pelo governo central em detrimento das autoridades locais escolhidas pelos proprietários, afigurou-se em certa época como uma ameaça à ordem privada, isto é, à ordem em geral.²⁹³

De acordo com Emilia Viotti da Costa, a legislação posterior à Independência não chegou nunca a conceder grande autonomia às cidades, mantendo-as na dependência do poder provincial

²⁹¹ MENDONÇA, Op.Cit. p. 43.

²⁹² Idem, p. 51.

²⁹³ ALENCASTRO, Op. Cit. p. 17.

e limitando seus recursos financeiros. Até mesmo a aprovação das posturas urbanas ficava subordinada à Assembléia Provincial.²⁹⁴

Preocupado com a vigilância de uma multidão de negros agora livres, o poder local adota junto ao Governo Imperial o Código de Posturas Municipais, onde tudo que estava relacionado aos escravos acabava incluído nas sessões policiais. Colocando-os em condição de “coisas”, procuravam controlar ao máximo sua circulação e suas condutas no espaço urbano. Para a aplicação dessas práticas as posturas municipais e a polícia atuavam como agentes de execução desta política, aplicando multas e cadeia para a normatização das condutas e dos atos da população, principalmente no controle de libertos e outros “desclassificados”. As posturas das províncias do sul do Brasil não se diferenciavam muito das posturas nas demais regiões do país. Algumas, além de punir os infratores, acabavam cobrando multas e o pagamento era direcionado aos cofres públicos:

Registro do Ofício dirigido ao Ex.^{mo} Presidente da Província : Il.^{mo} e Ex.^{mo} S.^r. A Câmara Municipal desta cidade, de Nossa Senhora do Desterro,... lhe ordena remeta com urgência para sevir a Assembléia Legislativa Provincial, uma Postura por esta Câmara adotada depois do encerramento da seção Legislativa, sobre escravos que forem encontrados depois do toque de recolher, exigindo igualmente a declaração das quantias que tem entrado para os seus cofres provenientes das multas por infração da dita Postura...²⁹⁵

O desenvolvimento desses mecanismos de controle visava principalmente manter africanos e afrodescendentes nos limites da legalidade que a sociedade escravista impunha. Neste sentido, Oswaldo Cabral descreve:

Escravo não poderia ser caixeiro de casa de negócio. Nem era permitido que se sentasse às suas portas. Entrar, só o tempo necessário para realizar as compras. Se fossem eles pilhados a jogar pelas ruas e praças, eram multados em 400 réis e, se o dono e senhor não quisesse pagar, iam em cana, recebendo 3 dias de cadeia, com a obrigação de

²⁹⁴ COSTA, Op. Cit. p. 249.

²⁹⁵ AHMF. Registro da Correspondência da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Desterro, 1840/1843. N°85 143 B.C). (Ofício da Postura do Toque de recolher dos escravos) p. 05.

trabalhar nos serviços públicos, isto é, carregar lixo e fezes, tapar buracos nas ruas, e outros do mesmo nível...Não poderiam cantar pelas ruas, principalmente de noite,...não poderiam alugar casas, salvo com autorização do seu senhor.²⁹⁶

O espaço das ruas estabelecia o esteio dos relacionamentos sociais experimentados pelos trabalhadores negros, constituindo a principal dimensão de sua interação com os demais grupos da sociedade e com o poder político da cidade. Nesse cenário a visibilidade dos mesmos grupos comprova o desfrutar da liberdade de ir e vir, e a existência de margens amplas de sociabilidade delineiam também a série de contrapartidas à qual, nessas circunstâncias, estariam sujeitos.²⁹⁷

As posturas da Vila de São João de Cachoeira, no Rio Grande do Sul, também proibiam o escravo negro de sair após as nove horas da noite; poderia somente quando “tinha bilhete do senhor, receita para o prático e lampião aceso”. Todos que fossem presos sem estas condições permaneciam na cadeia até serem procurados por seus senhores.²⁹⁸

O Código de Posturas da Câmara Municipal de Passo Fundo também tinha determinações aos escravos:

Art. 22º - Ficam proibidos os batuques ou fandangos neste município que não forem precedidos de licença da autoridade policial, sob pena de multa que será paga pelo dono das casas em que se fizerem.²⁹⁹

Esses batuques estavam normalmente ligados à religião, aos cultos africanos - tolerados ou clandestinos -, realizados por irmandades e confrarias, constituídas sobre moldes católicos e aproveitadas para revestir os agrupamentos de um certo reconhecimento social e jurídico.³⁰⁰

²⁹⁶ CABRAL, Oswaldo Rodrigues. **Nossa Senhora do Desterro**. Florianópolis: Lunardelli, 1979.p. 387.

²⁹⁷ WISSENBACH, Op.Cit. .pg. 187.

²⁹⁸ BAKOS, Margaret Marchiori. **A Escravidão negra e os farroupilhas**. In: FREITAS. Décio, et al. **A Revolução Farroupilha: História e Interpretação**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985.p.87. (Série Documenta 20).

²⁹⁹ Posturas da Câmara Municipal da Vila de Passo Fundo. In: BARBOSA. Op. Cit. p.113.

³⁰⁰ MORTARI. Cláudia. **Os homens pretos do Desterro: um estudo sobre a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário (1841-1860)**. 2000. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

Ainda no mesmo Código de Posturas Municipal de Passo Fundo existe um capítulo relacionado quase que especificamente aos escravos:

Art. 139 – Não é permitido ao senhor do escravo ou escrava consentir que este viva sobre si dentro da cidade, e seus subúrbios, sem autorização da autoridade policial que só concederá quando tiver certeza, que o escravo ou escrava se emprega em trabalhos lícitos para haver o jornal que paga ao senhor e sustentar-se...”

Art. 140º - Todo o escravo que for encontrado jogando cartas ou dados ou qualquer outro jogo a dinheiro ou coisa que valha, em taberna, casa, ou qualquer parte da povoação, ou subúrbios, será recolhido a cadeia como em flagrante e sofrerá oito dias de prisão.

Art 141º - O escravo que for encontrado armado com faca, punhal, adaga ou qualquer outra arma cortante, ou perfurante, ou contundente, pistola ou arma de fogo, será preso em flagrante e apreendida a arma, incorrendo além das mais penas na prisão por oito dias.³⁰¹

Nas duas províncias e nas diversas câmaras as posturas eram muito parecidas. Podemos destacar nas duas províncias, por exemplo, que de acordo com as posturas vigentes eram proibidos principalmente qualquer ajuntamento de escravos:

Registro de um ofício á Presidência. A Câmara Municipal desta cidade tem a honra de dirigir á V.Ex.^a para que se digne ordenar a colocação de uma patrulha ou sentinela no largo da caixa de água da Carioca desde’ o anoitecer até ao toque de sino policial para evitar os ajuntamentos , assoadas, e atos imorais de escravos que, aquela hora, ali se reúnem todos as noites quando vão buscar água. Deus Guarde a V. Ex.^a. Desterro 06 de Setembro de 1843. = Ill^{mo} e Ex.^{mo} S^r Marechal Antero José Ferreira de Brito, Presidente da Província.³⁰²

Com as fortes intenções de branqueamento da cidade que acompanhavam os intentos modernizadores a clamar pelos trabalhadores imigrantes, um clima discriminatório e discricionário se expandiu. Quando das tentativas de instituição dessa “sociedade civilizada”, tanto as elites como o povo tinham na violência o principal meio de resolver os problemas pessoais, principalmente aqueles voltados a moralidade e a honra. Essa questão enfatiza a falta de uma Justiça imparcial que resolvesse essas pendências em grau satisfatório para ambas as classes.

³⁰¹ Idem, p. 117.

³⁰² AHMF - Registro de Correspondência. Livro de Ofícios da Câmara Municipal de Desterro. 1843-1845. n. 94. p. 20 v.

A manutenção da ordem e do controle social, aspectos centrais na viabilização das formas de dominação, não se assentavam exclusivamente, nem poderiam, no recurso à violência e às forças de repressão, até porque são temas constantes dos documentos da época – correspondências de juízes e magistrados, relatórios de ministros e presidentes de províncias sobre a segurança pública – as queixas sobre a ineficiência das forças de repressão e a apresentação sistemática de um quadro nada promissor a respeito do aparelhamento das forças públicas. Nesse campo o judiciário parece efetivamente ter se constituído um canal através do qual o Estado não só regulava a disputa e os conflitos entre os grupos sociais, como absorvia e respondia às demandas daqueles grupos dominados que destituídos de recursos políticos estratégicos para intervir no domínio estatal tinham aí a única face do poder público que lhes seria acessível.³⁰³

A tentativa de controlar os atos e comportamentos é indicativa dos receios das elites brancas. Muitas vezes travestido de humanista, o sistema jurídico formado no Brasil sempre procurou preservar os valores das classes dominantes, onde a legislação, bem como seus articuladores, sempre tomaram atitudes de cunho nitidamente racista, quer enquanto ação, quer enquanto omissão, dentro de suas funções na instituição estatal onde o papel coercitivo do direito era exercido sobre a população miserável do Estado, sobre a qual atuava a polícia e a estrutura judiciária penal para atender a um requisito do “bem comum” da sociedade: defender a propriedade e evitar a violência.

³⁰³ VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – século 19**. EDUSC, 2004. p. 22.

CAPÍTULO 3 – CRIMINALIDADE E COR NO TRIBUNAL DE APELAÇÃO DA RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE (1874-1889)

“Com efeito, um pouco de intimidade com os arquivos da escravidão revela de chofre ao pesquisador que ele está lidando com uma realidade social extremamente violenta: são encontros cotidianos com negros espancados e supliciados, com mães que tem seus filhos vendidos a outros senhores, com cativos que são ludibriados em seus constantes esforços para a obtenção da liberdade, com escravos que tentam a fuga na esperança de conseguirem retornar à sua terra natal. As histórias são muitas e seria preciso uma dose inacreditável de insensibilidade e anestesia mental para não perceber aí muito sofrimento...”³⁰⁴ *Sidney Chalhoub*

Neste capítulo analisaremos as relações de africanos e afrodescendentes e a Justiça no Sul do Brasil especificamente em processos criminais. De acordo com a pesquisa realizada por Elaine Sodré, foram encontrados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 1874 a 1889, um total de 1429 processos judiciais apelados ao Tribunal da Relação de Porto Alegre.³⁰⁵ Em um segundo momento, pesquisando no Arquivo Público de Santa Catarina, encontramos mais 255 processos judiciais apelados em segunda instância ao mesmo Tribunal, no mesmo período.³⁰⁶ De todos os processos judiciais das duas províncias escolhemos para o estudo somente os processos criminais que envolvessem negros como réus ou vítimas, dos quais encontramos:³⁰⁷

³⁰⁴ CHALHOUB, Sidney. **Visões de Liberdade: Uma História das últimas décadas da Escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. p. 35.

³⁰⁵ SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. **“Mando vir (...) debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...)”**: História do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-1889. 2003. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

³⁰⁶ Como relatado no primeiro capítulo, os dois estados, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, foram jurisdicionados em segunda instância pelo mesmo Tribunal, o Tribunal da Relação de Porto Alegre.

³⁰⁷ Foram encontrados 30 processos envolvendo negros como réus e vítimas. Ressaltamos que este número pode não ser o exato, pois da quantidade geral de processos, alguns não foram encontrados e de outros encontrados apenas partes. Para efeito de análise utilizaremos somente os processos encontrados em sua totalidade.

Tabela 3 – Processos Criminais envolvendo negros como vítimas e/ou réus no Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874-1889)

| Província | Total de Processos | Processos envolvendo negros como réus | Processos envolvendo negros como vítimas |
|-------------------|--------------------|---------------------------------------|--|
| Rio Grande do Sul | 1185 | 15 | 2 |
| Santa Catarina | 499 | 9 | 4 |

Fonte: A autora, 2006.

Não podemos deixar de descrever todo o caminho percorrido dentre folhas e folhas amareladas, manuscritas com canetas tinteiro, envelhecidas e muito deterioradas pela falta de cuidados que especificamente merecem fontes tão valiosas. No começo parece desesperador encarar várias e várias páginas com uma escrita quase indecifrável, cheia de termos jurídicos e uma detalhada burocracia, porém a leitura e os acontecimentos dos processos vão se tornando cada vez mais interessantes e as curiosidades das informações que vão surgindo até aliviam o trabalho cansativo da transcrição.

Para compreendermos o universo da criminalidade nos processos criminais, precisamos diferenciar todas as partes que correspondem aos passos comuns de um processo criminal. No processo, após ser constatado o delito o réu é preso e são reunidas as partes do inquérito: arrolamento de testemunhas, recolhimento de provas e o auto de corpo de delito. Descreve-se a autuação e o autoamento com a formulação da queixa e identificação do delito, funções dos Chefes de polícia, Delegados e Subdelegados.

As instituições policiais do Brasil tiveram sua origem com a vinda da Família Real e, ainda em 1808, criou-se a Intendência Geral de Polícia que ficou responsável por um grande número de tarefas da administração pública, além da segurança individual dos cidadãos. O engajamento de policiais deveria, pela lei, ser realizado voluntariamente. No entanto era comum a baixa procura por essa função, eram grandes as dificuldades em diversas províncias e, não raro, as autoridades utilizavam o recrutamento forçado para completar seus quadros, embora negassem o fato.³⁰⁸

³⁰⁸ BRETAS, Marcos Luiz. **A polícia carioca no Império**. Estudos Históricos. Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, p. 219-234. 1998. p. 230.

José Murilo de Carvalho descreve que nas áreas rurais e urbanas havia o poder dos comandantes da Guarda Nacional. Essa Guarda era uma organização militarizada que abrangia toda a população adulta masculina. Seus oficiais eram indicados pelo governo central entre as pessoas mais ricas dos municípios, sendo combinadas as influências do governo, dos grandes proprietários e dos grandes comerciantes.³⁰⁹

As elites locais fizeram uso de normatizações formais expressas em leis, regulamentos e posturas, de pressão freqüente sobre as autoridades policiais e judiciais como forma de manter o comportamento dos segmentos desfavorecidos. A ação de policiais estava voltada à supressão de transgressões e, para tanto, as Posturas Municipais eram sobejamente utilizadas como legitimação da ação repressora dos inspetores de quartirão, dos subdelegados, dos delegados e dos chefes de polícia.³¹⁰

A partir de 1841 a polícia passa a ser um órgão dirigido pelo chefe de polícia, escolhido pelo presidente da província entre um dos juízes de Direito, permanecendo no cargo por dois anos e podendo ser substituído por um desembargador em caso de necessidade. O inspetor de quartirão era escolhido pelos subdelegados entre um dos moradores do quartirão, que ficava responsável pela vigilância informando qualquer irregularidade ao subdelegado de seu distrito, podendo pedir auxílio de praças da polícia para efetuar prisões em flagrante.³¹¹

Conforme Wilson Rodycz, a partir de 1871 ocorreram algumas mudanças nas atribuições das autoridades policíacas. Nos crimes comuns a polícia elaborava um inquérito em que coligia as provas e as enviava ao Juiz de Paz encarregado da formação de culpa; a sentença de pronúncia também passava para o juiz de direito. A legislação também declarava incompatível o cargo de juiz municipal com os cargos policíacos. Segundo o autor, a reforma separou a justiça da polícia sem estabelecer controle efetivo de uma sobre a outra, resultando no afastamento do controle judicial efetivo da legalidade dos procedimentos policíacos.³¹²

O inquérito Policial que constava nos processos era realizado pela polícia, que ouvia o ofendido e o indiciado, efetuava as perícias, colhia as provas, procedia o recebimento e as

³⁰⁹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 32.

³¹⁰ CAMPOS, Op. Cit. p. 127.

³¹¹ MAIA, Clarissa Nunes. **Policiados: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915**. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.p. 74-75.

³¹² RODYCZ, Wilson Carlos. **O Juiz de Paz Imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil**. In: Justiça & História, Porto Alegre, v. 3, n. 5. Edição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas, 2003. p. 70.

acareações, fornecia uma “ficha” social e moral do indiciado e expedia o auto de prisão.³¹³ O objetivo maior do inquérito quando a intenção é acusatória consiste em extrair a confissão. Os Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados, por ordem do Juiz Municipal, também realizavam o interrogatório de testemunhas e demais diligências do inquérito policial:

(...) O Major Affonso d’Albuquerque e Melo, Juiz Municipal desta cidade, (...) Mando a qualquer official de Justiça a quem este fôr apresentado hindo por mim assignado, que intime, - (as testemunhas nominadas no processo) - as quais deverão comparecer no dia 15 do corrente pelas deis horas da manhã na sala das audiencias e ahi disporem sobre o facto criminoso praticado pelo reo preso Alfredo Mauricio de Lacerda, sob pena se não comparecer serem consideradas debaixo de vara, além das mais que incorrem, bem como intime o reo para se ver processar, o que cumpra.³¹⁴

Em regra, o que se encontra materialmente na peça do processo em primeiro plano é a apresentação, caracterizada como processo crime ou sumário. Logo após, todos os dados deveriam ser anexados e apresentados ao Promotor Público a fim de que fosse dado andamento ao processo. O processo era iniciado judicialmente pela denúncia, um resumo minucioso do ato e de suas circunstâncias. A denúncia ou queixa, de acordo com o Art. 41 do Código Processual Penal, deve conter “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, o qualificado do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário o rol de testemunhas.”³¹⁵

Quando o delito requeria, eram solicitados pelo delegado ou subdelegado os autos de busca e apreensão e de corpo de delito, bem como eram designados peritos e testemunhas para procederem e acompanharem respectivamente este feito. O auto de busca e apreensão relatava os dados de identificação do réu com informações mínimas e detalhadas descrevendo todo o histórico: nome, idade, filiação, ocupação, moradia, traços característicos, traços de personalidade, motivo da prisão, além de descrever com detalhes o crime, entre outros.³¹⁶ O Exame de corpo de delito era geralmente realizado na presença de um juiz, de um cirurgião, do

³¹³ APERS - Publicação do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Maria Degolada: mito ou realidade?** Porto Alegre: EST, 1994. p. 67.

³¹⁴ APESC – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Desterro, maço 05, processo 67. fls. 17.

³¹⁵ APERS - Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Maria Degolada: mito ou realidade ?** Porto Alegre: EST, 1994.p. 68.

³¹⁶ LIMA, Solimar Oliveira. **Resistência e Punição de Escravos em Fontes Judiciais no Rio Grande do Sul: 1818-1833.** 1994. Dissertação (Mestrado em História), Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1994. p. 53.

escrivão e de duas testemunhas.³¹⁷ Nos delitos que deixavam vítimas fatais ou gravemente feridas, o auto de corpo de delito, na maioria das vezes, procedia-se imediatamente ao conhecimento do fato pela autoridade.³¹⁸

De acordo com a maioria dos processos nos quais foram realizados autos de corpo de delito, as perguntas a serem respondidas pelos peritos eram as seguintes:

1º Se há ferimento ou o ophensa physica; 2º Se he mortal; 3º Qual o instrumento que o occasionou; 4º Se houve ou resultou mutilação de algum membro ou órgão; 5º Se pode haver ou resultar dessa mutilação ou destruição de membros; 6º Se pode haver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão sem que fique elle destruído; 7º Se pode haver ou resultar alguma diformidade e qual seja; 8º Se o mal rezultante do ferimento ou ophensa physica produz grave incommodo de saúde; 9º Se inhabilita do serviço por mais de trinta dias; 10º Qual o valor do danno cauzado.³¹⁹

Na continuidade do processo procedia-se a inquirição das testemunhas, a qualificação do réu e interrogatório, e o encaminhamento ao Promotor. O Promotor fazia parte do Ministério Público junto aos Juizes de Direito de instância cível e criminal; era o representante da Justiça e integrante do Tribunal do Júri em todos os julgamentos. Ele era o responsável pelo encaminhamento do processo para a apreciação do Juiz, que revisaria os dados e tinha por função pronunciar o réu ou revogar os despachos.³²⁰

Quando o juiz recebe a denúncia, está iniciado o processo. O acusado torna-se réu e é interrogado. Nos processos criminais normalmente a fala do acusado é limitada, ou mesmo suprimida, pois um progressivo emudecimento se dá ao longo do processo, onde sua voz é menos livre do que a das testemunhas. Em juízo o réu só responde ao que lhe é perguntado e suas respostas, tendo influência ou não de seu advogado, deveriam ajustar-se não só à sua verdade, mas à versão da defesa.³²¹

³¹⁷ Idem p. 15.

³¹⁸ PEREIRA, Lucia Regina Brito. **Fábulas de Escravos e Libertos no Cenário da Justiça em Porto Alegre – 1870-1888**. 1994. Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1994. p. 47.

³¹⁹ APESC – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Desterro, maço 05, processo 67, fls 6v.

³²⁰ PEREIRA, Op. Cit. p. 38.

³²¹ GAETA, Maria Aparecida Junqueira Veiga. **Os Súditos de Satã: Lembranças, representações e resistência de prisioneiros**. São Paulo, Revista de História, v. 10, p. 1-15, 1991. p. 03.

De acordo com Boris Fausto, uma armadilha espreita a fala do acusado: em princípio tudo o que disser a seu favor não constituirá prova em seu benefício, mas o que disser em contrário poderá levar a condenação ou ao agravamento da pena. Dessa regra não decorre, porém, a consequência de que a melhor estratégia é calar-se. Pelo contrário, se o acusado não fala, o silêncio, tanto quanto as declarações incriminatórias, pode reverter em seu desfavor.³²²

Em sua defesa muitas vezes o réu apresentava seus antecedentes que formavam um documento juntado, em regra, pelo defensor ou pelo réu, valendo-se de sua rede de relações – vizinhos, patrões, colegas, compatriotas, conterrâneos, fregueses. Este documento serve para demonstrar a conformidade do acusado com o modelo sócio-familiar, sua origem respeitável, etc.³²³

O depoimento das testemunhas citadas nos antecedentes e das inqueridas para participar do processo poderia ser muito relevante, uma vez que, mais do que as provas materiais, seus depoimentos é que constituíam a matéria da acusação ou da defesa. De acordo com o Código do Processo Criminal em seu Art. 134, bastavam para a formação do auto de corpo de delito, na inexistência de “vestígios que podem ser ocularmente examinados (...) duas testemunhas, que deponham da existência do fato e de suas circunstâncias”. Para proceder à formação de culpa era suficiente que o juiz procedesse “a inquirição de duas até cinco testemunhas que tiveram notícia da existência do delito e de quem seja o criminoso”. A lei da reforma de 1841 ampliaria esse número nos casos de denúncia de “cinco até oito testemunhas”.³²⁴

As testemunhas eram obrigadas a prestar depoimento, indicadas pelas partes, acusação e defesa, e divididas em juradas e informantes. As primeiras prestavam juramento aos Santos Evangelhos e seu depoimento era considerado válido. Quanto às testemunhas informantes, se dividiam entre os escravos ou parentes de uma das partes envolvidas.³²⁵

Através das falas dessas testemunhas podemos descrever: a procedência, a profissão, o sexo, a idade e as características físicas, tanto das mesmas quanto dos réus. Alguns desses dados muitas vezes estão ausentes ou confusos. Muitos escravos, por exemplo, não sabiam o nome dos pais, sequer o dia, mês e ano de nascimento. A idade, por exemplo, era geralmente calculada pelo

³²² FAUSTO, Op. Cit. p. 35.

³²³ Idem, p. 31.

³²⁴ VELLASCO, Op. Cit. p. 204.

³²⁵ PEREIRA, Op.Cit. p. 50.

escrivão que, diante das respostas dos réus, inferia termos ou expressões como “ignorava”, “tinham de idade aproximada”, “pouco mais ou menos teria” ou “parecia ter”.

As falas nesses depoimentos retratavam não só o crime, bem como tentavam reconstruir o dia-a-dia das relações conturbadas entre diversos segmentos sociais. Limitadas a um número de trinta testemunhas, o “destino” dos réus estava nas mãos dessas pessoas, que deveriam ser de “boa fama” e “que se presume, dirão a verdade”.³²⁶

Era comum que algumas das testemunhas presentes no rol dos processos não comparecessem para depor. Para uma pessoa das classes populares, sobretudo, o aparelho policial e judiciário representava uma perigosa máquina, movimentada segundo regras que lhe eram estranhas, e era bastante inibidor falar diante dela. Com seus depoimentos normalmente condicionados, em regra a testemunha só discorre sobre aquilo que lhe é perguntado. Sua palavra é cortada quando a narrativa, a critério das autoridades, não é pertinente para o esclarecimento dos fatos.³²⁷ A ausência das testemunhas também pode nos oferecer importantes pistas a respeito das relações que eram estabelecidas entre elas, as vítimas e os réus. Muitas vezes a distância para chegar ao local do depoimento também poderia atrapalhar, pois poderia ser complicado para as testemunhas arcar com as despesas e vencer as agruras da viagem. Conforme um dos processos podemos comprovar o fato, pois quando da primeira intimação das testemunhas nenhuma delas apareceu, e na segunda e terceira intimação somente parte delas, o juiz então expede mandado e determina:

(...) que faça citar e vir debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca para comparecerem na Sala das Conferências deste Tribunal da Relação no dia 30 do corrente mes de junho ao meio dia, a fim de deporem no processo (...).³²⁸

Precisamos levar em conta também que nem sempre a fala dos réus e das testemunhas era a total expressão do que pensavam, pois muitas vezes não sabiam ao certo *o que* e *nem como* dizer. Suas falas poderiam também ser manipuladas, sem contar que seus depoimentos passavam ainda pela leitura do curador, do juiz e do escrivão. Seguindo todos os procedimentos, a

³²⁶ LIMA, Op. Cit., p. 178.

³²⁷ FAUSTO, Op. Cit. p. 35.

³²⁸ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Camaquã, maço 36, processo 783, fls. 43.

formalidade do discurso e a pontualidade de muitas perguntas faziam com que muitos depoimentos perdessem a sua autenticidade, confundindo muitas vezes o fato, ou então fazendo com que correspondesse aos padrões do sistema manipulador vigente.

Preparado o processo, com o nome do réu colocado no rol dos culpados, e autorizada sua seqüência pelo Juiz de Direito, abriam-se os preparativos para o julgamento: a promotoria elaborava o *libelo-crime* acusatório formado pelos diversos quesitos que orientariam o julgamento e as penas.³²⁹

Iniciavam-se então as acusações e a defesa. Em nossa pesquisa, tanto os discursos de acusação quanto de defesa representam uma fonte importante para a apreensão de valores e representações sociais, permitindo localizar pontos sensíveis, capazes de determinar, por exemplo, as opções do corpo de jurados.

O Advogado era o membro da jurisprudência, que aconselhava e auxiliava as partes litigantes no processo. Algumas vezes a Justiça nomeava um advogado (público) para ser o curador do réu, para a função de defensor nos casos em que o réu fosse menor, provasse ser de condição miserável ou fosse escravo.³³⁰ O Advogado e o Promotor buscavam uma versão coerente, um conjunto de dados apresentados ao longo dos depoimentos e das demais diligências realizadas, com a intenção de absolver ou condenar, respectivamente. Seguiam-se os autos de acusação e as declarações da defesa que muitas vezes não constam nos registros analisados. Em vários processos o advogado do réu redige um termo de defesa e solicita um *habeas corpus*, recurso embasado pela concepção liberal da defesa do indivíduo frente ao Estado, como uma garantia pessoal contra o arbítrio injusto ou ainda injustificado. O escravo também tinha acesso a esse direito que, de fato, se refere à proteção do indivíduo, porém, o pedido de *habeas corpus* para o escravo poderia ser feito somente por pessoa livre. Sendo assim, o beneficiário do direito é o pedinte, e o escravo um subproduto desse direito, uma espécie de salvaguarda da propriedade pelo cidadão adquirente.³³¹

³²⁹ WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos Africanos, Vivências Ladinhas: Escravos e forros em São Paulo (1850-1880)**. São Paulo: Editora HUCITEC, 1998. p. 41.

³³⁰ PEREIRA, Op. Cit. p. 38.

³³¹ SILVA, Mozart Linhares da. **O império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 260.

O *Libelo Crime Acusatório* era a peça processual que antecedia a sessão do Tribunal do Júri e era fundamental, pois tinha a finalidade de resumir e articular a acusação da denúncia, descrevendo o fato criminoso, indicando o artigo correspondente e postulando a condenação.³³²

O julgamento em si era cercado de formalismos: o porteiro do júri assinalava com sua campainha a abertura das portas e o início das sessões; as partes envolvidas se dispunham na sala do Tribunal, que era presidido pelo Juiz de Direito. Celeste Zenha aponta três tipos de julgamentos, um primeiro efetuado pela autoridade policial, julgando ou não procedente o corpo de delito, que também serve de base para a formação da culpa; um segundo onde o Juiz Municipal pronuncia ou absolve o réu; e um terceiro no qual o réu é condenado ou absolvido pelo juiz, com base nas respostas dos jurados.³³³

No Tribunal o Juiz dividia suas atribuições com os jurados: interrogava os réus e apresentava os quesitos aos quais os jurados deveriam responder. Ouvidas as partes, os jurados se retiravam para reunião na sala secreta, de onde trariam, sem fundamentar, suas decisões a respeito de cada um dos quesitos. Os oficiais de justiça eram os responsáveis por guardar a porta da sala secreta, além de já terem sido enviados para efetuarem as prisões, buscas ou intimações às testemunhas.³³⁴

Baseados em análises de uma relação de quesitos, os jurados condenavam ou absolviam o réu. O conjunto de jurados integrava um outro grupo de indivíduos, normalmente sem vinculação com o judiciário, que são convidados a participar na confecção de um processo penal.³³⁵ Para ser jurado era necessário ser cidadão ativo, isto é, ser eleitor e de reconhecido bom senso, excetuados os parlamentares, membros do clero, magistrados, etc. A reforma de 1841 criou restrições para ser jurado, incluindo o requisito da alfabetização e estabelecendo diferenças na renda mínima para a qualificação de acordo com a atividade econômica. As listas dos elegíveis para o cargo de jurado eram preparadas por uma junta presidida pelo Juiz de Paz, completada pelo pároco e por um representante do Conselho Municipal.³³⁶ Esses “homens bons” julgam determinados

³³² AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionistas na Província de São Paulo na segunda metade do século XIX**. 2003. Tese (Doutorado em História) Unicamp, Campinas, 2003. p. 66.

³³³ ZENHA, Celeste. **As Práticas da Justiça no cotidiano da pobreza**. São Paulo: Revista Brasileira de História v. 05, n. 10, p.123-146, 1985. p. 127.

³³⁴ Idem, p.130.

³³⁵ Ibidem, p. 129.

³³⁶ RODYCZ, Op. Cit. p.58.

comportamentos tendo em vista as normas escritas do Código Penal e as normas mais amplas que se corporificam em identidades sociais.³³⁷

Esta instituição foi o princípio da participação popular na magistratura. De acordo com o Código Penal, o procedimento criminal poderia ser ordinário ou sumário. O sumário era de competência do Juiz de Paz. O ordinário era de competência do Conselho de Jurados sob a presidência do Juiz de Direito.³³⁸ O processo ordinário se iniciava pela denúncia do promotor, ou por queixa da vítima perante o Juiz de Paz, que procedia à “formação da culpa” e, após, remetia os autos ao juiz de direito, que submetia o caso aos dois conselhos: o da acusação ou de pronúncia, composto por 23 jurados, com a atribuição de aceitar ou não a queixa; e o da sentença, composto por 12 jurados, com competência para decidir pela procedência ou improcedência da acusação.³³⁹

O Juiz era quem emitia a sentença final, às vezes em conformidade com a sentença dos jurados, outras em oposição a eles. Ao Juiz de Direito cabia o julgamento das ações cíveis em primeira instância, a decisão dos agravos interpostos pelos Juízes Inferiores e a pronúncia ou não dos acusados. Ele era o responsável pela jurisdição criminal nos distritos especiais. O Juiz de Direito era designado na Corte pelo Governo Imperial e nas Províncias pelos Presidentes. Ao Juiz cabia o julgamento dos termos de bem viver e segurança: o processo e julgamento das causas cíveis, com apelações e execuções. Ele tinha ainda a autoridade para ordenar prisões e proceder aos atos de formação de culpa nos distritos especiais. Estava ainda sob sua competência, além da formação de culpa do acusado, observar o artigo em que estaria inserido o delito, bem como o grau da pena.³⁴⁰

A sentença final de um julgamento poderia tomar dois rumos: absolvição ou condenação. A partir da decisão ocorriam as apelações. Segundo Elaine Sodré, as decisões que foram tomadas pelo Tribunal da Relação de Porto Alegre entre 1874 e 1889 foram: procedente, improcedente, novo julgamento, não tomaram conhecimento ou anularam a apelação. O requisito para a Relação tomar a decisão de negar provimento à apelação, confirmando a sentença proferida na comarca, na maioria das vezes, era a regularidade em todo o processo. O cumprimento da lei em todas as etapas dos autos era a condição necessária para esse tipo de decisão. Isso significa que o tipo de

³³⁷ FAUSTO, Op. Cit. p. 249.

³³⁸ RODYCZ, Op. Cit. p. 57.

³³⁹ Idem, p. 58.

³⁴⁰ SILVA, Op. Cit. p. 260.

pena proferido na comarca, nesses casos, não influenciava nas decisões da Relação em confirmar a sentença.³⁴¹ A decisão de apelação improcedente poderia ser de anulação, indicando algum tipo de erro nos autos e proferindo suas decisões no sentido de corrigir os enganos; ou de reforma de sentença, quando o juiz não concordava com a sentença julgada em primeira instância.³⁴² Quanto a Relação “não tomar conhecimento da Apelação”, acontecia quando se evidenciava algum tipo de irregularidade no processo como ilegitimidade, por exemplo.³⁴³

Quanto às penas no período imperial brasileiro, estavam vigentes de acordo com o Código Criminal de 1830 as penas de galés, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão e perda de emprego, açoites e pena capital. No Código Criminal entre os artigos 50 e 52 estavam as determinações sobre as penas de banimento, degredo e desterro. O banimento, além de proibir o réu de habitar no território, retirava-lhe os direitos de cidadão brasileiro. As penas de degredo e de desterro, de uma forma simplista, diferiam no seguinte: a primeira determinava o lugar onde o réu deveria cumprir a sentença; na segunda o réu poderia optar para onde iria desde que fora “dos termos dos lugares do delito, da sua principal residência, e da principal residência do ofendido”.³⁴⁴

A prisão simples estava anunciada no Art. 47 do Código Penal do Império e dispunha que esta “obrigará os réus a estarem reclusos nas prisões públicas pelo tempo marcado nas sentenças”. Atenta ainda para a questão do lugar onde deverá o réu cumprir sua pena: “na maior proximidade que for possível dos logares dos delictos”.³⁴⁵

A prisão com trabalho está disposta no Art. 46 do Código que assim normatizava: “obrigará os réus a ocuparem-se diariamente no trabalho, que lhes for destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das Sentenças, e dos Regulamentos policiaes das mesmas prisões”.³⁴⁶

A pena de Galés ficou estabelecida no Art. 44 do Código Criminal do Império que assim normatizava: “sujeitará os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da Província, onde tiver sido cometido o delicto, á disposição do Governo”. De acordo com Elaine Sodré, os casos de homicídio que

³⁴¹ SODRÉ, Op. Cit. p. 151.

³⁴² Idem, p. 152.

³⁴³ Ibidem, p. 154.

³⁴⁴ SILVA, Op. Cit. p. 392.

³⁴⁵ Idem, p. 236.

³⁴⁶ Ibidem, p. 252.

chegaram para serem julgados na Relação de Porto Alegre, na sua maioria, receberam como sentença na primeira instância pena de galés perpétuas, e ressalta que dentre esses casos podemos observar que tanto livres quanto escravos foram condenados a essa pena.³⁴⁷

O termo “Galés” inicialmente passou a designar os sentenciados ao serviço de remar as embarcações. Com o gradual desaparecimento dos barcos galés, a pena foi sendo comutada para trabalhos públicos; geralmente calçando e limpando ruas, em construções de diques ou estradas. Muitos senhores e autoridades policiais e governamentais discordavam da pena de galés, pois achavam uma ineficiente punição, tendo em vista que as condições de trabalho eram geralmente melhores do que seu antigo cativeiro privado; achavam, portanto, que essa pena não atuava como exemplo de intimidação, mas sim como atrativo e esperança.³⁴⁸

De acordo com Algranti, a idéia de utilizar prisioneiros para tais serviços ligava-se obviamente a uma questão econômica, pois era uma forma de se aproveitar um grande número de pessoas que necessitavam ser alimentadas e mantidas às custas do Estado; e por outro lado, poupavam-se também despesas de contratação de trabalhadores para estes serviços públicos.³⁴⁹ Encontramos essa pena nos julgamentos de primeira e segunda instância, e por ela os presos serviam as cidades e a Província. Em Desterro, em certa época, o cumprimento das prisões de galés poderia estar comprometido pela falta de guarnição dos presos:

Officio ao Presidente da Província

Ilmo. Exmo. Sr. Tendo esta Camara Municipal precisão de empregar na limpeza publica, os presos sentenciados à pena de galé, visto a falta de numerario em seus cofres para de prompto attender a tão urgente necessidade publica; roga à Ilmo. Exmo. Se digne expedir as necessarias ordens para que diariamente se apresentem ao Fiscal da Camara dose praças do Corpo de policia ou de qualquer dos Corpos de 1.ª linha existentes nesta Capital, afim de escoltarem a dose galés, que são indispensáveis para o mesmo serviço. Registro dos titulos de liberdade que abaixo se declarão. D. A Campos .Desterro vinte e um d’Agosto de 1884.³⁵⁰

³⁴⁷ SODRÉ, Op. Cit. p. 162.

³⁴⁸ LIMA, Op. Cit. p. 153.

³⁴⁹ ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro.** Petrópolis: Vozes, 1988. p. 80.

³⁵⁰ AHMF - Paço da Camara Municipal da Cidade do Desterro, 16 de janeiro de 1877. Livro de n. 206, de registro da correspondência da Câmara Municipal com o Governo da Província – 1872 à 1886.

O governo da Província do Rio Grande do Sul também utilizou os prisioneiros sentenciados a pena de galés, que normalmente eram enviados para labutar na abertura de estradas, nas ruas e nas restaurações de edifícios públicos.³⁵¹



Figura 13- Negros trabalhando no calçamento de ruas.
Litografia de Jean Baptiste Debret.
Fonte: DEBRET,1989.³⁵²

A pena de morte de acordo com o Código Penal de 1830, era descrita para os crimes de homicídio com agravantes, para os roubos seguidos de morte, para os cabeças de movimentos de insurreição de escravos, ou crimes contra a segurança interna do Império.³⁵³ Esta pena descreve:

Art. 39 – (...) depois que se tiver tornado irrevogável a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na véspera de domingo, dia santo ou de festa nacional.

Art. 40 - O réo com seu vestido ordinário, e preso, será conduzido pelas ruas mais públicas até a forca, acompanhado do Juiz Criminal do lugar aonde estiver, com seu Escrivão, e da Força Militar, que se requisitar. Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a Sentença, que se for executar.

³⁵¹ ZANETTI, Valéria. **Calabouço urbano: escravos e libertos em Porto Alegre (1840-1860)**. Passo Fundo: Ed. UPF, 2002. p. 97.

³⁵² DEBRET. **Viagem pitoresca e histórica ao Brasil**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. USP, 1989. (Coleção Reconquista do Brasil. 3 série. v.7) p. 37.

³⁵³ SILVA, Op. Cit. p. 243.

Art. 42 - Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, se os pedirem aos Juizes que presidirem a execução; mas não poderão enterrar-os com pompa, sob pena de prisão por hum mez a hum anno.³⁵⁴

Do montante de processos julgados no Tribunal de Relação de Porto Alegre (1874-1889), essa pena foi sentença de 11 deles. Desses processos, dois réus condenados à pena capital eram negros.³⁵⁵ Um deles da cidade de Cruz Alta na província do Rio Grande do Sul, no ano de 1881:

(...) De conformidade com as decisões do Jury, julgando o réo Feliciano incurso no grao maximo do artigo 193 do Código Criminal pelo assassinato perpetrado na pessoa do pardinho Adão, de propriedade de Manoel Bento de Almeida, no grao maximo do art 192 do mesmo Código Criminal pelo assassinato praticado contra José Antonio Ferreira, no grao máximo do citado artigo 192 do mencionado Código Criminal pelo assassinato cometido contra a pessoa de Maria Ignacia Guandej, no grao maximo do mesmo art 192, combinado com o artigo 34 do dito Código Criminal pela tentativa de morte contra Eliza, mulher de José Antonio Ferreira, e, finalmente no grao maximo do referido artigo 192, combinado com o art 34 do citado Código Criminal pela tentativa de morte contra o menor Manoel, cunhado de José Antonio Ferreira, o condenno a pena de morte, que será dada na forca. Para tal fim, depois de decidido os recursos legaes, e passada esta sentença em julgamento, se levantará o patíbulo nos subúrbios dessa cidade, na estrada que segue desta mesma cidade para a Villa de São Martinho, duas horas antes da execução do reo (...)³⁵⁶

Outro processo no qual a sentença final foi a pena de morte foi o da acusada Lucinda que:

(...) por unanimidade reconheceu o juri que a ré ministrara o veneno na xícara de sua senhora; que o veneno causara grave incomodo de saúde ; (...) o juri entendeu ter a ré praticado o crime casualmente e no exercicio da pratica de um ato lícito feito com tenção ordinária.³⁵⁷

Em sua defesa a ré alega:

³⁵⁴ Idem, p. 245.

³⁵⁵ SODRÉ, Op. Cit. p.162.

³⁵⁶ APERS – Cartório Cível, Cruz Alta, maço 255, processo 552, fl 171 e 171v.

³⁵⁷ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 254-B, processo 756, fls 42.

(...) que como dentro do armário em que se guardão as chicaras andassem muitas formigas, ela agarrou, como uma pitada, o verde pariz³⁵⁸ que existia na calçada (...) e botando dentro de uma chicara com um pouco de agua, guardou esta no armário referido, e ahi, todas as vezes eu mexia com um paninho, bezuntava com o verde pariz, todas as frestas do armário (...) ate que estas desaparecerão; que com o desaparecimento das formigas não mecheo mais na chicara, ate que esqueceo-se dela (...) que no domingo a noite (...) domingo este em que sua senhora a tinha castigado com varadas de marmeleiro (...) indo tirar as chicaras não lembrou-se da que estava com o verde pariz, e teve a desgraça de trazer esta com as outras (...) servindo as pessoas da caza, cabendo a sua senhora a tal chicara (...)que não fez isto de propozito, que foi unicamente esquecimento(...)³⁵⁹

O que teria acontecido realmente não podemos saber, pois até mesmo os jurados tiveram dúvidas em relação a condenação ou absolvição da ré, que acabou enfrentando três julgamentos. A senhora da ré nada de grave sofreu, mas para muitos jurados o ato da acusada foi proposital e não um simples acidente.³⁶⁰ O juiz, em julgamento de primeira instância, concordou com os jurados decidindo pela absolvição da ré, mas apelou para segunda instância do Tribunal da Relação de Porto Alegre. O desembargador que recebeu o processo anulou o pedido de apelação por ser a sentença final a absolvição. Porém ocorreu um segundo julgamento onde a ré acabou sendo condenada à pena capital, conforme relatório final do juiz:

(...) Dos doze jurados onze entenderam não ter a ré praticado o crime casualmente no exercício da pratica de ato lícito feito com atenção ordinária. Em conformidade com a decisao do juri, o juiz de Direito interino, condenou a ré Lucinda escrava de Heliodoro de Azevedo e Souza a pena de morte, como incurso no art.1 da Lei de 10 de junho de 1835 n 4, e nas custas na forma da lei, a seo senhor.³⁶¹

De acordo com o Decreto de 14 de outubro de 1854, era facultado a todos os réus que incorressem na pena capital o direito de impetrar recurso de graça ao Poder Moderador, pedindo sua comutação para a pena de Galés perpétuas. Cabia ao juiz de direito da comarca apresentar a petição de graça do réu, enviando juntamente um relatório do processo criminal e da reunião do

³⁵⁸ Conforme Paulo Moreira, o Verde Paris é um corante de uso domestico que tinha em sua fórmula o arsênico, muito utilizado pelos escravos para cometer suicídios. MOREIRA. Op. Cit. p. 88.

³⁵⁹ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 254-B, processo 756, fls 39.

³⁶⁰ De acordo com Nikelen Witter chás e práticas de cura de escravos eram muito comuns no século XIX e muitas vezes eram encarados como feitiços. WITTER, Nikelen Acosta. **Dizem que foi feitiço: as práticas da cura no sul do Brasil (1845 a 1880)**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

³⁶¹ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 254-B, processo 756, fls 73.

“Tribunal do Jury”.³⁶² A possibilidade de comutação da pena era muito solicitada nos tribunais. De acordo com Silvia Lara, a importância das comutações e, sobretudo, o “caráter massivo do perdão na prática penal da monarquia corporativa” significava que, do ponto de vista doutrinário e das práticas jurídicas, a clemência real era tão importante quanto o rigor das punições.³⁶³

De todas as penas normatizadas pelo Código, a única que se refere exclusivamente ao escravo é a de açoite, com agravantes de humilhação e extensão punitiva através do “ferro”. Em seu Art. 60 o Código dispõe:

Se o réo for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz designar. O número de açoites será afixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de 50.³⁶⁴

Conforme George Andrews, quando a Constituição condenou os açoitamentos, a tortura e a marcação a fogo, e “todas as outras punições cruéis” e sua declaração de liberdade e igualdade como “direitos alienáveis dos homens”, isso foi simplesmente compreendido como não se aplicando aos escravos.³⁶⁵

Em termos legais os escravos e por vezes os libertos eram vistos e tratados como seres judicialmente incapazes. A Justiça Criminal foi obrigada a conferir relativa personalidade e plena responsabilidade a esses réus escravos.³⁶⁶ Nesse contexto Claude Meillassoux descreve que, embora o Direito juntamente com a Etimologia tenham contribuído para se perceber o fenômeno da escravidão buscando compreendê-lo baseado no Direito Romano, e apesar de os senhores tentarem representar os cativos como coisas, era a condição de pessoas, *Homo sapiens*, que os senhores invocavam.³⁶⁷

Os cativos africanos, principalmente, recebiam tratamento diferenciado: quando réus deveriam fazer-se acompanhados desde os primeiros interrogatórios de curadores juramentados

³⁶² AZEVEDO, Op. Cit. p. 43.

³⁶³ LARA, Silvia Hunold. **Senhores da Régia Jurisdição. O particular e o público na vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII.** In: LARA, Silvia H. e MENDONÇA, Joseli M. Nunes. **Direitos e Justiça no Brasil: ensaios de História Social.** São Paulo: Ed. Unicamp, 2006. p. 85.

³⁶⁴ SILVA, Op. Cit. p. 250.

³⁶⁵ ANDREWS, George Reid. **Negros e Brancos em São Paulo (1888-1988).** Tradução Magda Lopes. São Paulo: EDUSC, 1998. p.57.

³⁶⁶ WISSENBACH, Op. Cit. p. 38.

³⁶⁷ MEILLASSOUX, Claude. **Antropologia da Escravidão: o ventre de ferro e dinheiro.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995.

que os assistiriam ao longo do processo. Quando testemunhas eram arrolados entre os informantes e suas declarações teoricamente avaliadas como tais. Aos escravos era interdito o juramento costumeiro, porém a Justiça teve de reconhecer a capacidade de ação deles, colher seus depoimentos, julgá-los e puni-los por seus atos e iniciativas criminosas.³⁶⁸

Valeria Zanetti descreve em sua obra vários delitos e infrações às posturas encontrados nos livros de Rol de Culpados do Cartório Júri de Porto Alegre que, por serem considerados secundários, não determinaram a instauração de processos judiciais. Depois de autuado, o cativo infrator, para ser solto, deveria cumprir a pena de prisão ou açoites, ou então pagar, ele ou seu senhor, a multa correspondente à infração.³⁶⁹ A partir do relato da autora, e levando em consideração a quantidade de processos encontrados, podemos inferir que muitos senhores deveriam preferir resolver suas contendas com seus escravos no ambiente particular para evitar mais custos e perdas.

3.1 O cotidiano das relações sociais nos processos criminais: negros e brancos na justiça do sul do Brasil

Sem dúvida, na historiografia brasileira o exame da resistência e o estudo dos crimes praticados pelos africanos e afrodescendentes escravizados se manteve, por muito tempo, circunscrito a série de comportamentos violentos que exprimiam o inconformismo dos cativos com as regras, as fórmulas e as circunstâncias do domínio a que estavam sujeitos. Tratava-se de uma posição coerente de um discurso historiográfico onde os cativos foram pensados como “coisas”, sem direito a palavra ou qualquer tipo de manifestação. Nesse discurso formara-se uma sociedade escravista baseada no paternalismo, constituída pela violência como força central de manutenção da ordem e do controle social, onde a realidade de africanos e afrodescendentes era descrita como dura, muitas vezes bárbara e cruel. Pautada contrariamente ao que se diz sobre o caráter pacífico e cordial da escravidão brasileira, a utilização da violência como forma de controle e de adestramento do negro justificava-se com o fato de o escravo ser considerado

³⁶⁸ WISSENBAACH, Op. Cit. p. 39.

³⁶⁹ ZANETTI, Op. Cit. p. 202.

animal que precisava ser domado. Por isso os castigos eram comuns e se mostravam na utilização de instrumentos que deixavam marcas profundas no corpo que, mutilado pelo ferro em brasa ou pelo chicote, funcionava como uma advertência aos transgressores.³⁷⁰

Conforme José Alípio Goulart, ao longo do período escravista brasileiro a intolerância do negro não foi só uma realidade presente como a de ação permanente. Ora barulhenta, ora silenciosamente, ele a punha em prática sem esmorecimento, fosse individual ou coletivamente: fugindo, amotinando-se, assassinando, roubando e até suicidando-se, quando imprimia à auto-eliminação a marca inconfundível de sua rebeldia. Jamais o negro foi conformado. Antes, um subjugado; e se como subjugado obedecia, como inconformado reagia. Suas manifestações de intolerância tanto mais são dignas de admiração, quando se consideram os terríveis obstáculos enfrentados para concretizá-las. Revelavam então, coragem, fortaleza de ânimo, inabalável decisão, indomável espírito de luta, férrea e retilínea vontade, desmoralizando o falso conceito de raça inferior, desprezível, de povo dócil, resignado. A tudo e a todos o negro enfrentou e afrontou. Nada o detinha quando se dispunha a rebelar-se, posto que mínimas, senão inexistentes, fossem as possibilidades de êxito.³⁷¹

De acordo com Foucault, onde há poder há resistência; não existe propriamente o lugar da resistência, mas pontos móveis e transitórios. Portanto, o poder é luta, afrontamento, relação de força; não é um lugar que se ocupa, nem um objeto que se possui. Ele se exerce, se disputa; onde se ganha ou se perde.³⁷² Nesse contexto podemos dizer que em crimes cometidos encontrados por exemplo nos processos estudados, os cativos buscavam “seu próprio poder”, muitas vezes inconscientemente, com a resistência ao enfrentar de diversas formas o poder senhorial vigente no sistema escravista.

Para analisarmos os crimes que envolveram negros nos processos selecionados, utilizaremos como referência o sentido descrito por Boris Fausto:

As duas expressões tem sentido específico: “criminalidade” se refere ao fenômeno social na sua dimensão mais ampla, permitindo o estabelecimento de padrões através da constatação de regularidades e cortes. “Crime” diz respeito ao fenômeno na sua

³⁷⁰ FONSECA, Maria Nazareth Soares. **Visibilidade e ocultação da diferença: Imagens de negro na Cultura Brasileira**. In: FONSECA, Maria Nazareth Soares. (Org) **Brasil Afro-Brasileiro**. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2000. p. 97.

³⁷¹ GOULART, José Alípio. **Da fuga ao suicídio: aspectos da rebeldia dos escravos no Brasil**. Rio de Janeiro: Conquista, INL, 1972. p. 21.

³⁷² FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 15º Ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000. p.14.

singularidade, cuja riqueza em certos casos não se encerra em si mesma, como caso individual, mas abre caminho para muitas percepções.³⁷³

Maria Helena Machado e muitos dos historiadores sociais das décadas de 1980 e 1990 não negam o conteúdo violento das relações sociais da sociedade escravista. Para a autora, no Brasil do século XIX se constituíra uma sociedade desigual na qual uma camada detinha o poder de expropriar não só os frutos do trabalho, mas, também, a pessoa do próprio produtor.³⁷⁴ Neste contexto, para Silvia Lara:

Naquela sociedade os senhores buscavam assegurar a estabilidade do sistema e a manutenção da mão-de-obra forjando mecanismos, os quais os cativos respondiam com manifestações de resistência, como acomodação, rebeldia e crime. Senhores e escravos constituíam categorias efetivamente separadas, onde as diferenças raciais obstavam quaisquer possibilidades de mobilidade social. Para esses senhores a experiência do trato com os escravos impunha a necessidade de violência: ela os conservava obedientes, obrigava-os ao trabalho, mantinha-os submissos com castigos e dominação. Já a violência do escravo contra a ordem, era vista como transgressão, violação do domínio senhorial, rebeldia.³⁷⁵

Devemos ressaltar também que se não podemos negar a presença de uma pedagogia da violência nessas relações entre senhores e cativos, e igualmente não podem ser subestimados os laços que davam coesão aos membros daquela “comunidade”. Assim, a expectativa de liberdade e, portanto, de mobilidade, deveria, para funcionar, ser muito mais que mera ilusão.

Muitos cativos buscavam “seus direitos” nas autoridades públicas, fossem impulsionados pela idéia de que as cadeias e a pena de galés eram mais convenientes que a escravidão, ou por terem na justiça a esperança de uma interferência efetiva nas relações com seus senhores, sendo capaz de produzir mudanças significativas em suas condições de vida. Essas atitudes escravas geravam o desespero de cidadãos que esperavam do poder judiciário e da polícia o anteparo para manter a ordem e o controle das relações escravistas.³⁷⁶

³⁷³ FAUSTO, Op. Cit. p. 19.

³⁷⁴ MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e Escravidão: Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.p. 17. Vale lembrar que como descreve Lilia Schwarcz em **O espetáculo das raças (1993)**, a racialização das relações escravistas só ocorreu ao final do século XIX, no bojo das lutas contra a escravidão e como forma de atualização das hierarquias sociais.

³⁷⁵ LARA, Op.Cit. p. 37.

³⁷⁶ AZEVEDO, Op. Cit. p. 56.

Ivan Andrade Vellasco descreve que a violência no século XIX era parte constitutiva e indissociável da forma como o mundo era percebido e aceito como tal. As próprias condições de dominação justificavam-se largamente, em função da legitimidade da violência como forma necessária e naturalizada das interações sociais, que definiam as situações de poder e de submissão, o que garantia, afinal, uma estreita correspondência entre as disposições mentais e a estrutura social. Para o autor, entender a violência antes de tudo como um fenômeno cultural, permite contornar as dificuldades postas pelas concepções de anomia, como recurso explicativo das condutas que aparentemente indicariam uma incapacidade de apreensão de regras e normas desejáveis; e pela idéia de irracionalidade da violência, uma vez que, aos olhos do observador, haveria uma desproporção entre seu uso e as finalidades pretendidas.³⁷⁷

No período estudado das últimas décadas do século XIX, como já foi descrito, vigorava o Código Criminal do Império. Neste código os crimes eram classificados como públicos, particulares e policiais. Os crimes públicos abrangiam os delitos cometidos contra a existência política do Império, contra o livre exercício dos Poderes Políticos, contra o livre gozo e exercício político dos cidadãos, contra a segurança interna do Império e a tranquilidade pública, contra a boa ordem e administração pública e, por fim, contra o Tesouro e a propriedade pública. Os crimes particulares eram os atentados contra liberdade individual, contra a propriedade e contra a pessoa e propriedade. Os crimes policiais eram as ofensas à religião, à moral e aos bons costumes, as sociedades secretas, os ajuntamentos ilícitos, a vadiagem e a mendicância, a utilização de armas de defesa, o fabrico e o emprego de instrumentos para roubar, a apresentação sob nome suposto e títulos indevidos, bem como o exercício ilegal da imprensa.³⁷⁸

Os processos que encontramos e que foram analisados, envolvendo negros cativos ou libertos, como réus ou vítimas, que foram apelados em Segunda Instância ao Tribunal da Relação de Porto Alegre foram os seguintes:

³⁷⁷ VELLASCO, Op. Cit. p. 248.

³⁷⁸ CAMPOS, Op. Cit. p. 128.

Tabela 4 - Tipologia dos crimes cometidos e/ou sofridos por negros em processos apelados ao Tribunal de Relação de Porto Alegre (1874-1889)

| Tipo de Crime | Negros como vítimas | Negros como réus | Negros como réus E vítimas |
|-----------------------------|---------------------|------------------|-------------------------------|
| Contra Pessoa | | | |
| Homicídio | 3 | 6 | 5 |
| Ferimentos | 1 | 1 | 4 |
| Tentativa de homicídio | 1 | 3 | |
| Contra a Propriedade | | | |
| Arrombamento e Furto | | 1 | |
| Furto | | 2 | |
| Incêndio | | 1 | |
| Contra a Ordem Pública | | | |
| Destruição de Patrimônio | | 1 | |
| Resistência e fuga | | 1 | |

3.1.1 Quanto aos processos apelados em Primeira Instância

De acordo com o segundo parágrafo do Art. 10º do decreto nº 5618, o Tribunal de segunda instância deve: “Proceder na forma do Art. 157 do Código de Processo Criminal, quando em autos e papéis, de que tiver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou crime comum em que tenha lugar à ação oficial”. A especificidade do julgamento em Primeira Instância numa Corte de Segunda ocorria quando o suspeito do delito era membro da “ação oficial” e tinha foro especial.³⁷⁹ Os mais freqüentes foram os crimes de responsabilidade contra juízes de direito e municipais, relacionados aos processos que estavam em seu poder, quanto aos procedimentos tomados em relação a estes e ao tempo em que ficavam retidos. Nesses processos a sentença normalmente foi a absolvição.³⁸⁰

Encontramos apenas um processo criminal onde a vítima era de cor e réu um juiz. Processo este, da Vila de São João Batista de Camaquã, que descreve a morte da parda Gertrudes, escrava de serviços domésticos da família Vasconcellos, residente naquela localidade há alguns anos. Seu senhor era Ignácio Accioli de Vasconcellos, ilustre magistrado de carreira, desde 1882, designado para a comarca de São João Batista de Camaquã na função de Juiz de Direito, natural da província do Pará, casado, pai de família.³⁸¹

No atestado de enterramento constava que a dita parda fora vítima de uma congestão cerebral. Imediatamente após o sepultamento começaram a circular na vila boatos de que Gertrudes havia falecido em consequência de graves ferimentos feitos por seu senhor. Devido a esses boatos o delegado da cidade providenciou a abertura do inquérito policial para investigar se havia fundamento no que descreveram os populares. O cadáver da parda foi então exumado. Este foi encontrado enterrado em um caixão de madeira forrado de chita preta, o corpo também estava envolvido em chita, e quase nada se via. Foi necessário cortar a mortalha para que os peritos pudessem examinar melhor o cadáver, que representava ser de uma mulher aparentando 25 anos ou mais, com cabelos carapinhos, que estava com muitas marcas de violência, feitos provavelmente por um instrumento contundente, e várias marcas de graves queimaduras, o que

³⁷⁹ SODRÉ, Op. Cit. p. 114.

³⁸⁰ Idem, p. 117.

³⁸¹ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Camaquã, Maço 36, processo, 783.

apontavam um assassinato ocorrido a poucos dias, e teria sido torturada e sofrido até a morte. De acordo com o corpo de delito descrito com detalhes pelos peritos, os ferimentos indicavam requintes de crueldade, pois o cadáver apresentava na cabeça dois grandes ferimentos, tendo cada um duas polegadas de comprimento, uma de largura e meia de profundidade; na boca, um ferimento no canto do lado direito; o lábio superior todo cortado e as gengivas machucadas. Na testa outro ferimento que parecia feito por um instrumento contundente. No corpo as marcas da violência não eram menores: no braço esquerdo onze ferimentos, dois grandes sobre os cotovelos; no direito, seis contusões, sendo uma delas no pulso. As duas mãos provavelmente tinham sido queimadas com água quente, pois a pele caía ao simples contato. Havia também marcas de queimadura nas costas e na boca, ambas do lado direito. O ombro direito parecia deslocado. Nas costas e no peito mais contusões. O cadáver estava perfeito e muito mole, e todas essas evidências apontavam no sentido de que o brutal assassinato havia ocorrido há poucos dias. A intencionalidade em ocultar os vestígios também ficava evidente, pois os braços estavam envolvidos em um pano de chita cor de rosa. Sobre os cotovelos havia grossas tiras de algodão atadas. Na cabeça um lenço da mesma cor tapava cuidadosamente os ferimentos. O corpo estava limpo, parecendo ter sido lavado ao ser amortalhado. A vítima estava vestida por uma camisa de algodão branco e uma saia. Por último, chamou atenção dos peritos que o caixão estava ensangüentado, e o sangue ainda fresco.³⁸²

A partir destas evidências o Promotor Público da Comarca solicitou abertura de inquérito e arrolamento de testemunhas. Diante de vários indícios é indicada a culpa ao Juiz Inácio Accioli de Vasconcellos, senhor da vítima, que teria, devido a seu cargo, foro especial. O bacharel então foi indiciado no Tribunal da Relação de Porto Alegre a responder pelo homicídio praticado na parda Gertrudes.³⁸³ Este foi sujeito a prisão e livramento como incurso nas penas do Art. 193 do Código Criminal, condenado a pena de Galés perpétuas no grau máximo; de prisão com trabalho por 12 anos no médio; e seis no mínimo. Fazendo sua própria defesa o réu declara-se injustiçado.³⁸⁴ Em sua defesa faz referências a falta de provas e pede que o processo seja considerado improcedente. Poucas testemunhas apareceram, foram intimadas várias vezes, e não apresentaram provas que atribuíssem ao Juiz Ignácio a culpabilidade do crime. O réu em sua defesa descreve:

³⁸² APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Camaquã, Maço 36, processo, 783. fls. 10 a 15.

³⁸³ Idem, fls. 23.

³⁸⁴ Ibidem, fls. 31.

(...) a parda Gertrudes faleceu de morte natural – congestão cerebral – que o auto de exumação não se pode concluir a existência de um assassinato, que a morte tivesse por causa as lesões encontradas e que estas lesões fossem praticadas pelo réu, sendo inexatas as circunstâncias notadas no processo no intuito de provocar esse designo de sua parte, que os peritos, não sendo profissionais, eram incapazes de verificar no caso e quando o cadáver apresentava sinais adiantados de putrefação, se a morte fora resultado de um crime, quando não eram evidentes ou verificáveis por um superficial exame (...) ³⁸⁵

O juiz em sua sentença final absolve o réu considerando que:

(...) nada se encontra de certo sobre a autoria do crime, que se atribui ao reo, (...) Considerando que não bastam suposições, suspeitas, boatos e presunções, por mais veementes que sejam, para ter lugar a imposição de pena, como terminantemente dispõe o art 36 do Código Criminal; (...) absolvem o réo da acusação, mandam que se lhe dê baixa na culpa, seja seu nome eliminado no rol dos culpados, e solto (...) ³⁸⁶

Podemos nos questionar até que ponto chegaria a influência de um Juiz em uma comarca ou região, principalmente para encobrir um crime onde foi vítima a parda Gertrudes, escrava de serviços domésticos, que pela lei não era considerada cidadã. Poderia ser também que a parda tivesse realmente morrido de “morte natural”, e que os peritos realmente estavam totalmente errados, ou que eles, aliados a fofoca pública, estavam somente querendo incriminar um magistrado de carreira.

3.1.2 Quanto aos processos apelados em Segunda Instância

O sentido principal da Corte de Segunda Instância é verificar a sentença julgada na primeira, pois se uma das partes recorreu é porque se sentiu prejudicada. Segundo a legislação imperial, o cumprimento da justiça na primeira instância era de responsabilidade do Tribunal do Júri e do Juiz de Direito da Comarca, sendo que a sentença final era dada por ele. A mesma

³⁸⁵ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Camaquã, Maço 36, processo, 783. fls.116.

³⁸⁶ Idem, p.122.

legislação previa a possibilidade de recurso após proferida a sentença do Júri. A apelação deveria ser lavrada e era a última etapa do processo na primeira instância. Concluída essa fase, o escrivão responsável remetia os autos para o Tribunal da Relação. A apelação era possível para as partes envolvidas, que poderiam recorrer voluntariamente. Por outro lado havia os casos em que era obrigatória, chamada apelação *ex-officio*, na qual, mesmo que os envolvidos não a solicitassem, a justiça deveria ocupar o lugar de apelante.³⁸⁷

A maioria dos casos julgados na Relação de Porto Alegre estava incluída nos dispositivos do artigo 449 do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842: “*As apelações necessárias, ou ex-officio tem lugar, quer a parte também apele, quer não*”, ou seja, em um certo sentido encerravam um caráter de obrigatoriedade. Em seu parágrafo 1º: “*Quando o Juiz de Direito entender que o Júri proferiu decisão sobre o ponto principal da causa contrária resultante dos debates, depoimentos e provas perante ele apresentadas*”. Mas noutro sentido, preservava os direitos do condenado, em seu parágrafo 2º: “*Quando a pena aplicada em consequência da decisão do Júri for de morte, ou galés perpétuas*”. O caráter que adquiria as apelações *ex-officio*, se de obrigação, se de direito, dependia do julgamento de cada um dos juízes que apelavam. Cada apelação é envolta por especificidades, portanto, cada processo acaba apresentando uma apelação singular.³⁸⁸

As apelações voluntárias estavam descritas no regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842 entre os artigos 450 e 453. Esse tipo de apelação poderia dar-se tanto para primeira, quanto para a segunda instância. As sentenças proferidas pelos juízes municipais, delegados e subdelegados eram passíveis de apelação, que seriam julgadas na primeira instância por ser competência do juiz de direito. Já o recurso para segunda instância dava-se quando:

(...) 2º Das decisões definitivas ou interlocutórias, com força de definitivas, proferidas pelos Juízes de Direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo.

3º Das sentenças dos Juízes de Direito, que absolverem, ou condenarem nos crimes de responsabilidade.

4º Nos casos do art. 301 do Código do Processo Criminal.

5º Das sentenças dos Chefes de Polícia, nos casos em que lhes compete o julgamento final.³⁸⁹

³⁸⁷ SODRÉ, Op. Cit. p. 129.

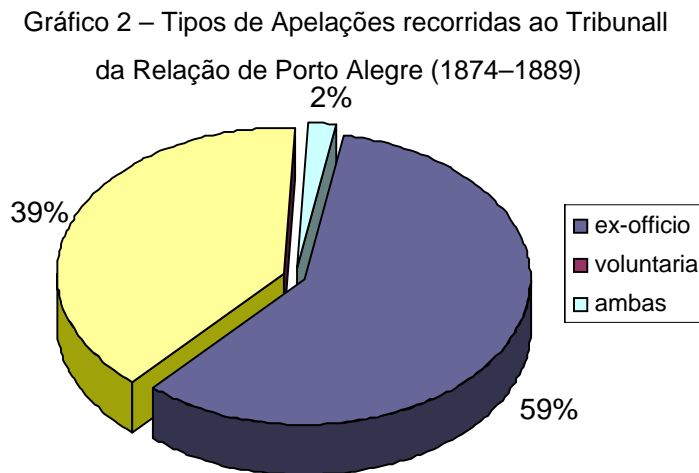
³⁸⁸ Idem, p. 131.

³⁸⁹ Ibidem, p. 140.

De acordo com Elaine Sodré, dentre as apelações podemos encontrar o Juiz ou o Promotor como apelante; podemos também encontrar nas apelações voluntárias, feitas pelas partes sem a presença do juiz, as duas partes como apelante ou apelada, e também a alternância dentre as partes e a justiça ora apelante, ora apelada. Após ser proferida a sentença, se uma das partes decidisse apelar contra a outra, deveria seguir o disposto no art. 451:

As apelações que forem interpostas pelas partes, o serão dentro de oito dias (contados daqueles em que forem notificadas as decisões, ou sentenças as mesmas partes, ou seus Procuradores), em audiência, ou por meio de uma simples petição assinada pelo apelante ou seu legítimo Procurador, dirigida ao Juiz que proferiu a decisão ou sentença de que se apela, o qual mandará tomar as apelações por termo nos respectivos autos, sendo interpostas em tempo.³⁹⁰

Quanto às apelações ao Tribunal da Relação de Porto Alegre no período de 1874-1889, encontramos³⁹¹:



³⁹⁰ Idem, p. 141.

³⁹¹ Idem, p. 130.

Nessa época surgiam muitos conflitos judiciais envolvendo escravos, seus senhores, libertos e homens livres pobres, sugerindo a existência de relações sociais intensas e complicadas entre essas camadas. Boris Fausto afirma que vários comportamentos definidos como crime não são, muitas vezes, outra coisa senão a expressão de desejos ou de um potencial de agressividade reprimidos que se explicitam.³⁹²

É possível também que grande parte dos conflitos no interior da população acabava sendo resolvido diretamente pelos envolvidos, no ambiente privado, não dando conhecimento deles a autoridade pública, hipótese aventada pelos próprios governantes.³⁹³ Em Santa Catarina, por exemplo, ao comentar o estado da segurança pública na Província, no ano de 1882, Antonio Gonçalves Chaves afirmou que:

(...) nem todos os factos criminosos chegam ao conhecimento da autoridade, e quando, porém, omittidos em número igual, o que não é presumível, ainda assim não era couza de extranhar-se.³⁹⁴

Dos crimes contra pessoa

Nos processos apelados na Segunda Instância ao Tribunal da Relação de Porto Alegre encontramos alguns cativos que quando vítimas recorreram ao Tribunal:

Tabela 5 - Tipologia dos delitos contra pessoa sofridos por cativos apelados ao Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874-1889)

| Tipo de Crime | Cometidos por escravos | Cometidos por senhores, livres e libertos |
|------------------------|------------------------|---|
| Contra Pessoa | | |
| Homicídio | 1 | 6 |
| Ferimentos | 3 | 1 |
| Tentativa de homicídio | - | 1 |

³⁹² FAUSTO, Op. Cit. p. 27.

³⁹³ Idem, p. 27.

³⁹⁴ APESC – Relatório do Presidente da Província de Santa Catarina, Antonio Gonçalves Chaves. 1882, p. 21.

Precisamos levar em conta que dificilmente os escravos encontraram formas legais de questionar seus direitos na Justiça. Para fazer alguma queixa eles necessitavam da intermediação de seu senhor. E de acordo com o parágrafo 2º do artigo 75 do Código do Processo Criminal, era vedado ao escravo o direito de “dar denúncia contra o senhor”. Bem como figurar nas ações da justiça como testemunha, somente como um mero informante, pois considerado um bem semovente, um objeto de propriedade, era-lhe negado qualquer direito político ou civil.³⁹⁵

Esse artigo foi lembrado em um processo julgado no Tribunal da Relação de Porto Alegre, por João Cezar de Oliveira Branco, fazendeiro de Lages, o qual foi preso, acusado de ferimentos graves em seu escravo Luis. Dizia João Cezar:

(...)vem na conformidade da lei pedir para si uma ordem de *habeas-corpus*, e para que sua petição seja devidamente atendida passa o paciente a expor as razões em que se funda para mostrar a ilegalidade ou improcedência de sua prisão (...) o escravo com quanto se diga offendido por seu senhor, não pode por si só comparecer em juízo e mormente como denunciante contra seu senhor conforme art. 75 paragrafo 2º do Cod.Proc.(...) portanto não há legalidade no procedimento que tem tido a autoridade no andamento desse feito e na prisão do paciente.³⁹⁶

O réu em sua defesa ainda alegou legítima defesa descrevendo que:

(...) no dia vinte e um do mês passado, seriao oito oras da noite pouco mais ou menos estando elle respondente e sua família já recolhidos ouviu um barulho na cozinha, provocado por seu escravo Luis, barulho este que teve lugar com uma escrava; que a vista disto elle respondente reprehendeo ao dito seu escravo para que se acomodasse, e não querendo este attender a sua reprehensão, continuou o mesmo barulho. Sendo este procedimento um ato de desobediência, elle respondente saira da cama onde já estava acomodado e dirigiu-se a cozinha para mandar recolher o escravo para a senzala, sendo que antes de chegar a mesma cozinha encontrou o dito seu escravo Luis que vinha sobre elle armado de uma faca e um cacete. Que vindo elle respondente a ser agredido, que a sua vida se achava em perigo, fez uso de um cacete que levava com sigo e com elle deo-lhe duas cacetadas uma na cabeça e outra no braço esquerdo. Teve em consequência dessas ofensas que elle respondente se acha preso em virtude da ordem do Juiz Municipal (...) mas que seo procedimento foi dado em defesa própria.³⁹⁷

³⁹⁵ AZEVEDO, Op. Cit. p. 25.

³⁹⁶ APESC – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Lages, maço 13, processo 178, fls. 2v.

³⁹⁷ Idem, fls. 7 e 7v.

Luis, o escravo ferido por João Cezar, possivelmente procurou a polícia para queixar-se ou defender-se de alguma forma de seu senhor, pois de acordo com o corpo de delito feito pelos peritos “o dito Branco deu várias cacetadas no seu escravo Luis, menor de dezoito annos, de qual acto fica o mesmo escravo com um dos braços quebrados”,³⁹⁸ além disso os peritos ainda descreveram outros ferimentos e consideraram crime de ferimentos graves. Neste, como na maioria dos crimes, podemos descrever algumas hipóteses que de certa forma nos relembram as características violentas da manutenção da escravidão; o senhor em sua defesa descreve que ao “levantar-se da cama e dirigir-se à cozinha”, queria somente chamar a atenção de seu escravo e encaminhá-lo a senzala, e, para isso, já estava armado de um cacete. Já Luis, o escravo responsável pelo barulho repreendido, estaria armado esperando para atacar seu senhor, como descrito, ou apenas tentou defender-se das cacetadas de João Cezar. Podemos pensar que o escravo poderia também ter apanhado calado e ter recorrido à polícia mais tarde. Nesse processo o réu acaba absolvido em primeira e segunda instância, pois o Juiz alega falta de provas contra o réu.³⁹⁹

Também são poucos os senhores processados por maus tratos que chegavam à segunda instância, pois com certeza eles exerciam seu poder total em suas propriedades, o que fazia parte do sistema escravista, e eram poucos os escravos que conseguiam chegar a delegados ou juízes com suas queixas, quando podemos pensar que estes também poderiam ignorá-las. A maioria dos trabalhos de autores⁴⁰⁰ que estudaram cativos como vítimas de maus tratos são julgados em primeira instância e normalmente os senhores são absolvidos, como por exemplo, o já citado processo julgado no Tribunal da Relação de Porto Alegre envolvendo o bacharel Ignácio, que teve júri especial.

Se perante o direito civil o escravo era considerado um bem semovente, portanto sem nenhum direito ou obrigações jurídicas, perante a lei penal não só era plenamente responsabilizado por seus crimes como deveria responder por processo, ir à Júri e ser condenado.

³⁹⁸ Idem, fls. 8.

³⁹⁹ APESC – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Lages, maço 13, processo 178, fls. 10.

⁴⁰⁰ Ver: ZENHA, Celeste. **As Práticas da Justiça no cotidiano da pobreza**. São Paulo: Revista Brasileira de História. V. 05, n. 10, p.123-146, 1985; LIMA, Solimar Oliveira. **Resistência e Punição de Escravos em Fontes Judiciais no Rio Grande do Sul: 1818-1833**. 1994. Dissertação (Mestrado em História), Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1994; MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e Escravidão: Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas(1830-1888)**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987; PEREIRA, Lucia Regina Brito. **Fábulas de Escravos e Libertos no Cenário da Justiça em Porto Alegre – 1870-1888**. 1994. Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1994.

Fossem cometidos por réus escravos ou livres, os crimes no Império incorriam nas prescrições do Código Criminal de 1830. No entanto, se no Código Criminal os escravos eram tratados como homens plenamente responsáveis por seus atos, a lei de 1835 apresentava-se como um estatuto penal especial, ao investir de intocabilidade a figura da autoridade senhorial. Assim, ao se voltar contra o seu proprietário, o escravo deixava de ser considerado legalmente incapaz e arcava com suas responsabilidades criminais perante o júri como um cidadão qualquer; ao seu proprietário, contudo, era concedido, através do anteparo legal, o poder de vida e morte sobre seu escravo.⁴⁰¹

Dentre os processos apelados à segunda instância encontramos um processo onde são réus dois senhores, e a vítima fatal um cativo. Processo este da cidade de Tijucas, na província de Santa Catarina, do ano de 1884, onde são réus Joaquim Marcos da Silva e seu pai Marcos José da Silva, acusados de ferimentos graves em seus escravos Adão e Dionísio, e de homicídio causado por maus tratos em seu escravo Lazaro. Conforme testemunha do processo:

Joaquim Marcelino Barros denunciador ao Juiz de Direito de São Miguel (Santa Catharina) (...) que dera sepultura ao escravo Lazaro de Joaquim Marcos da Silva resultando de seu falecimento de sevícias, como se poderá verificar exumando o cadáver o que era publico em Tijucas, que tendo fugido Lazaro com outros seus parceiros do poder de seu senhor que este os tendo apreendido os amarrara, e em caminho para sua casa tocou na de seu pai Marcos José da Silva; na casa deste castigou-os barbaramente, e dahi conduziu em um carro coberto com um couro, para casa dele, a distancia de três kilometros, onde novamente lhes foram feitos novos castigos, o que ocasionara a morte de Lazaro.⁴⁰²

Buscando verificar a acusação o juiz determinou que se realizasse a exumação do cadáver, que resultou na afirmação dos peritos de que a vítima sucumbira devido aos maus tratos. Na seqüência foi procedido o auto de corpo de delito nos outros escravos também castigados. O inquérito policial respectivo aberto pelo Delegado de Polícia descreve que:

(...) procedendo o corpo de delicto nos escravos Dionísio e Adão, ambos do mesmo Joaquim Marcos, parecendo que somente ferimentos leves foram observados pelos peritos, que imperitamente deram suas respostas aos quesitos que offerecera a autoridade policial; e tendo-se procedido o auto de perguntas ao mesmo Joaquim Marcos e a seu pai, assim aos escravos Dionísio e Adão. Depois de ouvidas algumas testemunhas, o delegado requisitou a prisão preventiva de Jose Marcos, effectuando-se a prisão.(...) ⁴⁰³

⁴⁰¹ AZEVEDO, Op. Cit. p 50.

⁴⁰² APESC – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Tijucas, maço 42, processo 590, fls 03.

⁴⁰³ Idem, fls.04.

Esse processo acaba anulado no Tribunal da Relação, pois como já observado no inquérito “os peritos imperitamente deram suas respostas aos quesitos que oferecera a autoridade policial”, ou seja, o juiz alega que existiram erros na formação do processo, além do que, todas as testemunhas que depõem no processo negam que os réus tenham cometido tal crime.⁴⁰⁴ Embora descritos no processo, a morte de Lazaro não foi comprovada e os ferimentos nos outros cativos foram considerados leves.

O crime de homicídio estava expresso no Código Criminal na terceira parte, que tratava dos crimes particulares; título dois, dos crimes contra a segurança individual; capítulo primeiro contra a segurança da pessoa e da vida; primeira seção, artigos cento e noventa e dois a duzentos. As penas eram de sentença de morte, galés perpétuas, ou até vinte anos de prisão.⁴⁰⁵ O homicídio é a ação humana mais uniformemente considerada como crime em diferentes sociedades. O alcance da definição, a maior ou menor reprovação social do ato, de acordo com as circunstâncias ou contra quem se dirija, podem variar, porém a regra básica é a da cominação de pena a quem suprime uma vida. Caso-limite da agressividade física, o ato homicida pode aproximar-se de agressões que não resultam em morte, das quais às vezes se distingue somente no plano da eficácia de meios e não da intencionalidade.⁴⁰⁶

Em muitos casos as diferenças entre ferimentos graves e homicídios estavam na sorte da vítima em sobreviver às agressões, pela intervenção de outras pessoas, ou pelo atendimento recebido de imediato, ou ainda pela recuperação dos ferimentos. Algumas vezes a responsabilidade do homicídio, quando resultante, seria compartilhada inclusive com a própria vítima, uma vez que o Código Criminal, no artigo 194, considerava atenuante “quando a morte se verifica não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o ofendido não aplicasse toda a diligência para removê-lo”. Ou seja, as agressões que ocasionavam a morte eram homicídios, as demais, ainda que igual em violência e mesmo que houvesse indícios da intenção de matar, caracterizavam ofensas físicas.⁴⁰⁷

⁴⁰⁴ APESC – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Tijuca, maço 42, processo 590, fls. 77.

⁴⁰⁵ PEREIRA, Op. Cit. p. 85.

⁴⁰⁶ FAUSTO. Op. Cit. p. 107.

⁴⁰⁷ VELLASCO, Op. Cit. p. 253.

O Código Criminal do Império tratava de ferimentos e ofensas físicas especificamente na terceira parte, título segundo, capítulo primeiro, quarta seção, artigos duzentos e um a duzentos e seis. As penas variavam de dois meses a seis anos de prisão.⁴⁰⁸

Nos processos estudados também encontramos os crimes de ofensas físicas graves e tentativas de homicídio. Em Santa Catarina na cidade de Lages, no ano de 1884, João Evangelista dos Santos, tentou assassinar sua mulher, Maria Caetana Moreira Ferraz, que dormia, desferindo-lhe um golpe na cabeça, com um pequeno saco de chumbo. Esta acordou-se, e o marido utilizando um facão, desferiu-lhe vários golpes, inclusive deixando a arma enterrada na vítima. Logo após o réu dirigiu-se ao paiol, onde dormia seu escravo de nome Quirino, desferindo-lhe dois tiros de pistola, e não produzindo a morte, o réu ainda utilizou-se da mesma arma para dar pancadas na cabeça da vítima. O último ato do réu foi arrastar a mulher para junto do escravo e deixar junto a eles os sapatos dela. Possivelmente o objetivo de João era criar evidências de que a mulher e o escravo estavam tendo um caso, e assim justificar o crime. As vítimas porém não morreram. Quando de seu julgamento, somados aos ferimentos que causara no escravo estavam os ferimentos que causara na esposa, que com certeza definiram a condenação agravando mais a situação o fato de ela estar prestes a dar a luz. A sentença foi de galés perpétuas proferida pelo Tribunal do Júri e confirmada pela Relação.⁴⁰⁹

Além de maus tratos e brigas com os senhores, sabemos que era muito comum, de acordo com a historiografia da escravidão, ocorrerem brigas entre cativos de mesma propriedade, de escravos de senhores diferentes, bem como brigas de cativos com libertos e outros homens livres.

Boris Fausto afirma que um grande número de homicídios apresenta a forma de uma briga súbita que poderia estar relacionada ao envoltório ritualizado e socialmente aceito para a supressão de um inimigo pessoal, o que geralmente desembocava no desfecho fatal.⁴¹⁰

Em Laguna, em uma briga entre cativos, o escravo José Candinho acabou preso e condenado a prisão com trabalho por ferir gravemente outro cativo, conforme denúncia:

(...) O Promotor Publico vem denunciar o preto José Candinho, escravo de Francisco da Rosa Alves pelo facto que passa a referir: No dia 5 do mez de outubro findo, as 8 horas da noite, mais ou menos, achando-se o denunciado e o preto Antonio, escravo da orphã

⁴⁰⁸ PEREIRA, Op. Cit. p. 65.

⁴⁰⁹ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Lages, maço 179, processo 968.

⁴¹⁰ FAUSTO, Op. Cit. p. 135.

Maria, tutelada de José Sebastião de Souza Júnior, além de outras pessoas, na venda de Francisco de Souza Martins, no lugar Sambambaia, da freguesia de Imaruhy, deste Termo, onde estavam conversando e festejando uma corrida de cavallos, ordenou Martins ao preto Antonio que queimasse um foguete, o que foi o bastante para que se enfurecesse o escravo José, que armado de uma faca, provocara as pessoas presentes, nada conseguindo, porem, porque não foi respondida a provocação. Entretanto, decorrido algum tempo, e depois de tudo calmo, e sem que se pudesse esperar incidente algum dessa provocação, que fora desprezada, encostaria-se o denunciado á porta da referida venda, e quando della sahia o escravo Antonio, atirou-se a este inopinadamente, e com a faca de que estava armado, fez-lhe os ferimentos constantes do auto de corpo de delicto (...)⁴¹¹

Estas brigas entre negros e brancos, cativos, livres e libertos muitas vezes se davam em lugares públicos, em momentos de lazer e distração. Antagonismos poderiam vir a tona depois de uns goles a mais. Como ocorreu na comarca de Rio Grande, no ano de 1874, onde Candido, escravo de Joaquim da Costa Torres, foi condenado pelo assassinato de Isidoro Borges. A denúncia dizia que, num baile ocorrido na casa de Julio Santa Barbosa, Candido “alterou-se por motivo frívolo” com Isidoro Borges e Agostinho José da Silva, ocorrendo uma briga que foi logo “apaziguada pelos outros convivas”. Quando do final do baile, mais ou menos 3 horas da manhã, Isidoro acompanhou Agostinho até sua casa e logo pegou a estrada. Em seguida recebeu um tiro fatal no peito desferido por Candido. A pena proferida pelo Tribunal do Júri condenou o réu a 20 anos de galés perpétuas e o senhor do escravo ao pagamento das custas. Essa sentença confirmada em segundo julgamento pelo Tribunal da Relação.⁴¹²

Podemos perceber certa mobilidade desses cativos, que não eram completamente controlados por seus senhores. Essa liberdade de movimentação dos escravos possivelmente constituía-se através de contatos em seus trabalhos. Em outra briga na cidade de Bagé, o escravo Marcos também foi condenado por crime de homicídio:

O Promotor Publico (...) vem denunciar o pardo Marcos, escravo de João Anacleto Gularte, morador deste Município pelo facto que passa a referir: Em o dia 11 do corrente, no 1 Districto deste Termo, na fazenda de João Gularte, lugar denominado Pirahy Grande, foi encontrado barbaramente assassinado Jeronymo Silveira, sendo o autor desta morte o referido pardo Marcos. Pelos indícios que este crime deixou apesar de ter sido praticado sem que testemunha alguma o presenciasse, todavia não pode existir a menor dúvida acerca de seu verdadeiro autor. E quando é certo que o denunciado logo depois do facto criminoso foi visto ferido e com a roupa manchada de

⁴¹¹ APESC - Cartório Superior Tribunal de Justiça, Laguna, maço 317, processo 582, fls 3.

⁴¹² APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Rio Grande, maço 347-A, processo 73.

sangue, este que há pouco se tinha encontrado com o paciente junto de umas carretas que se achavão perto do lugar do conflito: quando ainda é de presumir que entre elles houvesse prevenções pelas palavras que depois proferio o denunciado junto do cadáver que ainda doião-lhe os laços que por elle havia soffrido = manifestando ainda signaes de satisfação pelo tempo que ahi se conservou; quando finalmente, se vê embaraçado e confuzo, tentando negar o facto criminoso que lhe era imputado, perante a autoridade a quem o interrogava, tudo isto leva a convicção de que é o denunciado o verdadeiro autor desta morte. Pelo inquérito junto mais evidente se achão todos esses e outros indícios, e pelo exame a que se procedeo tanto no cadáver quanto nos ferimentos do denunciado, é fora de duvida que entre elles houve conflicto, resultando deste a morte de Jeronymo Silveira, cujo cadáver foi depois encontrado degolado, com quatorze punhaladas em diversas partes do corpo e com mais oito ferimentos na cabeça. E assim para que seja o denunciado nas penas do art 193 do Cod. Crim.⁴¹³

Outro crime por causa de brigas ocorreu na cidade de Laguna. O preto Mariano, escravo de Fidelis Alves Campos, foi preso, julgado e condenado pelo crime de ferimentos graves na pessoa de Damásio José da Silva, na noite de 26 de fevereiro de 1884, na praia do Rincão. O réu foi condenado em primeira instância e quando da apelação ao Tribunal da Relação de Porto Alegre seu julgamento e condenação foram anulados, possivelmente por razões de intermédio de seu senhor.⁴¹⁴

Quando cometiam delitos os escravos transformavam-se em sujeitos de Direito e lhes era conferida a capacidade de serem punidos pelo Judiciário. É verdade, porém, que por disposição legal os senhores respondiam com o patrimônio pessoal por eventuais danos causados por seus escravos. Entretanto, para tal propósito específico, a riqueza senhorial não podia ser empenhada numa quantia superior ao preço do próprio escravo. Esse preceito visava preservar, claramente, o patrimônio acumulado pelos senhores. Quando os escravos cometiam crimes “menos graves”, cujas penas estipulavam a prisão com trabalho ou a prisão simples, a regra era a comutação das penas por açoites. Desse modo, os senhores, rapidamente obtinham de volta sua propriedade, evitando-se, assim, maiores prejuízos.⁴¹⁵

As brigas e os crimes evitando fugas também aconteciam bastante, como ocorreu na cidade de Rio Grande:

⁴¹³ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Bagé, maço 347, processo 102. fls. 21v e 22.

⁴¹⁴ APESC – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Laguna, maço 42, processo 562.

⁴¹⁵ CAMPOS, Op. Cit. p. 218.

(...) O promotor publico vem perante este juizo denunciar o preto Bernardino, escravo do (Finado) Antonio Martins de Freitas, no dia 31 de maio, por andar fugido foi pegado por Alexandre Luiz Pedro e condusido, para ser entregue ao seu senhor, e chegando a casa deste pode escapar das mãos do dito conductor, e correo amparado por uma faca que trasia, e na mesma carreira entrou pela venda de Lamosa, que fica na rua Paysandu de exquina para a rua Sete de setembro. O caixeiro da venda de nome Antonio Soares quis impedir a entrada violenta de sua casa, mas o preto a elle se arrojou de faca em punho, e fez lhe ferimentos constantes do auto de corpo de delicto(...)⁴¹⁶

Em sua defesa o réu afirma não querer machucar ninguém, queria somente fugir, porém sua vítima foi atacada por que não lhe deixara passagem, conforme descreve em seu interrogatório:

Ao 01 de Junho de 1875, nesta cidade do Rio Grande do Sul, na sala dos interrogatórios da Cadeia Civil, onde foi (vindo) o subdelegado de Policia João Carlos Lucima, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, presente o preto Benvindo livre de ferros e sem constrangimento algum, o subdelegado lhe fez as perguntas seguintes: Qual seu nome, naturalidade, idade, officio e condição? Respondeo chamar-se Bernardino, natural do Rio de Janeiro, de idade 27 annos, (cozinheiro), escravo do Tenente Coronel Antonio Martins de Freitas. Perguntado se sabe por qual motivo foi preso e recolhido a cadea ? Respondeo que sabe que foi por andar fora de casa, e sendo preso quis entrar na venda da esquina da praça sete de setembro, e como o menino se oppusece entrou a força e ferio o menino com a faca que havia consigo e apanhou a na (Charqueada do S. Amaral). Perguntado se pretendia assassinar o menino ? Respondeo que não, que foi por estar (aucolizado) e por elle ter pegado n'uma acha de lenha. Perguntado se sabe como se chama o menino e se elle era caixeiro da venda referida? Respondeu que não sabe. Perguntado se conhece a faca que lhe foi apresentada (foi lhe mostrada a faca com que foi preso) ? Respondeo que conhece porque é a própria que tinha na mão, e com que ferio o menino. (...)⁴¹⁷

A quantidade de casos de brigas, agressões e ferimentos que se originaram das tentativas de acerto de contas privadas, cobranças de pequenas dívidas e soluções de conflitos de posses indicam que não eram poucos os que recorriam a soluções privadas para problemas dessa natureza, entretanto, acabavam por verem-se envolvidos no cerimonial jurídico como agressores e réus.⁴¹⁸ Um desses casos foi parar no Tribunal de apelação de Porto Alegre, onde, por uma briga por dívidas, o crioulo Alfredo assassinou o escravo Delgício, conforme descreve uma das testemunhas:

⁴¹⁶ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Rio Grande, maço 342-A, processo 101, fls. 3v.

⁴¹⁷ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Rio Grande, maço 342-A, processo 101, fls. 16 e 17.

⁴¹⁸ VELLASCO, Op. Cit. 175.

José Manoel da Rosa, de desenove annos de idade, solteiro, natural do Rio Grande do Sul, marinheiro do Encouraçado Bahia, aos costumes nada disse testemunha jurada dos Santos Evangelhos (...) Disse que na noite de vinte e sete do mes próximo passado estando a porta do cortiço sentado com seu companheiro Manoel José da Conceição e mais Alfredo; vio Delgicio entrar em casa de Alfredo e este hindo atraz delle, puxara-o pelo braço e o pos fora da casa dizendo que ali não era casa de prostitutas, nem a Figueira. Uma vês no patêo começara Alfredo a esbofetear a Delgicio, pedindo elle testemunha que tal não fizesse, sendo desta ves attendido entrando Alfredo para casa e fechando a porta. Momentos depois Alfredo tornou a sahir ao pateo e encontrando Delgicio que ahi se conservara em pé de novo se atracara com elle independente de provocação da parte de Delgicio. Entrando Alfredo novamente em casa, tornando a sair pouco depois, encontrara Delgicio de quem se aproximara, agarrando-se Delgicio ao Paletó de Alfredo e a calça e as rasgou; Alfredo tirando o pedaço de Paletó que lhe ficara, sahio para rua; algum tempo depois voltou Alfredo de novo, e encontrando Delgicio encostado a porta dirigio-se a elle dizendo-lhe – Negro tu és Captivo – cahindo neste acto Delgicio, e Alfredo sobre elle, e vio que este dava em Delgicio com a mão ignorando elle testemunha o instrumento que elle continha retirando-se depois Alfredo. Nesta occasião vendo elle testemunha correr sangue do Corpo de Delgicio, disse a seo companheiro que fôsse a Policia das partes do ocorrido para que não se lhes attribuisse a authoria desse crime.⁴¹⁹

Em seu julgamento final o réu Alfredo Mauricio Lacerda foi incurso nas penas do Art. 193 do Codigo Criminal “por se achar plenamente provado dos autos o homicidio por elle praticado em a noite de 27 de fevereiro do corrente anno”.

É importante ressaltar nesse processo o local onde ocorreu o crime: “o cortiço da rua do Coronel Fernando Machado, situado no bairro da Tronqueira”. Em Desterro, bairros como a Tronqueira, a Figueira e o Rita Maria na zona do porto, concentravam uma grande quantidade de atividades mercantis e de transportes. Não por acaso, a Figueira tornou-se celebre palco de pequenos incidentes policiais durante todo o período estudado. Soldados, marinheiros, estivadores, criados, policiais, calafates, carpinteiros, vadios de todas as ordens pareciam adorar aquele bairro a beira mar que, segundo Oswaldo Cabral, cheirava a alcatrão.⁴²⁰

No sul do Brasil, bem como na maioria dos estados que possuíram escravos como mão de obra, os negros livres normalmente dividiam com os escravos moradias coletivas, compartilhavam relações de parentesco, mesmo que informalmente estruturadas, e disputavam oportunidades num mercado de trabalho sem muitas possibilidades. Nesses locais e nessas relações normalmente ocorriam graves conflitos.

⁴¹⁹ APESC – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Desterro, maço 05, processo 67, fls. 35v e 36.

⁴²⁰ CABRAL, Oswaldo Rodrigues. **Nossa Senhora do Desterro**. Florianópolis: Lunardelli, 1979. v.2.

De acordo com Maria Odila Dias os escravos e libertos, geralmente, tinham quartos alugados nas ruas secundárias do centro, onde se reuniam em cortiços de “má fama”, onde observavam-se aglomerações de negros, quartos alugados e ajuntamentos, que chamavam constantemente a atenção das autoridades policiais.⁴²¹

Os cortiços eram habitações populares muitas vezes surgidas do abandono de velhos casarões de famílias abastadas (seja por falência familiar, problemas no inventário, etc) que tinham seus diversos aposentos locados, ou então eram conjuntos habitacionais compostos de minúsculos casebres (quartos) distribuídos ao longo de um pátio – o qual servia de “serventia comum” dos inquilinos para lavagem de roupas, cozinha, encontros – muitas vezes localizados aos fundos de uma venda ou taberna. Pelas denúncias divulgadas pelos jornais, os cortiços engendravam contatos inter-étnicos variados, nos quais os negros cativos acabavam inseridos no grupo dos populares. O estudo dessas habitações, estabelecidas no próprio centro das cidades, demonstra a proximidade física existente entre os subalternos e a elite, havendo apenas claramente demarcada a distância cultural.⁴²²

Neste sentido Chalhoub descreve que ter qualquer moradia - como cortiços, casebres, casas de meretrizes, entre outras - era importante para os cativos e libertos, para poderem estabelecer relações com seus parceiros com relativa autonomia, afinal a liberdade para eles não se esgotava no “viver fora do cativo”, pois “havia modos radicalmente distintos de conceber a vida em liberdade”.⁴²³

Paulo Moreira descreve sobre o Rio Grande do Sul, em especial na cidade de Porto Alegre, que os senhores de relativas posses residiam em sobrados que tinham como parte integrante de sua arquitetura porões bem espaçosos que serviam de senzala para os trabalhadores cativos, principalmente domésticos. No caso de os senhores serem comerciantes, poderiam utilizar os armazéns que possuíam junto ao porto para moradia de seus cativos e de outros trabalhadores livres.⁴²⁴

A circulação da população escrava nas cidades e no campo, as relações de amizade de escravos entre si e entre estes e outras camadas não proprietárias, o compadrio, a existência de

⁴²¹ DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e Poder em São Paulo no século XIX**. São Paulo: Brasiliense, 2 Ed. 1995.p. 37.

⁴²² MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. **Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano. Porto Alegre – 1858-1888**. Porto Alegre: EST Edições, 2003. p. 61.

⁴²³ CHALHOUB, Op. Cit. p. 80.

⁴²⁴ MOREIRA, p. 54.

uma criminalidade específica à categoria são indícios da elaboração pelo escravo de uma concepção própria de seu universo.⁴²⁵

Ainda neste crime, depois de cessarem as primeiras bofetadas, Adelgício rasga o paletó e a calça de Alfredo, o que muito o enfurece, pois nessa época as vestimentas de um liberto geralmente os diferenciavam dos cativos, e uma boa roupa geralmente significava presença e estabilidade social, principalmente a um sapateiro. Após isso, Alfredo sai em busca de uma arma, e voltando mata a Adelgício gritando – Negro tu és cativo – diferenciando-o da sua condição de superioridade por ser liberto e discriminando Adelgício. Nesse contexto o crime revela como a expressão “mais livre” desnuda simbolicamente pontos sensíveis de afirmação da personalidade masculina, entre eles a necessidade de preservar a honra ou de demonstrar superioridade com relação a parceiros da mesma condição social.⁴²⁶ Alfredo também tinha melhor condição social por ter um ofício, ele era sapateiro.

Paulo Moreira descreve que percebendo a situação concreta na qual os libertos estavam situados, observamos que, se eles queriam permanecer na cidade onde haviam sido escravos – onde haviam conseguido estabelecer relações que os favoreciam profissional e particularmente – , seria aconselhável manter relações cordiais com seus ex-senhores. Não emergiam completamente livres do cativo, mas passavam para o status de liberto, o qual estava profundamente marcado pelas cicatrizes do cativo e no qual era arriscado abdicar dos sistemas de proteção dados pelas boas relações com seus ex-senhores. Ser reconhecido e recomendado identificava pertencimento comunitário, o que permitia fugir do paradigma negativo do vadio.⁴²⁷

Além do direito de ir e vir frequentando livremente lugares públicos, existiam outros critérios de distinção simbólica que os libertos manipulavam para se distanciarem o máximo possível do cativo, como a obtenção de uma especialização profissional, principalmente entre os ofícios manuais mais valorizados no espaço urbano (pedreiros, alfaiates, carpinteiros) e a filiação em associações.⁴²⁸

Uma dúvida surge ao nos questionarmos o porque de a ex-senhora de Alfredo não aparece no processo, ela só é citada e, além de ser a ex-proprietária do mesmo réu, ainda o protege da polícia, pois de acordo com o relatório do delegado:

⁴²⁵ MACHADO, Op. Cit. p.21.

⁴²⁶ FAUSTO, Op. Cit. p. 137.

⁴²⁷ MOREIRA, p.292.

⁴²⁸ MOREIRA, p. 295.

(...) na caza da Rua do Coronel Fernando Machado, se achava homiciado o pardo Alfredo que a poucos momentos havia assassinado dentro de um cortiço na mesma rua á Delgicio crioulo escravo do cidadão João de Souza Freitas, pelo que dirigindo-se a dita Caza o mesmo Major Commandante pedindo a respectiva dona da Caza para proceder a prisão do referido pardo Alfredo, no que aquella objectara dizendo que não consentia varezar sua caza, por ser noite, então deliberou fazer cercar a mesma caza por praças policiaes ate que fosse dia; e então as seis horas da manhã depois de precedidas as formalidades da luz; foi intimada a referida dona da caza, perante as testemunhas abaixo assignadas e entrando na caza supra declarada procede a mais minucioza busca examinando todas as salas quartos e mais compartimentos, encontrando em um porão da mesma caza escondido o criminoso pardo Alfredo, a quem prendi e fiz conduzir a Cadeia Publica pres a minha ordem onde ficou recolhido (...)⁴²⁹

Quando do enfrentamento de Delgicio, enfurecido buscando cobrar sua dívida, Alfredo ainda faz uma afirmação de que “ali não é casa de mulheres públicas e nem a Figueira”, referindo-se a maneira que Delgicio invade o cortiço onde ele vivia com sua amazia. Maria Joaquina da Conceição, de quarenta anos, amazia do réu foi uma das testemunhas intimadas no processo, e de acordo com que a própria testemunha relata, ela mantinha relações de intimidade com o Alfredo, pois este, depois de matar Delgicio voltara para buscá-la, levando-a consigo para seu refúgio:

(...) depois de iniciar a briga, a testemunha trancara-se em seu quarto, e que poucos momentos Alfredo batera na porta e chamara por ella testemunha que sahi-se para fora e que obedecendo sahio precipitada para a rua e que então vira na entrada geral do cortiço cahido no chão e gemendo a Delgício hindo então pernoitar em casa de uma vizinha e que dormiu com elle (...)⁴³⁰

Tentar descrever o estilo de relação em que ocorria entre Alfredo e Maria Joaquina reflete em várias reflexões da realidade do século XIX, onde as normas e valores ideológicos relativos ao casamento e a organização da família nos meios senhoriais não se estendiam; a formalização de casamentos religiosos era caro demais, não tinha sentido na vida cotidiana do escravo, nem para população livre mais pobre.⁴³¹

Limitados em seus planos de “viverem sobre si”, ou seja, alugarem casas ou quartos próprios, os escravos e muitas vezes os libertos tentavam conseguir “testas-de-ferro” que figurassem como falsos inquilinos, ludibriando as autoridades, ou mantinham relações com

⁴²⁹ APESC – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Desterro, maço 05, processo 67, fls. 09.

⁴³⁰ Idem, fls. 09.

⁴³¹ DIAS, Op. Cit pg. 47

meretrizes, usando suas casas como refúgio temporário e guarda de objetos particulares. Se não conseguissem morar efetivamente fora da casa de seus senhores, os escravos pelo menos procuravam garantir um local onde pudessem “parar” ocasionalmente. Além de depositar objetos diversos nas casas das mulheres com que mantinham relações, os cativos também gastavam na companhia das mesmas os capitais que conseguiam obter de diversas maneiras, investindo em relações que podiam trazer-lhes vários benefícios, não apenas os sexuais.⁴³²

Os crimes envolviam igualmente situações em que escravos e parceiros livres disputavam mulheres escravas ou libertas, nas alterações dos jogos de valentia, nos preconceitos raciais e sociais que perpassavam suas relações.⁴³³ Disputas essas que também ocorriam com imigrantes de diferentes nacionalidades, principalmente com os portugueses, como por exemplo, o crime passional cometido na cidade de Rio Grande pelo escravo Raimundo que não admitiu ser “trocado” pelo português Joaquim, porém a vítima foi a própria mulher que “disputavam”:

O Promotor Publico vem denunciar a V. S. que na noite de dezoito do corrente mez de março por volta das sete horas, o preto Raymundo escravo de João Fernandes Braga, com uma facada no cráneo atrás da orelha esquerda, matou a parda Querubina escrava de D. Maria Joaquina Lorena, e para o dito Raymundo tomara resolução de cometer o assassinato deu-se a circumstancia seguinte: Era Raymundo amasiado com Querubina, porem esta procurando romper as relações que a ligavam a elle, achou bom ensejo um novo conhecimento que travou com Jacintho Hypolito de Tal, e despedio Raymundo por não lhe fazer conveniência, como escravo que era, e desta recusa nasceo o projecto apesar de combatido e reprovado por pessoas ou parceiros d’amizade de Raymundo, este o levou a efeito. Cumpre mais ponderar que Raymundo já é habituado a cometer crimes idênticos, por idênticos motivos. E que seja punido o agente criminoso, incurso no art 192 do código crime.⁴³⁴

De acordo com Paulo Moreira, a ocorrência de casos de relações sexuais ou mesmo de amasiamento entre portugueses e escravas ou libertas tem relação com o fato dessa população ser majoritariamente masculina, jovem e imigrar individualmente, principalmente a partir de 1850.⁴³⁵ Com relação aos crimes envolvendo estrangeiros, Boris Fausto descreve que:

na medida em que a violação das normas penais vinha associada à recente presença maciça de estrangeiros, o preconceito contra estes e a sua associação com a criminalidade ganhou nítido contorno naqueles anos. Aparece aqui a outra face da

⁴³² MOREIRA, Op. Cit. p. 58.

⁴³³ WISSENBACH, Op. Cit. p.50.

⁴³⁴ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Rio Grande, maço 315, processo 35, fls. 2.

⁴³⁵ MOREIRA, Op. Cit. p. 58.

imigração, a dos fracassados, dos aventureiros, dos fugitivos da justiça, que não se enquadram nos moldes do abnegado trabalhador, da gente ativa que estava suplantando os nacionais na pequena indústria e no comércio. Relatórios policiais responsabilizam os estrangeiros pelo avanço da criminalidade, teme-se que o Brasil comece a receber alienígenas de “etnias indesejáveis.”⁴³⁶

Nos processos analisados também foram encontrados crimes de cativos contra seus senhores. Já em Santa Catarina, na cidade de São Francisco em 1876, o escravo Adão foi acusado de ser cúmplice na morte de seu senhor. O crime é narrado pela testemunha Wenceslau Justino da Rocha:

Há oito meses mais ou menos, que a testemunha fora fazer uma caçada nas mattas entre o Sahy Guassu e o Sahy mirim, e chegando a um rancho em que morava Thomaz Francisco de Souza, e viu, que Pacífico Francisco de Souza e o escravo Adão ahi se achavão, tendo o referido Pacifico uma faca toda ensangüentada na mão, occupando-se Adão em limpar o sangue que estava espalhado pelo chão; interrogado Pacifico respondera que viera encontrar seu irmão morto, então Wenceslau, examinando o cadáver que estava embrulhado em um lençol, presenciara que tinha um ferimento no peito e outro na cabeça.⁴³⁷

De acordo com o relatório do Promotor, o crime descrito pela testemunha foi comprovado:

Com effeito exhumado o cadáver como consta do auto junto, verificaram os peritos, que no craneo havia um golpe de uma pollegada de largura e duas de comprimento e que o pedaço do dito craneo, onde rachou-o a pancada, estava mergulhado para dentro; bem como ainda verificando que junto ao dito golpe, estava quebrado o craneo em uma extensão de 14 centímetros. O facto assim relatado por Wenceslau a diversas testemunhas, e ainda mais a offerta feita pelo primeiro denunciado a aquelle para guardar segredo, e mesmo o próprio silencio em que se tem conservado o mesmo denunciado ate poucos dias, são circumstancias que induzem a fazer recahir sobre elle vehementes indícios de haver conjuntamente com o escravo Adão, assassinado a seu irmão. E neste caso, para que sejam os delinquentes punidos com as penas do art. 192, grao maximo do Cod.crim. , por concorrerem os aggravantes do art. 16 pag 1 e 4, além dos pág 11 e 17 do mesmo cod. – vem a Promotoria dar a presente denuncia (...)⁴³⁸

Outro escravo acusado de matar seu senhor foi Bento, na cidade de Lages:

⁴³⁶ FAUSTO, Op. Cit. p.23.

⁴³⁷ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, São Francisco, maço 324, processo 302.fl. 5.

⁴³⁸ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, São Francisco, maço 324, processo 302.fl. 2.

No dia 11 do corrente mez de outubro, propagou-se noticia do desaparecimento do mencionado Silvério Correa de Oliveira, morador naquella Freguesia e cuja noticia fora pela primeira vez dada pelo referido escravo Bento, sendo tambem dada no mesmo dia por Mancio Victorino de Chaves, a noticia da morte de Silvério attribuindo esta ao dito escravo Bento; sendo assim dada esta noticia os parentes e amigos de Silvério o forão procurar e com effeito acharão-no morto perto da própria casa, e com signaes verdadeiros de ter sido a morte perpetrada por outrem, e dentro da casa de moradia, cuja veracidade se comprehende por pormenores seguintes: foi visto (?) por onde havia sido conduzido o cadáver desde a casa ate o lugar onde foi encontrado; na cama e colchão do dito Silvério foi visto manchas de sangue, umas lavadas e outras ainda escuras porem secas; vio-se o laço que ainda estava attado aos pés, e as botas calçadas, a do pé direito calçada no esquerdo, e vice-versa; no rastilio achou-e um relicário; e outros muitos pormenores que serão relatados por testemunhas. Era sabida a inimidade existente entre Silvério e Mancio, assim como entre o escravo e o Senhor, e mais que esse escravo sempre declarou que Silvério se arrependeria de o possuir, e uma das vezes que fez essa declaração, foi no acto em que se procedia a um inventário no qual entrava esse escravo, e era interessado o mesmo Silvério cuja declaração foi feita perante o Juiz do inventário e outras pessoas por occasião da realização da partilha. Por estes pormenores que são (?) indícios do Crime, e por outras circunstancias, taes como, por ter Silvério em sua compra esse único escravo que lhe era desafecto, por amizade reinante entre Mancio e Bento, forçoso é conhecer-se que a referida morte foi cometida por o supracitado escravo Bento de commum acordo com o mencionado Mancio Victorino de Chaves . Como os denunciados tornarão-se criminosos, e para que, neste caso sejam pronunciados com o maximo das penas declaradas no art 192 do Código Criminal, isto quanto ao escravo Bento, e no mesmo artigo combinado com os artigos 34 e 35 do referido Código, o cúmplice Mancio Victorino de Chaves⁴³⁹

Como podemos verificar, os crimes não ocorriam somente nas cidades, ocorriam também no interior e nas matas da região, lugares propícios também para se esconderem negros fujões e criminosos. Como foi o caso de Feliciano, que ao fugir de seu senhor “vivia vagando nas matas do Rincão dos Vallos”. Temendo ser descoberto matou um escravo de Manoel Bento de Almeida, como ele mesmo descreve em seu interrogatório:

(...)Perguntado como se deo o facto do assassinato do pardinho, escravo de Manoel Bento de Almeida ? Respondeo que tendo-o encontrado de madrugada na estrada junto a uma porteira e receando que elle o conhecesse e descobrisse a sua estada naquelle lugar, desferiu-lhe um tiro de pistola que acertando-lhe o fez cahir por terra; e aproximando-se elle interrogado do corpo deo sobre o corpo do referido pardinho duas ou três bordoadas, estando ainda roncando na occasião de sua retirada, ignorando elle interrogado se morreo ou não. (...) ⁴⁴⁰

⁴³⁹ APESC – Cartório Superior Tribunal de Justiça, maço 315, processo 53. fls 2 e 2v.

⁴⁴⁰ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Cruz Alta, maço 255, processo 552. fls. 37v.

O escravo Feliciano ainda foi acusado de outros crimes, como ele mesmo continua descrevendo em seu interrogatório:

(...)Perguntado como se derão os assassinatos de José Antonio Ferreira e Maria Ignacia Guandej; os ferimentos da mulher e de um cunhado do mesmo Ferreira, e do incêndio da casa deste ? Respondeo que passando a noite pela casa de José Antonio Ferreira, este soltara seus cães, e sahira com sua família, tendo aquelle uma vella acesa e uma espingarda de dous canos, com a qual lhe despeichara dous tiros, os quaes não lhe acertarão, então elle respondente lançou fogo na casa de Ferreira. Perguntado como tinha assassinado a Ferreira e Guandej e ferido a mulher e um cunhado d'aquelle ? Respondeo que tendo estes se recolhido para a casa e vendo elle interrogado que Ferreira carregava a espingarda avançou para dentro e assassinou-os com um cacete, ferindo com este tambem a mulher e um cunhado do mesmo Ferreira. Perguntado aonde deixou o facão que disse ter tirado do finado Ferreira ? Respondeu que lhe tomarão em occasião que procurarão prendel-o (...)⁴⁴¹

Em primeira instância o juiz condenou Feliciano à pena de morte. Apelada a sentença ao Tribunal da Relação de Porto Alegre, orientado por seu advogado, e tentando livrar-se da pena, o acusado muda todas as respostas em seu segundo interrogatório: quanto aos crimes “respondeo que não se lembra de ter assassinado o pardinho; (...) respondeu que não se lembra de ter matado Ferreira e Guandej; (...) respondeo que não se lembra de ter ferido outras pessoas.”⁴⁴² Ao ser questionado onde estava ao tempo do crime “ respondeo que em tempo do acontecido estava em viagem ao Alto Uruguai.”⁴⁴³ O resultado do último julgamento:

De conformidade com as decisões do Jury, julgando o réo Feliciano incurso no grau maximo do artigo 193 do Código Criminal pelo assassinato perpetrado na pessoa do pardinho Adão, de propriedade de Manoel Bento de Almeida, no grau maximo do art 192 do mesmo Código Criminal pelo assassinato praticado contra José Antonio Ferreira, no grau máximo do citado artigo 192 do mencionado Código Criminal pelo assassinato cometido contra a pessoa de Maria Ignacia Guandej, no grau maximo do mesmo art 192, combinado com o artigo 34 do dito Código Criminal pela tentativa de morte contra Eliza, mulher de José Antonio Ferreira, e, finalmente no grau maximo do referido artigo 192, combinado com o art 34 do citado Código Criminal pela tentativa de morte contra o menor Manoel, cunhado de José Antonio Ferreira, o condenno a pena de morte, que será dada na forca. Para tal fim, depois de decidido os recursos legais, e passada esta sentença em julgamento, se levantará o patíbulo nos subúrbios dessa cidade, na estrada que segue desta mesma cidade para a Villa de São Martinho, duas horas antes da execução do reo. Em observância ao disposto no artigo 449 paragrafo 2º do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, apelo da decisão do Jury para o Tribunal da Relação

⁴⁴¹ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Cruz Alta, maço 255, processo 552. fls. 38 e 38v.

⁴⁴² Idem, fls. 158.

⁴⁴³ Ibidem, fls. 174.

do Districto; pagas as custas pelo senhor do reo, José Carlos Nogueira, de fls 1 a 50, e pelo reo de fls 50v em diante ate o final.⁴⁴⁴

O curador do réu ainda tenta solicitar apelação ao poder moderador, mas o Juiz da segunda instância do Tribunal da Relação de Porto Alegre nega apelação. Resta uma questão sem reposta: saber se o mesmo réu foi realmente condenado a pena que ficou imposta em seu julgamento final.

As cativas também se voltavam contra seus senhores, como foi o caso da já citada acusada Lucinda escrava do comendador Heleodoro de Azevedo e Souza, que em 1882, na cidade de Porto Alegre, serviu à sua senhora uma xícara de chá com uma substância venenosa e por isto recebeu a pena capital, apesar de ter causado somente algum incomodo de saúde.

As brigas entre mulheres cativas e libertas também ocorriam. Em Pelotas, no ano de 1882, a preta Josepha, escrava do Dr. Miguel Barcellos, foi até a casa de Eva Maria da Conceição, possivelmente indo cobrar dívidas, ou cobrar algo solicitado por seu senhor, sendo lá assassinada. Para cometer o ato, de acordo com o auto de corpo de delito e conforme depoimento da própria liberta Eva, teria desferido uma forte pancada na cabeça da escrava, e logo em seguida enrolado o pescoço da vítima com um lenço “em quatro voltas extremamente apertados por quatro nós” provocando asfixia e morte por estrangulamento.⁴⁴⁵ Em sua defesa e confissão a liberta Eva disse que cometera o crime por que tinha desavenças com a escrava Josepha e a filha, que acusaram-na de ter cometido roubo na casa do senhor da escrava. A sentença dada pelo Tribunal do Júri em primeira instância condenara Eva Maria a 14 anos de prisão. Através de seu advogado, a ré solicitou novo julgamento, por considerar a pena injusta. O júri em segundo julgamento, quando da apelação ao Tribunal da Relação de Porto Alegre, altera a pena proferindo uma sentença maior, condenando a ré a prisão perpétua, pena correspondente ao grau máximo do art. 193.⁴⁴⁶

Quanto às mulheres e sua relação com a Justiça, foram punidas normalmente quanto aos crimes de prostituição, aborto ou adultério. Em outros crimes aparecem mais como vítima do que como autora. De acordo com Boris Fausto, a mulher é com freqüência instigadora ou pivô de crimes, como sujeito oculto ou objeto de disputas, vinculada tipicamente à família, à vida afetiva,

⁴⁴⁴ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Cruz Alta, maço 255, processo 552, fls. 171.

⁴⁴⁵ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Pelotas, maço 255, processo 710, fls 02.

⁴⁴⁶ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Pelotas, maço 255, processo 710, fls 57.

às obsessões da honra e das relações sexuais proibidas.⁴⁴⁷ A prostituição das mulheres estava ligada a aumentar o ganho para sustento das famílias. Escravas eram “empregadas” por seus senhores prestando “favores sexuais”.

Conforme Dias, a prostituição muitas vezes era secundária, casual e complementar de outros recursos de ganho das escravas e libertas, freqüentemente morando em quartos alugados com a possibilidade de juntar-se com companheiros fixos, escravos de outros proprietários, ou libertos.⁴⁴⁸ O crime do aborto deveria ser muito comum, porém bem disfarçados em uma época em que existiam pouquíssimos métodos anticoncepcionais, e o nascimento de filhos ilegítimos era condenado pela sociedade através da igreja. A solução para as mulheres que deixavam nascer seus filhos e não poderiam criá-los, era entregá-los na “roda dos expostos” de instituições que foram designadas a criar essas crianças abandonadas.⁴⁴⁹

Também encontramos crimes em que as negras cativas e libertas também poderiam ser vítimas de crimes relacionados ao sexo, como por exemplo, o caso do denunciado:

(...) preto Miguel, preso na cadeia civil desta Villa, escravo de Dona Paula de Tal, viúva do finado Francisco das Chagas e Oliveira que fato que passa a referir: Na noite do dia 28 próximo passado no rincão denominado (Carovy) quarto Distrito deste termo, dirigindo-se o denunciado a casa de Maria Venancia de Oliveira situada em lugar ermo e afastada de vizinhos, por ocasião de alli acharem-se sós, Cândida Antunes de Oliveira e sua innocente filha de nome Josefina com (um) e meio anno de idade mais ou menos, e entrado nella depois de transpor a porteira e o pateo que lhes resguardam os fundos, pretendeu forçar para fins libidinosos a referida Candida e porque essa resistisse à violência, o mesmo denunciado pucha de uma faca e depois de fazer-lhe com ella diversos ferimentos, lançou mão de um machado e com elle a golpes tirou-lhe a existência. Em acto continuo arremessa-se sobre a infeliz Josefina e pegando-lhe pelas pernas bárbara e cruelmente joga-a por vezes contra uma parede ate espedaçar-lhe o craneo deixando-a immediatamente sem vida como tudo se vê dos autos de corpo de delicto inclusos e confissão do próprio denunciado constante dos officios juntos.(...)⁴⁵⁰

⁴⁴⁷ FAUSTO, Op. Cit. p.91.

⁴⁴⁸ DIAS, Op. Cit. Pg 53.

⁴⁴⁹ PEREIRA OLIVEIRA, Henrique Luiz; FRAGA, Estefania Knotz Cangaçu. **Os filhos da falha: assistência aos expostos e remodelação das condutas em Desterro (1828-1887)**. 1990. Dissertação (Mestrado) - Pontificia Universidade Catolica de São Paulo, 1990.

⁴⁵⁰ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, São Borja, maço 181, processo 163. fls. 2 e 2v.

Em sua defesa as mulheres cativas e libertas também cometiam crimes como o crime cometido em Nossa Senhora da Conceição do Arroio, pela preta Maria:

(...) O Promotor Publico vem denunciar a preta Maria escrava de Claudina Maria Antonia, moradora no Distrito das Torres, no lugar denominado = Itapera= , como autora dos ferimentos graves feitos no preto Manoel escravo de Luis Silveira, (...) pela maneira seguinte: Vivendo a denunciada inimizada com o preto Manoel escravo de Luis Silveira, succedeu-se no dia 21 de fevereiro passado do corrente anno, encontrando-se ambos no caminho da roça de um filho da denunciada com quem o escravo Manoel se tinha ajustado para trabalhos da lavoura e ahi depois se trocaram algumas palavras, a denunciada munida de seu mao gênio como é reconhecida, e acostumada andar armada encontrando o escravo Manoel indefezado, isto é, dezarmado, prevalendo-se da faca que trazia com ella e acometteu o escravo Manoel dando-lhe diversas facadas sendo uma empregada na barriga que seguem da oppinião dos peritos que servirão no auto de corpo de delicto, julgarão ser mortal, e além desse ferimento ainda foi encontrado outros, sendo Fls2v – um delles na sobrançelha, e no dedo polegar da mão direita, de cujos ferimentos tem estado o offendido em perigo de perder a vida.⁴⁵¹

A brutalidade destes crimes nos prova a violência dentre as relações na sociedade escravista no sul do Brasil, mostrando-nos que ela pouco se diferenciou do restante do país.

Crimes contra a propriedade

Os crimes contra a propriedade também estavam descritos no Código Criminal do Império. O roubo estava expresso na segunda parte que tratava dos crimes particulares, títulos terceiro e quarto, artigos duzentos e cinquenta e sete a duzentos e setenta e cinco. As penas variavam entre dois meses a quatorze anos de prisão simples ou com trabalho, de galés temporárias ou perpétuas, da pena de morte ou degredo, e multa.⁴⁵² Enquanto o roubo implicava ação violenta, o furto restringia-se a simples apropriação. No estelionato, a apropriação de bens se dava indiretamente, mediante utilização de artifícios fraudulentos ou argumentos de má-fé.⁴⁵³

⁴⁵¹ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Nossa Senhora da Conceição do Arroio, maço 324, processo 133, fls.3.

⁴⁵² PEREIRA, Op. Cit. p. 99.

⁴⁵³ WISSENBACH, Op. Cit. p. 51.

Nessa época a propriedade era um sinal de diferenciação daqueles que nada possuíam e uma razão recorrente de recurso à justiça, sobretudo em defesa de seus direitos como proprietários e do reconhecimento público de suas posses. Através do registro público de suas posses eram reconhecidos como senhores de algo ou alguém, afastando-se daqueles contra quem davam suas queixas, em uma sociedade contraposta entre senhores e escravos, possuidores e possuídos.⁴⁵⁴

Emilia Viotti da Costa descreve as cidades no século XIX:

(...) nas cidades do interior os únicos edifícios dignos de registros eram as igrejas e os conventos, e mais raramente os edifícios da Câmara e da cadeia. O abastecimento de água era precário, ficando os moradores na dependência de poços e chafarizes. Dada a falta de esgotos, os dejetos eram despejados nos ribeirões ou no mar (quando a cidade era litorânea), escorrendo, freqüentemente pelas ruas. A iluminação era precária, prevalecendo o óleo de peixe. A população dos núcleos urbanos do interior vivia isolada, ignorante do que se passava no mundo. Apenas os fazendeiros mais importantes freqüentavam periodicamente os grandes centros para tratar de negócios ou em busca de distração, ansiando por um “banho de civilização”. Essa prática se tornaria mais freqüente à medida que os meios de transporte ficaram mais rápidos e a influência da europeização penetrou mais profundamente na alta classe.⁴⁵⁵

As portas das casas nunca se trancavam: os crimes contra a propriedade eram pouco comuns numa sociedade ainda não totalmente permeada por valores capitalistas. Mais freqüentes eram os crimes passionais, fundados em conceitos de honra pessoal ofendida e rivalidades de família.⁴⁵⁶

Normalmente quando o produto de algum roubo feito pelos escravos era um conjunto de mercadorias (e não dinheiro), eles deveriam usá-las em seu próprio consumo (ou com pessoas próximas), ou procuravam conseguir receptadores que não se preocupassem com a origem dos objetos para vendê-los.⁴⁵⁷

Procurando resolver o problema da venda dos furtos realizados pelos cativos, através da lei nº223 de 22 de novembro de 1851, as autoridades proibiram a população da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul de comprar de qualquer escravo objetos que se presumem furtados.

⁴⁵⁴ VELLASCO, Op. Cit. p. 174.

⁴⁵⁵ COSTA, Op. Cit. p. 243.

⁴⁵⁶ Idem, p. 244.

⁴⁵⁷ MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. **Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano.** Porto Alegre – 1858-1888. Porto Alegre: EST Edições, 2003. p. 34.

Além da multa e pena de quatro a oito dias de prisão, os infratores eram obrigados a restituir o objeto comprado.⁴⁵⁸

Concordamos com Maria Helena Machado quando ela descreve sobre a existência de pequeno número de processos criminais relativos aos atentados contra propriedade cometidos por cativos, que residia na consideração do costume, arraigado entre senhores, de resolver, amigavelmente, as pendências relativas aos prejuízos causados pelos furtos e roubos de escravos.⁴⁵⁹ Apenas uma diminuta parcela dessas ocorrências era transferida para a esfera jurídica, e menor ainda a quantidade que deveria chegar a apelação em segunda instância.

Em Laguna, na Província de Santa Catarina, no ano de 1884, foram julgados os réus: Joaquim – escravo de Antonio Pereira da Silva Candomil, Antonio – ex-escravo de Manoel Pinto da Rosa e Silva, e João Antonio de Almeida – vulgo João pipoca, por terem cometido furto conforme denúncia:

(...) Na noite de vinte e sete de agosto do corrente anno, os dous primeiros denunciados Joaquim e Antonio arrombarão a casa de negocio de Manoel da Costa Santos à rua da Praia d' esta cidade da qual subtrahirão diversos gêneros de negocio e quantia incerta em dinheiro; (...)⁴⁶⁰

Também em Laguna no ano de 1889, foram presos Crescencio e Antonio, escravos de Manoel Monteiro Cabral, acusados de arrombamento e furto. Durante o processo surgem dúvidas se realmente os dois escravos haviam cometido o crime. Antonio foi absolvido, e Crescencio condenado a um mês de prisão. Na apelação ao Tribunal da Relação de Porto Alegre o senhor do réu conseguiu comutar a pena para 85 açoites.⁴⁶¹ Nesse caso podemos verificar que se realmente o crime ocorreu, o senhor estava muito interessado em manter sua propriedade e não ter muitos custos, e com ajuda do curador conseguiu absolver um dos réus, e comutar a pena do outro, que ao invés de ficar preso levaria os açoites e voltaria para sua propriedade.

Já na Província do Rio Grande do Sul, na cidade de São Jerônimo, o escravo de dona Justina Antonia de Souza, chamado Bento, foi acusado pelo crime de roubo de gado pelo lavrador Manoel Dias da Silva, residente no quarto distrito de São Jerônimo, que dizia que há tempos

⁴⁵⁸ BARBOSA, Op. Cit. p.106.

⁴⁵⁹ MACHADO, Op. Cit. p.44.

⁴⁶⁰ APESC – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Laguna, maço 08, processo 111.fl. 03.

⁴⁶¹ APESC – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Laguna, maço 42, processo 579. fls 5v.

sumiam animais de seu campo. Quando da acusação, Manoel, sem provas não poderia acusar nenhuma pessoa, porém alegava que alguns de seus vizinhos indicavam que seria Bento o autor dos furtos. Manoel dizia que “parecia-lhe impossível que um escravo tivesse tal arrojo e audacioso proceder”, pois também dizia confiar nele. Até certo dia de abril do mesmo ano, quando estava a caminho da vila de São Jerônimo, Manoel reconheceu uma égua de propriedade de sua filha, um dos animais que tinha desaparecido. Após alguns questionamentos acabou descobrindo que Jerônimo Ferreira da Luz estava de posse do animal por compra feita do crioulo Bento. Com estas provas resolveu, então, procurar a polícia e a justiça. O escravo Bento então acabou preso e respondendo ao processo movido contra ele. Em seu primeiro julgamento, Bento foi condenado a dois anos e um mês de prisão com trabalho e multa de doze por cento do valor dos animais furtados, pena correspondente ao grau médio do art. 25 do Código Criminal. O réu apela da sentença através de um curador e o processo segue para o Tribunal da Relação, que acaba negando provimento à apelação e confirmando a sentença do Júri.⁴⁶²

Na capital da Província do Rio Grande do Sul, cidade de Porto Alegre, no ano de 1884, foi preso José Velho, de dezenove anos, solteiro, carroceiro, brasileiro, nascido na Província, escravo de Marcos Antonio Costa que de acordo com a denúncia:

(...) o réu entrou no segundo andar do sobrado após forçar algumas portas foi pressentido pelo caixeiro da casa; fpoi perseguido e preso com os objetos roubados. O escravo não negou o roubo e justificou o seu procedimento, (...) por se ver atrasado com seu senhor Marcos de Tal, empregado no escritório da bilheteria das loterias, na quantia de 26\$000 R\$ porque o apoquentava com ameaças, provenientes de jornais, que por se achar doente deixou de o fazer no devido tempo(...).⁴⁶³

Podemos verificar a partir deste processo o desespero de um escravo de ganho que se põem a cometer um crime para poder pagar sua dívida ao seu senhor, por algumas jornadas que não pôde cumprir por estar doente. Somente o caixeiro que efetuou a prisão de Jose Velho, desabonou a sua conduta. As outras testemunhas nada tinham contra o seu procedimento. O curador do acusado alegou que a atitude criminosa tenha se dado “talvez por susto atenta a sua menor idade coagido pelas ameaças de seu ex-senhor”. No julgamento ocorrido em junho de 1884, os jurados ficaram divididos quanto a intencionalidade de José Velho praticar o crime; seis

⁴⁶² APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, São Jerônimo, maço 174-A, processo 392.

⁴⁶³ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 59, processo 1519.fls 7.

entenderam que sim e seis que o réu não havia cometido o roubo. Devido à divisão dos jurados, o Juiz Ernesto Francisco de Lima Santos absolveu o réu, mas apelou da sentença proferida para o Tribunal da Relação. Os jurados na segunda instância permaneceram divididos quanto a culpabilidade do réu, sendo novamente absolvido.

Crime contra a ordem pública

Nos crimes contra a ordem que envolveram cativos e libertos destacaram-se principalmente a embriaguez e a desordem. No Código Penal de 1830 não havia um tipo penal intitulado “desordem” ou “embriaguez”, existia, com efeito, um artigo (nº 280), que previa a pena de dez a quarenta dias de multa correspondente à metade do tempo para quem praticasse qualquer ação, em lugar público, considerada como evidentemente “ofensiva da moral e dos bons costumes”. Já o Código de Processo Criminal incluía entre as atribuições policiais (art. 58) “obrigar a assinar o termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que perturbam o sossego público; e aos turbulentos, que por palavras ou ações ofendam os bons costumes a tranqüilidade pública, e a paz das famílias”.⁴⁶⁴

Boris Fausto descreve que a embriaguez aproxima-se da desordem na medida em que reflete uma preocupação com o comportamento das pessoas em público, mas é indicativa de atitudes que combinam autodestruição e agressividade. Certas condutas passíveis abstratamente de sanção só se tornam puníveis quando se referem aos pobres; basta pensar na embriaguez, contravenção aplicável apenas aos indivíduos pouco respeitáveis, pois os demais não são bêbados, mas pessoas “tocadas” ou “um pouco altas”.⁴⁶⁵

A vadiagem também era condenada. De acordo com Boris Fausto, a vadiagem representa o receptáculo maior onde se enquadra o “viveiro natural da delinqüência”, na linguagem dos relatórios policiais. Neste “viveiro”, de acordo com os relatórios policiais, poderiam ser encontrados grandes e pequenos “malandros”, além de uma massa de desempregados e mendigos que entram na categoria inclusiva de vadios.⁴⁶⁶ Quando estes vadios se juntavam aos escravos e

⁴⁶⁴ CAMPOS, Op. Cit. p.165.

⁴⁶⁵ FAUSTO, Op. Cit. p.30.

⁴⁶⁶ FAUSTO, Op. Cit. p.46.

libertos que passavam pelas ruas, algumas confusões poderiam surgir. As voltas pelo centro da cidade o escravo Sabino foi preso por destruição de patrimônio público, conforme denúncia:

O Promotor Publico da Comarca vem nos termos dos art. 74 pag 4 do Cod. Crim. E 2 pag 4 do Decreto nº 1090 de 1 de Setembro de 1860, denunciar perante V. S. o crioulo Sabino escravo de José Joaquim da Roza, morador deste Termo, pelo facto criminoso seguinte: No dia 21 do mez de Maio próximo passado, junto da carioca publica d'esta Cidade, achava-se o crioulo Sabino escravo do já referido José Joaquim da Roza, que pretendendo – como fez – passar de encontro a um dos pilares do ódeo da carioca publica, a fim de tomar a parte opposta ao tanque de lavar ; derrubou á pulso a maçaneta que lhe servia de adorno, danificando assim uma obra da municipalidade franqueada do uso publico. E o fez sob pretexto inconfessavel, visto como deixou de passar pela porta que da communicação para por maldade forçar a passagem por um lugar, que só poderia ser vencido com grande esforço e muita agilidade. Sendo, portanto, denunciável o facto criminoso que vimos de referir, attento a disposição citada do Decreto nº 1090 de 1 de Setembro de 1860, e previsto no art. 175 do Cod. Crim. Grao maximo, que se da a circumstancia aggravante do art 16 pag 4 do mesmo Cod. , por isso se offerece a presente denuncia (...)⁴⁶⁷

Sabino danificou um dos pilares de uma carioca (fonte de água) no centro da cidade de São José, próximo da capital da província de Santa Catarina. Ao ser preso em flagrante o cativo conseguiu fugir da polícia e esconder-se. Quando encontrado, foi preso e condenado a prisão por danos, conforme o relatório do juiz municipal:

(...) deve prevalecer a doutrina de que é crime publico o de dannificação de bens municipais, e não simples crime particular de danos, em que deva a municipalidade como em tudo o mais comparecer perante o poder judicial em a sua acção e por seus legítimos representantes; (...)⁴⁶⁸

De acordo com o réu e com o depoimento das testemunhas, Sabino cometeu o ato casualmente e não propositalmente. Essa foi a defesa que prevaleceu e o Tribunal da Relação de Porto Alegre absolveu o réu.⁴⁶⁹

Como no caso de Sabino, muitos escravos fugiam quando cometiam ou eram suspeitos de crimes. Outros fugiam dos maus tratos de seus senhores, ou buscando melhores condições de vida. As severas leis da escravatura tiveram de conviver com o perigo das revoltas e das

⁴⁶⁷ APESC – Cartório Superior Tribunal de Justiça, São José, 324, processo 292, fls 03.

⁴⁶⁸ Idem, fls.05.

⁴⁶⁹ Ibidem, fls. 115.

insurreições, reação natural de um sistema que era exercido num mundo em que o trabalho se resumia à utilização da força do escravo que, por isso mesmo, era controlado com mãos de ferro.⁴⁷⁰

Segundo Karasch, a ação do Estado requerida pelos senhores para a proteção de sua propriedade envolvia a formação de uma força policial com a missão de formar “patrulhas”, em geral chefiadas por um capitão-do-mato para trazer de volta escravos foragidos; após a apreensão, o castigo ficava a cargo do senhor.⁴⁷¹ As fugas de escravos, como não poderia deixar de ser, acarretavam desastrosas conseqüências econômicas e sociais para os senhores, pois normalmente eles eram sua única fonte de lucro. De acordo com Flávio dos Santos Gomes, as ações de fuga estavam inseridas na experiência cotidiana dos escravos; os processos de fuga constituíam um aspecto revelador dos mecanismos de resistência escrava, destacando-se a constituição de comunidades, identidades e culturas, tanto nas cidades como nas áreas rurais.⁴⁷²

Muitos escravos das vilas do interior fugiam para as cidades em busca de liberdade. Esses escravos fugidos, forros e homens livres negros eram tidos como desordeiros, indisciplinados e potencialmente perigosos. Se os escravos do interior fugiam em direção a cidade, também os escravos da cidade encontravam proteção na periferia da mesma, nos arrabaldes. Na periferia, eles misturavam-se com os libertos e livres pobres, trabalhando em seus próprios ofícios ou em subempregos, vivendo em constante sobressalto, inventando e reinventando estratégias para burlar a vigilância policial. Alguns escravos também fugiam e acoutavam-se nos arredores da cidade, morando em casebres, matos ou nas chácaras onde se empregavam.⁴⁷³

No caso do Rio Grande do Sul muitos escravos fugiram para o outro lado da fronteira. Segundo José Alípio Goulart, depois da Lei de 1831 os escravos fugidos do Brasil e entrados em outro país poderiam retornar ao Império completamente livres.⁴⁷⁴ De acordo com Helga Piccolo muitos escravos do Rio Grande do Sul fugiram para o Estado Oriental, onde a escravatura fora abolida em 1842, tendo como decisão tomada pelos próprios escravos ou por resultado de um

⁴⁷⁰ FONSECA, Op. Cit. p.98.

⁴⁷¹ KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p 414.

⁴⁷² GOMES, Flávio dos Santos. **Experiências atlânticas: ensaios e pesquisas sobre a escravidão e o pós emancipação no Brasil**. Passo Fundo: UPF, 2003. p. 44.

⁴⁷³ MOREIRA, Op. Cit. p. 79.

⁴⁷⁴ GOULART, Op. Cit. p. 49.

aliciamento feito por “caudilhos” platinos que prometiam alforria em troca de serviços prestados.⁴⁷⁵

Muitos escravos que fugiram e foram capturados ou escravos que cometeram crimes eram abandonados nas prisões. Muitos dos senhores não se interessavam em reavê-los por diversos motivos, como ônus de sua captura e carceragem, ônus de seus crimes. Era mais prático também punir os fujões na esfera privada do que abrir processos e gerar despesas com os trâmites legais. Flávio dos Santos Gomes descreve que no desfile das estratégias dos fugitivos, além de mudar de nome, trocar de roupa e “esquecer” o nome do senhor, os escravos fugidos também tentavam passar-se por livres e libertos. Para tentar resolver esse problema, em 1839 a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça mandou publicar instruções a respeito dos procedimentos para com os negros fugitivos. Após ser preso, o escravo deveria ser imediatamente interrogado a fim de se identificar o verdadeiro proprietário. Também era necessário fazer a maior publicidade possível sobre sua captura através de jornais ou de editais, revelando seus “sinais” e características.⁴⁷⁶

O suicídio também era uma das fugas dos cativos. Segundo Goulart, foi o mais trágico recurso de que se valeu o negro escravo para fugir aos rigores do regime que o oprimia, e em muitos casos para eliminar com a própria vida o banzo – saudade da pátria distante. Além de constituir a abreviação dos sofrimentos físicos e morais que o atormentavam, muitas vezes o escravo via no suicídio certa modalidade de vingança contra seu senhor.⁴⁷⁷

Podemos também concordar de certa forma com George Andrews, que descreve que muitas vezes, em vez de fugir, os escravos estavam cada vez mais recorrendo à polícia, confessando seus crimes e solicitando a oportunidade de ter seus casos ouvidos nos tribunais. Para o autor, alguns aparentemente fizeram isso na esperança de serem sentenciados à prisão ou a galés, pois consideravam a pena preferível a trabalhar nas fazendas.⁴⁷⁸

O porte de armas também era considerado crime contra a ordem pública. Boris Fausto descreve que entre 1880 e 1889 os instrumentos cortantes representaram uma esmagadora maioria de 75% contra 13% de armas de fogo, segundo os processos criminais que analisou. Ele afirma que os instrumentos utilizados na prática do homicídio são indicativos dos padrões da atividade cultural de determinada sociedade, assim como da maior ou menor “democratização”

⁴⁷⁵ PICCOLO, Helga I. L. **A resistência escrava no Rio Grande do Sul: reação ou afirmação?** Porto Alegre: Estudos Ibero-Americanos. PUCRS, XVI (1,2) p 241-251, 1990. p. 243.

⁴⁷⁶ GOMES, Op. Cit. p.57.

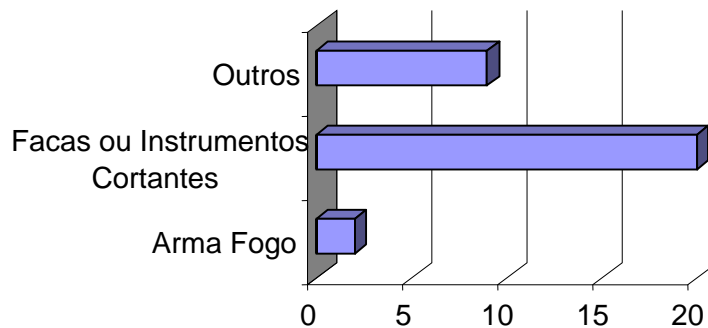
⁴⁷⁷ GOULART, Op.Cit. p. 72.

⁴⁷⁸ ANDREWS, Op. Cit. p. 67.

do porte de armas, sobretudo das armas de fogo.⁴⁷⁹ Pistolas e garruchas constituíam uma garantia de defesa, seja do ataque de animais no campo, do ataque de salteadores nas estradas, seja para impor respeito e temor nas festas e ajuntamentos. Facas faziam parte dos acessórios básicos de qualquer das profissões ou ocupações a que um homem se dedicasse, e suas infinitas funções as tornavam objetos de necessidade imprescindível na época. A proibição do uso de armas pelos escravos existia desde o início do século XVIII, no entanto, seu controle efetivo parece ter se restringido às armas de fogo, e na medida da capacidade das autoridades de fazê-lo. Quanto às armas brancas e outros instrumentos de trabalho com igual poder agressivo, era praticamente impossível a restrição do seu uso pelas mesmas razões das necessidades que elas cobriam.⁴⁸⁰

Nos processos analisados a maioria das armas são as facas e instrumentos cortantes, que eram de fácil acesso e também muito utilizadas pelos cativos em seu trabalho diário, o que podemos verificar no gráfico (nº 3):

Gráfico 3 - Armas utilizadas nos crimes dos processos que envolveram negros como réus ou vítimas apelados ao Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874 -1889)

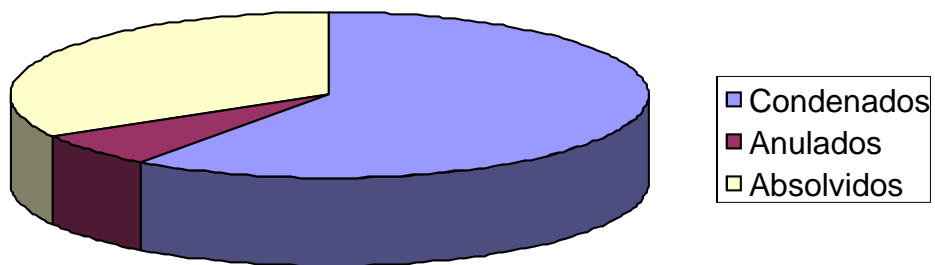


⁴⁷⁹ Idem, p. 110.

⁴⁸⁰ VELLASCO, Op. Cit. p. 272.

A maioria dos processos analisados que chegaram ao Tribunal da Relação para serem julgados em Segunda Instância nos quais os réus eram senhores, estes foram absolvidos ou tiveram seus processos anulados. Como podemos imaginar a maioria dos processos nos quais os réus eram cativos, estes acabavam condenados. Esses dados são apresentados no gráfico (nº 4):

Gráfico 4 - Sentenças dos processos que envolveram negros como réus ou vítimas apelados ao Tribunal da Relação de Porto Alegre (1874-1889)



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise dos processos criminais encontramos o espaço dos africanos e dos afrodescendentes (vítimas, réus, e testemunhas) e sua relação com a justiça. Suas relações condicionadas por interesses pela sobrevivência, onde os momentos de descontração e cumplicidade estavam geralmente relacionados com tensões e conflitos, além de suas dívidas, suas brigas, seus crimes. Verificamos aspectos do cotidiano de cativos e libertos, tendo que levar em conta que, por mais interessantes que possam ser tais fontes, elas próprias possuem uma história e, desta forma, não necessariamente são capazes por si sós, de contar a história de cativos e libertos de origem africana. Tais testemunhos parecem aqui e ali cifrados, muitas vezes expressos em uma linguagem jurídica. Contudo, esses documentos lidos atentamente dão pistas para investigar os acusados, as condições de sobrevivência e, especificamente, evidenciar como reagiam em relação às forças repressoras. As falas dos crimes, por exemplo, revelam não só o momento da ação, mas relatam o dia-a-dia das relações entre diversos segmentos sociais.

Acreditamos que esta investigação possa contribuir para dar visibilidade às marcas da presença africana no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina. Analisando a região sul, que teve sua ocupação tardia em relação às outras regiões do Brasil, verificamos que a utilização da mão de obra escrava também esteve presente nas mais variadas atividades desde o início da ocupação das duas províncias. Neste sentido definimos semelhanças e diferenças nas posturas judiciárias, e de governo dos dois estados frente à escravidão.

Os processos criminais são fontes importantes porque nos remetem às regras formalizadas na época, nos informando sobre o conjunto de normas sociais, da justiça e os ideais de ordem que estavam sendo elaborados e instituídos ao longo do século XIX. Além da possibilidade de trazer destes documentos os padrões sócio-culturais daqueles que eram vistos como criminosos e seus mecanismos de resistência e as formas de repressão representadas pela força policial e judiciária, descritas em uma linguagem burocrática e de época, que muitas vezes tinham o objetivo maior de atingir os interesses das elites frente às autoridades. Neste sentido, verificamos por exemplo que o Código Criminal de 1830, reformulado em 1841, e as posturas ligadas as províncias e as municipalidades foram instrumentos utilizados com o objetivo de garantir a ordem e a

estabilidade pública. Como percebemos nas fontes analisadas entre os registros indiretos sobre a vida de africanos e afrodescendentes, entremearam-se intenções fiscalizadoras ou repressivas ligadas ao poder particular dos senhores, e ou ao poder público, onde suas atividades eram vigiadas e ordenadas, evitando por exemplo ajuntamentos ou determinando o “toque de recolher”.

Analisamos a época da abolição da escravatura que vai aparecer, em um primeiro momento, como resultado da ação benemérita de proprietários de bom coração e imbuídos de um espírito “civilizatório”; a liberdade surge não como uma dádiva, mas como sinal de novos tempos.⁴⁸¹

Verificamos que a partir do século XIX o Estado passa a intrometer-se nas relações entre senhores e escravos através da legislação. Várias leis e decisões do governo passam a regulamentar a escravidão, inclusive a correção dada pelos senhores aos seus cativos infratores. A legislação que passa a reger a escravidão e organizar a abolição promove diversas mudanças na sociedade brasileira em fins do século XIX. Nas vilas e cidades o controle e a aplicação da lei e da ordem ampliaram-se, passando a incluir as autoridades político-administrativas responsáveis pela criação e imposição de normas de comportamento, formalizando-as e diluindo-as em uma organização burocrática.

As últimas décadas da escravidão foram anos de muitas conquistas para os negros. Muitos deles souberam tirar proveito das possibilidades de ganhos econômicos no meio urbano, e tiveram a experiência marcante de conseguir comprar sua liberdade através do trabalho árduo e da ajuda de familiares e amigos. Além disso, o surgimento de um movimento abolicionista aguerrido e o paternalismo calculado de um imperador carismático podem ter sugerido aos negros que dias melhores estavam por vir.⁴⁸²

Não foram muitos os crimes envolvendo pessoas de cor se comparados com a quantidade de processos encontrados. Acreditamos que muitos dos crimes não chegaram a polícia nem a Justiça, pois deveria ser muito comum os senhores de escravos ocultarem crimes, ou até mesmo, que procurassem resolve-los em sua esfera de poder privado. Neste sentido, Ivan Andrade Vellasco descreve que a clientela do sistema de justiça que se vai desenvolvendo durante o Oitocentos, apresentava uma diversidade social muito mais ampla, abrindo um leque que

⁴⁸¹ PEDRO, Op. Cit. p. 49.

⁴⁸² CHALHOUB, Op. Cit. p.180.

incorporava as demandas das diferentes classes e grupos étnicos que compunham a rede social. Descreve também, que as expectativas sociais em torno da justiça manifestavam-se em toda a sociedade e, de modo acentuado, entre aqueles que não detinham poder pessoal ou posição para fazer justiça por seus próprios meios. Por último, descreve que era exatamente no horizonte da visão dos homens e mulheres sem posses que o ritual da justiça parecia ganhar contornos mais nítidos e carregados de significados.⁴⁸³

Vários indícios verificados nos processos encontrados revelam a capacidade dos escravos em conquistar espaços ou de ampliá-los segundo seus interesses. Mesmo os aspectos mais ocultos (pela ausência de discursos) podem ser apreendidos através das ações. Tantas vezes considerados simples feixes de músculos, os escravos falam, freqüentemente através deles. Suas atitudes de vida parecem indicar, em cada momento histórico, o que eles consideravam um direito, uma possibilidade ou uma exorbitância inaceitável.⁴⁸⁴ De acordo com Paulo Moreira, cativo e liberdade não eram mundos tão estanques e absolutamente diferentes. Eles se interpenetravam e conviviam com influências recíprocas, compostos de experiências comuns, inúmeras mediações e estágios intermediários.⁴⁸⁵

Como verificamos, a violência também estava muito presente nas relações desses cativos e libertos com a sociedade da qual faziam parte. Concordando com Lara, não podemos atribuir uma noção geral de “violência” à prática do castigo físico, pois significa desconsiderar a historicidade dessa noção e ignorar que seu significado era produzido no interior e no decorrer de relações sociais específicas e que, portanto, não pode ser atribuído de modo exterior, preconcebido. Conforme a autora, de certo modo, o discurso que enfatiza a violência acaba por igualar-se ao que insiste na tecla da coisificação do escravo. Ao conceberem a resistência escrava apenas quando ela rompe a relação de dominação, quando os escravos tentam deixar de ser cativos, acabam ambos também por negar-lhes, enquanto cativos, sua condição de agentes históricos. Neste sentido, transformam lógica e linearmente a própria escravidão num resultado da ação empreendida pelos senhores, cristalizando o social como produto da vontade de apenas alguns homens de natureza dominadora e violenta.⁴⁸⁶

⁴⁸³ VELLASCO, Op. Cit. p. 35.

⁴⁸⁴ REIS, João José; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito**. São Paulo: Cia das Letras, 1989. p.15.

⁴⁸⁵ MOREIRA, Op. Cit. p.12.

⁴⁸⁶ LARA, Op. Cit. p.345.

Analisando o comportamento dos negros como réus e vítimas frente a justiça, concordamos com Chalhoub, que é impossível imaginar escravos que não produzam valores próprios, ou que pensem e ajam segundo significados que lhes são inteiramente impostos. Para o autor, a violência da escravidão não transformava os negros em seres “incapazes de ação autonômica”, nem em passivos receptores de valores senhoriais, e nem tampouco em rebeldes valorosos e indomáveis. De alguma forma eles se manifestaram em relação a sua condição, e agiram de acordo com lógicas ou racionalidades próprias, e que seus movimentos estavam vinculados a experiências e tradições particulares e originais, no sentido de que não são simples reflexo ou espelho de representações de “outros” sociais.⁴⁸⁷ Conforme Chalhoub a liberdade, por exemplo, pode ter representado para os escravos, em primeiro lugar, a esperança de autonomia de movimento e de maior segurança na constituição das relações afetivas. Não a liberdade de ir e vir de acordo com a oferta de empregos e o valor dos salários, porém, a possibilidade de escolher a quem servir ou de escolher não servir a ninguém.⁴⁸⁸

Verificamos através dos processos algumas manifestações de cativos e libertos contra o sistema escravista, e como estabeleciam suas relações para poderem conquistar sua liberdade e/ou, melhores condições de sobrevivência. Conforme Faria, o homem negro não queria a escravidão. Dentro dela, entretanto, não se tornou um mero fantoche nas mãos de seus senhores. Parte da premissa de que os escravos portavam lógicas individuais, coletivas e ativas de resposta ao cativo, criando situações que permitiram compor uma identidade social à revelia dos senhores.⁴⁸⁹

Também verificamos que a justiça se tornou uma instituição na qual os cativos conquistaram alguns direitos, mesmo sem poder tentar nada sem auxílio de homens livres por não ter direitos civis e não poderem agir judicialmente buscaram curadores para defender seus direitos perante os tribunais.

Conforme descreve Lara, o escravo era ao mesmo tempo visto como um inimigo doméstico e público, porque estas duas instâncias tinham objetivos divergentes em relação ao controle dos cativos, ainda que pudessem estar associadas em momentos e circunstâncias específicas. Por outro lado, era ao mesmo tempo inimigo doméstico e público porque as ações de resistência escrava eram empreendidas nesses dois níveis: tanto podia, na relação direta com seu

⁴⁸⁷ CHALHOUB, Op. Cit. p.42.

⁴⁸⁸ Idem, p.80.

⁴⁸⁹ Ibidem, p. 292.

senhor, recusar-se ao trabalho, fugir ou conseguir sua alforria, quanto apelar para a instância judicial ou pública para questionar o poder de seu senhor ou conseguir sua liberdade. Tanto num caso quanto noutro, podia ainda aproveitar-se dos conflitos existentes entre os senhores, mediados ou não pela instância pública, selecionando forças, estratégias e alianças possíveis ou favoráveis à consecução de seus próprios objetivos.⁴⁹⁰

Remexendo em muitos papéis encontramos diversos crimes. Crimes sem culpados, ou culpando inocentes, posturas descrevendo limites a africanos e afrodescendentes, excluindo-os da sociedade; ofícios policiais e provinciais diferenciando e limitando seres humanos por sua cor. Analisando processos criminais de diferentes cidades das duas províncias e, diferentes anos do período entre 1874 e 1889, buscamos situá-los na região Sul de um Brasil Imperial e escravista, verificando os limites do paternalismo para a estabilidade desta organização social e o papel na manutenção da mão-de-obra, e os mecanismos de coerção e de controle social. Vislumbramos neste sentido, as instituições públicas comprometidas com a manutenção das relações escravistas (leia-se os vínculos de subordinação dos afrodescendentes às elites européias), especialmente as organizações policiais e judiciárias. Além de verificarmos as dimensões do cotidiano de cativos e libertos, e seus esforços para resistir e negar sua condição servil e buscar alternativas de sobrevivência.

⁴⁹⁰ LARA, Op. Cit. 340.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz F. RENAUX, Maria L. **Caras e modos dos migrantes e imigrantes**. In: NOVAIS, Fernando A. (Dir.) **História da vida privada no Brasil**. v.2. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro**. Petrópolis: Vozes, 1988.

ALONSO, Angela. **Reforma sem Revolução**. Revista de História da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, Ano 1, n. 10, p 72-77, 2006.

ANDREWS, George Reid. **Negros e Brancos em São Paulo (1888-1988)**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: EDUSC, 1998.

Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Maria Degolada: mito ou realidade?** Porto Alegre: EST, 1994.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda Negra Medo Branco: o negro no imaginário das elites – século XIX**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1987.

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionistas na Província de São Paulo na segunda metade do século XIX**. 2003. Tese (Doutorado em História) Unicamp, Campinas, 2003.

BAKOS, Margareth Marchiori. **Rio Grande do Sul: Escravidão e Abolição**. Mercado Aberto, 1982.

_____. **A Escravidão negra e os farroupilhas**. In: BAKOS, Margareth Bakos. et al. **A Revolução Farroupilha: História e Interpretação**. Porto Alegre: Mercado Aberto: 1985. (Série Documenta 20).

BARBOSA, Eni. **O processo Legislativo e a Escravidão negra na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Assembléia Legislativa Estadual do Rio Grande do Sul. CORAG, 1987.

BASTIDE, Roger. **Brancos e negros em São Paulo: ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulista**. 2. ed.rev. ampl. São Paulo : Nacional, 1959.

BEDARIDA, François. **As Responsabilidades do Histotriador Expert**. In: BOUTIER, Jean e JULIA, Dominique. **Passados Recompuestos: Campos e canteiros da História**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ/ED. FGV, 1998.

BENCI, Jorge. **Economia cristã dos senhores no governo dos escravos**. São Paulo: Grijallo, 1977.

BENTO, Cláudio Moreira. **Estrangeiros e descendentes na História Militar do Rio Grande do Sul: 1635-1975**. Porto Alegre: IEL, 1976.

BERND, Zilá. E Bakos, Margaret M. **O Negro: consciência e trabalho**. 2.ed. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1998.

BORTOLLI, Cristiane de Quadros de. **Vestígios do passado: a escravidão no Planalto Médio Gaúcho**. Passo Fundo: UPF, 2003.

BOUTIER, Jean e JULIA, Dominique. **Passados recompuestos: campos e canteiros da História**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ/ Ed. FGV, 1998.

BRETAS, Marcos Luiz. **A polícia carioca no Império**. Estudos Históricos. Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, p. 219-234. 1998.

BURKE, Peter. (Org). **A Escrita da História**. Novas Perspectivas. Ed. Unesp, 1992.

CABRAL, Oswaldo Rodrigues. **História de Santa Catarina**. Rio de Janeiro: Laudes, 1970.

_____. **Nossa Senhora do Desterro**. Florianópolis: Lunardelli, 1979. v.2.

_____. **Os açorianos**. Florianópolis: Imprensa Oficial, 1951.

_____. **A Organização das Justiças na Colônia e no Império e a História da Comarca de Laguna**. Porto Alegre: Estabelecimento Gráfico Santa Teresinha Ltda, 1955.

CAMPOS, Adriana P. **Nas barras dos tribunais: Direito e Escravidão no Espírito Santo do século XIX**. 2003. Rio de Janeiro: Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

CARDOSO, Fernando Henrique e IANNI, Octavio. **Cor e Mobilidade Social em Florianópolis (aspectos das relações entre negros e brancos numa comunidade do Brasil Meridional)**. São Paulo: Companhia Editora Nacional. Coleção Brasileira, v.307, 1960.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Negros em Florianópolis: relações sociais e econômicas.** Florianópolis: Insular, 2000.

_____. **Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

CARDOSO, Paulino de Jesus Francisco. **Negros em Desterro: Experiências das populações de origem africana (1860-1888).** 2004. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial; Teatro de Sombras: a política imperial.** Editora UFRJ; Relume-Dumará, 2.ed. rev. Rio de Janeiro: 1996.

_____. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CERTEAU, Michel de. **A operação historiográfica.** In: LE GOFF, Jacques. NORA, Pierre. **Fazer História.** v.1. Livraria Bertrand. I Ed. Portuguesa, 1977.

CHALOUB, Sidney. **Visões de Liberdade: Uma História das últimas décadas da Escravidão na Corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1975.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia a república: momentos decisivos.** 7 ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1999.

_____. **A abolição.** São Paulo: Global Ed. 1982.

DA MATTA, Roberto. **Relativizando: uma introdução à antropologia social.** Petrópolis: Vozes, 1981.

DAVIS, Natalie Zemon. **O Retorno de Martín Guerre.** Rio de Janeiro: Paz E Terra, 1987.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e Poder em São Paulo no século XIX.** São Paulo: Brasiliense, 2 Ed. 1995.

FAORO, Raimundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro.** Porto Alegre: Ed. Globo, 2001.

FARIA, Sheila de Castro. **A Colônia em movimento**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: A Criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. 2 ed. São Paulo: Ed. USP, 2001.

FELIX, Loiva Otero (Org.). **Tribunal de Justiça do RS: 125 anos de história 1874-1999**. Porto Alegre: Projeto Memória do Judiciário Gaúcho, 1999.

FERNANDES. Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”**.v.1. Ed.USP: 1965.

FERNANDES, Tycho Brahe. **História do Judiciário Catarinense**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Memórias dos 110 anos. Ed. Comemorativa 1891-2001. Florianópolis:Divisão de Artes Gráficas, 2001.

FILHO, Alberto Venâncio. **Sob o Império da Lei**. Nossa História. Rio de Janeiro, n.6, ano 1, p.84-87, 2004.

FLORES, Moacyr. **A Revolução Farroupilha**. 4. ed. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2004.

_____. **Negros na Revolução Farroupilha: traição em Porongos e farsa em Ponche Verde**. Porto Alegre: EST, 2004.

FLORENTINO, Manolo Garcia. **Em costas negras: uma história do tráfico atlântico de escravos entre África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

FONER, Eric. **Nada além da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

FONSECA, Maria Nazareth Soares. (Org). **Brasil Afro-Brasileiro**. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **Microfísica do poder**. 15º Ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000.

FREITAS, Décio. **O escravismo brasileiro**. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Vozes, Instituto Cultural Português. 1980.

FREYRE. Gilberto. **Casa-grande & Senzala**. 45º Edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

_____. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano**. 14. ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

FURET, François. **O quantitativo em História**. In: LE GOFF, Jacques, e NORA, Pierre. **Fazer História**. v.1. I Ed. Portuguesa, Livraria Bertrand, 1977.

GAETA, Maria Aparecida Junqueira Veiga. **Os Súditos de Satã: Lembranças, representações e resistência de prisioneiros**. São Paulo, Revista de História, v. 10, p. 1-15, 1991.

GAUER, Ruth M. Chitto. **Qualidade do Tempo: Para além das aparências históricas**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2004.

GEBARA, Ademir. **Evolução da Legislação Civil e o problema da indenização**. In: SZMRECSANYI, Tamas; LAPA, José Roberto do Amaral. (Orgs). **História Econômica da Independência ao Império**. 2 ed. Revista. EDUSP, 2002.

GENOVESE, Eugene. **A terra prometida: o mundo que os escravos criaram**. RJ: Paz e Terra, 1988.

GERTZ, René E. **Raymundo Faoro**. In: GUNTER, Axt; Fernando Luís Schüler. (Org.). **Intérpretes do Brasil: ensaios de cultura e identidade**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2004.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição**. São Paulo: Cia das Letras, 1987.

_____. **Mitos, Emblemas e Sinais**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GOMES, Flávio dos Santos. **Experiências atlânticas: ensaios e pesquisas sobre a escravidão e o pós emancipação no Brasil**. Passo Fundo: UPF, 2003.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 5 ed. São Paulo: Ática, 1988.

GOULART, José Alipio. **Da fuga ao suicídio: aspectos da rebeldia dos escravos no Brasil**. Rio de Janeiro: Conquista, INL, 1972.

GRINBERG, Keila. **Código Civil e Cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Liberata: a Lei da ambigüidade: as ações de liberdade da corte de apelação do Rio de Janeiro, no século XIX**. Rio de Janeiro: Relume-Dumara, 1994.

_____. **Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Estudos Históricos, n. 27. p. 63-83. 2001.

GÜNTER, Axt; Fernando Luís Schüler. (Org.). **Intérpretes do Brasil: ensaios de cultura e identidade**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2004.

GUTFREIND, Ieda. **O negro no Rio Grande do Sul: O vazio historiográfico**. Estudos Ibero-Americanos, Porto Alegre, v. XVI n. 1-2, p. 175-187, 1990.

GUTIERREZ, Ester. **Negros, charqueadas e olarias. Um estudo sobre o espaço pelotense**. 1993. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1993.

HOBBSAWN, E. J. **Nações e Nacionalismos desde 1780: programa, mito e realidade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KOSSOY, Boris. CARNEIRO. Maria Luiza Tucci. **O Olhar Europeu: O negro na Iconografia Brasileira do Século XIX**. São Paulo: Ed. Da USP, 1994.

LARA, Silvia Hunold. **Campos de Violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750/1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli M. Nunes. (Org.) **Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social**. Campinas: UNICAMP, 2006.

_____. **Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa**. In: AUDRÉ-GALLEGÓ, José. (coord.). **Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica**. Madrid: Fundación Távera. (Colección Proyetos Historicos). 1 CD-ROM.

LAVALLE, Adrián Gurza. **Vida Pública e Identidade Nacional**. São Paulo: Ed.Globo, 2004.

LE GOFF, Jacques, e NORA, Pierre. **Fazer História** . v.1. I Ed. Portuguesa, Livraria Bertrand, 1977.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. 4. ed. Campinas : UNICAMP, 1996.

LEITE, Dante Moreira. **O Caráter Nacional Brasileiro: História de uma ideologia**. São Paulo: Ed. Livraria Pioneira, 1983.

LEITE, Ilka Boaventura. (Org.). **Negros no Sul do Brasil: Invisibilidade e territorialidade**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996.

LIMA, Solimar Oliveira. **Resistência e Punição de Escravos em Fontes Judiciais no Rio Grande do Sul: 1818-1833**. 1994. Dissertação (Mestrado em História), Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1994.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e Escravidão: Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)**. SP: Editora Brasiliense, 1987.

MAESTRI, Mario. **A servidão negra**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

_____. **O escravo gaúcho**. Ed. Da UFRGS, 1993.

MAIA, Clarissa Nunes. **Policidados: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915**. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

MAIO, Marcos Chor e SANTOS, Ricardo Ventura (Org.). **Raça, Ciência e Sociedade**. Rio de Janeiro: Fiocruz/CCBB, 1996.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **O Direito de ser africano livre. Os escravos e as interpretações da lei de 1831**. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli M. Nunes. **Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de História Social**. São Paulo: Campinas. Ed. Unicamp, 2006.

MARTINEZ-ECHAZABAL, Lourdes. **O Culturalismo dos anos 30 no Brasil e na América Latina: Deslocamento Retórico ou mudança conceitual?** In: MAIO, Marcos Chor e SANTOS, Ricardo Ventura (Org.). **Raça, Ciência e Sociedade**. Rio de Janeiro: Fiocruz/CCBB, 1996.

MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

_____. **A Face Negra da Abolição**. Revista Nossa História, Rio de Janeiro, ano. 2. n. 19. p.16-20, 2005.

MEILLASSOUX, Claude. **Antropologia da Escravidão: o ventre de ferro e dinheiro**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995.

MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da Abolição: Escravos e senhores no Parlamento e na Justiça**. Ed. Fundação Perseu Abramo, 2001.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. **Faces da Liberdade Máscaras do Cativo**. EDIPUCRS, 1996.

_____. **Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano. Porto Alegre – 1858-1888**. Porto Alegre: EST Edições, 2003.

MORTARI, Cláudia. **Os homens pretos do Desterro: um estudo sobre a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário (1841-1860)**. 2000. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

MOTA, Carlos Guilherme. (Org.). **Viagem Incompleta. A experiência brasileira (1500-2000) Formação: Histórias**. São Paulo: Ed. SENAC São Paulo, 2000.

NEQUETE, Lenine. **O poder Judiciário no Brasil a partir da Independência**. v. 2. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

_____. **O escravo na Jurisprudência Brasileira: Magistratura e ideologia no Segundo Reinado**. Porto Alegre, 1988.

NETO, Álvaro de Souza Gomes. **O Fundo de Emancipação de Escravos: uma reflexão sobre o funcionamento e resultados no Termo de Lages, Santa Catarina**. Caderno de Resumos: II Encontro “Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Porto Alegre, 2005.

OLIVEN, Ruben George. **A invisibilidade social e simbólica do negro no Rio Grande do Sul**. In: LEITE, Ilka Boaventura. (Org.). **Negros no Sul do Brasil: Invisibilidade e territorialidade**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. São Paulo : Brasiliense, 1996.

PEDRO, Joana Maria, et al. **Negro em terra de branco: escravidão e preconceito em Santa Catarina no século XIX**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

PENA, Eduardo Spiller. **Burlas à lei e revolta escrava no tráfico interno do Brasil Meridional, século XIX**. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli M. Nunes. (Org.) **Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social**. Campinas: UNICAMP, 2006.

PEREIRA OLIVEIRA, Henrique Luiz; FRAGA, Estefania Knotz Cangaçu. **Os filhos da falha: assistência aos expostos e remodelação das condutas em Desterro (1828-1887)**. 1990. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1990.

PEREIRA, Lucia Regina Brito. **Fábulas de Escravos e Libertos no Cenário da Justiça em Porto Alegre – 1870-1888**. 1994. Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1994.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História do Rio Grande do Sul**. 7.ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1994.

_____. **A Revolução Farroupilha.** 3. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

PIAZZA, Walter. **Santa Catarina: sua história.** Florianópolis: Ed. Lunardelli, 1983.

_____. **O escravo numa economia minifundiária.** Florianópolis: UDESC, 1975.

PICCOLO, Helga I. L. **A resistência escrava no Rio Grande do Sul: reação ou afirmação?** Porto Alegre: Estudos Ibero-Americanos. PUCRS, XVI (1,2): 241-251, 1990.

REIS, José Carlos. **As identidades do Brasil: de Varnhagen a FHC.** Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito.** São Paulo: Cia das Letras, 1989.

REIS, João José. **“Nos achamos em campo a tratar da liberdade”: a resistência negra no Brasil oitocentista.** In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). **Viagem Incompleta. A experiência brasileira (1500-2000) Formação: Histórias.** São Paulo: Ed. SENAC São Paulo, 2000.

RODRIGUES, Nina. **Os Africanos no Brasil.** São Paulo: Ed. Nacional, 1977.

RODYCZ, Wilson Carlos. **O Juiz de Paz Imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil.** *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 5. p.35-72. 2003.

RUGENDAS, Johann Moritz. **Viagem pitoresca através do Brasil.** Tradução: Sérgio Milliet. 8 ed. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. Da USP, 1979.

SALLES, Ricardo. **Nostalgia Imperial (A Formação da identidade nacional no Brasil do Segundo Império).** Rio de Janeiro: Topbooks, 1996.

SALLES, Ricardo. & SOARES, Mariza de Carvalho. **Episódios de história afro-brasileira.** Rio de Janeiro: DP&A/Fase, 2005.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX.** São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

_____. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930.** São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial. A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609-1751.** São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979.

SEYFERTH, Giralda. **Construindo a Nação: Hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização**. In: MAIO, Marcos Chor e SANTOS, Ricardo Ventura (Org.). **Raça, Ciência e Sociedade**. Rio de Janeiro: Fiocruz/CCBB, 1996.

SHARPE, Jim. **A História Vista de Baixo**. In: BURKE, Peter. (Org). **A Escrita da História**. Novas Perspectivas. Ed. Unesp, 1992.

SILVA, Adriana Fraga. **Estratégias materiais e espacialidade: uma arqueologia da paisagem do tropeirismo nos campos de cima da serra/RS**. 2006. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

SILVA, Alberto da Costa e. **Francisco Félix de Souza, mercador de escravos**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira; UERJ, 2004.

SILVA, Leonardo Dantas. **O Abolicionista**. Recife: FUNDAJ, Ed. Massangana, 1988.

SILVA, Mozart Linhares da. **Do império da lei às grades da cidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

_____. **O império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVEIRA, Helder Gordim da. **Joaquim Nabuco e Oliveira Lima: faces de um paradigma ideológico da americanização nas relações internacionais do Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no Branco: Raça e Nacionalidade no pensamento brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. **Clamores da Escravidão: Requerimento dos Escravos da Nação ao Imperador, 1828**. Revista de História Social da Unicamp, São Paulo, nº 4/5, 1997/1998.

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. **“Mando vir (...) debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...)”:** **História do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-1889**. 2003. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

SOUZA, Marina de Mello e. **África e Brasil Africano**. São Paulo: Ática, 2006.

SZMRECSANYI, Tamas; LAPA, José Roberto do Amaral. (Orgs). **História Econômica da Independência ao Império**. 2 ed. Revista. EDUSP, 2002.

THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores. A origem da lei negra.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TORAL, André Amaral de. **A participação dos negros escravos na guerra do Paraguai.** Estudos Avançados, São Paulo, v 9, n. 24. p. 287-296. 1995.

VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e escravidão. Os letrados e a sociedade escravista no Brasil Colonial.** Rio de Janeiro: Petrópolis, Vozes, 1986.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – século 19.** São Paulo: ANPOCS/EDUSC, 2004.

VENTURA, Roberto. **Um Brasil Mestiço: raça e cultura na passagem da monarquia à república.** In: MOTA, Carlos Guilherme. (org.). **Viagem Incompleta. A experiência brasileira (1500-2000) Formação: Histórias.** São Paulo: Ed. SENAC São Paulo, 2000.

VEYNE, Paul. **A História conceptualizante.** In: LE GOFF, Jacques. NORA, Pierre. **Fazer História.** v.1. Ed. Portuguesa, Livraria Bertrand, 1977.

WEIMER, Günter. **O trabalho escravo no Rio Grande do Sul.** Porto Alegre: Sagra: Ufrgs, 1991.

WELHING, Arno e WELHING, Maria José. **Atividade Judicial do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808.** Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro, n. 386, p. 79-92, 1995.

WESSELING. Henk L. **Dividir para Dominar.** Rio de Janeiro: UFRJ, 1998.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos Africanos, Vivências Ladinas: Escravos e forros em São Paulo (1850-1880).** São Paulo: Editora HUCITEC, 1998.

WITTER, Nikelen Acosta. **Dizem que foi feitiço: as práticas da cura no sul do Brasil (1845 a 1880).** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

ZANETTI, Valéria. **Calabouço urbano: escravos e libertos em Porto Alegre (1840-1860).** Passo Fundo: UPF, 2002.

ZARTH, Paulo Afonso. **Do Arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

ZENHA, Celeste. **As Práticas da Justiça no cotidiano da pobreza.** São Paulo: Revista Brasileira de História v. 05, n. 10, p.123-146, 1985.

ZUBARAN, Maria Angélica. **Escravos e a Justiça: as ações de liberdade no Rio Grande do Sul, 1865-1888.** Revista Catarinense de História, nº 4, 1996.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.